



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16095.720112/2018-46  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.934 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2024  
**Recorrente** I.F.C. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

EMPRESA INEXISTENTE DE FATO OU SEM CAPACIDADE OPERACIONAL. INAPTIDÃO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Declarada a inaptidão ou nulidade cadastral da empresa em decorrência da constatação de sua inexistência de fato ou de sua incapacidade operacional, as notas fiscais emitidas por tal empresa devem ser desconsideradas, aplicando-se a elas os respectivos efeitos jurídico-tributários daí decorrentes, ainda que tais notas fiscais tenham sido emitidas anteriormente à restrição.

NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE OPERAÇÕES. Correta a desconsideração das notas fiscais consideradas inidôneas quando não comprovadas as respectivas operações nos termos em que escrituradas. Situação agravada pela negativa de apresentação de livro fiscal de escrituração obrigatória.

OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS NÃO ESCRITURADAS E SEM NOTA FISCAL

Caracterizam-se como omissão de receita os valores recebidos em cheques relativos a venda de mercadorias sem a respectiva emissão de Nota Fiscal e à margem da escrituração contábil.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Quando a escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para apuração do lucro real ou presumido deve ser promovido o arbitramento do lucro.

LUCRO. ARBITRAMENTO. RECEITA BRUTA CONHECIDA.

O arbitramento do lucro pode ser apurado a partir da receita bruta conhecida, quando obtida das notas fiscais tidas por válidas, e das receitas não declaradas, obtidas a partir das diligências fiscais empreendidas pela Autoridade Fiscal responsável pelo procedimento de auditoria, inexistindo contradição pelo fato de a contabilidade ter sido considerada imprestável e/ou não confiável para a apuração do lucro.

**GRUPO ECONÔMICO DE FATO.**

Caracteriza-se o grupo econômico quando duas ou mais empresas, juridicamente independentes, mantendo direção e patrimônio próprios, sujeitam-se a uma coordenação geral, de sentido econômico (não formal), visando a um objetivo comum, sendo que os grupos econômicos de fato não possuem estrutura organizacional, prescindem de critérios legais e podem ser definidos pelas relações jurídicas de interesses comuns, subordinação, aceitando-se, quase sempre, presunções da sua existência.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

**SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERESSE JURÍDICO COMUM. COMPROVAÇÃO.**

São solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito tributário lançado contra o contribuinte as demais pessoas físicas e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico que tenham participado efetivamente nas práticas ilícitas apuradas, restando assim comprovado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INFRAÇÃO À LEI.**

É correto atribuir aos administradores, de direito ou de fato da empresa autuada, responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado de ofício, uma vez caracterizada a prática, por estes, de atos com infração de lei.

**LIVRO DE REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. OBRIGATORIEDADE**

Encontra-se no RIPI/2010 a previsão de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, sendo dispensada somente para quem promover a escrituração completa do Bloco K.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

**TERMO DE DEPOIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E ASSINATURA. VALIDADE**

Os termos de depoimento lavrados por Auditor Fiscal e que tenham por testemunhas outros Auditores Fiscais, prescindem de assinatura do depoente, uma vez que o ato administrativo tem presunção de validade e as autoridades tributárias tem fé pública. Ademais, não há previsão legal para intimação prévia do fiscalizado para coleta de depoimentos.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. PREVISÃO LEGAL.**

Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, a exemplo da intenção de ocultar a

ocorrência do fato gerador, o percentual da multa de que trata o inciso I, artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser duplicado.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS.

Aplica-se aos lançamentos conexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o sujeito passivo apresenta impugnação na qual refuta o lançamento e revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas e os elementos nas quais se baseiam.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelos acusados e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.

O Decreto 70.235/72 estabelece que, regra geral, a impugnação é o momento da apresentação de provas, precluindo o direito de fazê-lo, no caso inclusive de outros documentos, a exemplo de laudos técnicos, após a apresentação da mesma. Tal hipótese somente seria cabível no caso de ficar demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; referir-se a fato ou a direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: (i) deixar de conhecer do recurso do Sr. MAYCON RODRIGUES DE MELO por força de sua preclusão; (ii) conhecer em parte dos recursos apresentados pela Contribuinte e pelos apontados como

responsáveis solidários para, na parte em que conhecidos, afastar as arguições de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida; (iii) manter a imposição da multa qualificada mas reconhecer de ofício a retroatividade benigna, determinando a sua redução para o patamar de 100%. Por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte e dos responsáveis solidários em relação ao mérito da autuação. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves e André Luis Ulrich Pinto que davam provimento ao recurso para cancelar a autuação. Julgamento realizado após a vigência da Lei nº 14.689/2023, a qual deverá ser observada quando do cumprimento da decisão. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro André Severo Chaves.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## Relatório

Trata-se de julgamento de recurso voluntário da Contribuinte (v. e-fls. 12.166/12.201) e dos apontados como responsáveis solidários (v. e-fls. 147.992/147.957; 148.985/149.007 e 149.049/149.059) em face do acórdão nº 02-93.604 - 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE (v. e-fls. 11.997/12.069), que julgou improcedente as impugnações dos Recorrentes. Por bem refletir os fatos que envolvem o presente processo, reproduzo abaixo o Relatório da decisão recorrida:

Trata-se dos Autos de Infração de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos-calendário 2013, 2014 e 2015 (fls. 7936-8058).

Foi realizado o arbitramento do lucro – determinado com base na receita bruta conhecida, uma vez que a escrituração contábil do contribuinte revelou evidentes indícios de fraudes, dentre elas, a escrituração de notas fiscais inidôneas (as chamadas “notas frias”) e a não contabilização de receitas da atividade (popularmente conhecido como “caixa 2”). Em virtude do arbitramento, o PIS e a COFINS foram lançados no regime cumulativo.

| Tributo      | Crédito Tributário        |
|--------------|---------------------------|
| IRPJ         | R\$ 102.972.344,30        |
| CSLL         | R\$ 46.970.434,27         |
| PIS          | R\$ 29.889.688,03         |
| COFINS       | R\$ 137.952.409,17        |
| <b>TOTAL</b> | <b>R\$ 317.784.875,77</b> |

As condutas de cada responsável serão posteriormente tratadas, mas relata-se desde já, que com base no art. 135 e/ou inciso I do art. 124 do CTN, foram apontados como responsáveis solidários:

- JACKSON PEREIRA DOS SANTOS (064.528.008-92): Inciso I do art. 124 e inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), combinado com as infrações descritas nos incisos II e IV do artigo 1º, e inciso I do artigo 2º, todas da Lei 8.137/90 (Crime contra a Ordem Tributária).
- RAFAEL VERRONE RUAS (260.382.518-63): Inciso I do art. 124 e inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), combinado com as infrações descritas nos inciso V do artigo 1º, e inciso I do artigo 2º, todas da Lei 8.137/90 (Crime contra a Ordem Tributária).
- GUSTAVO VERRONE RUAS (164.423.358-44): Inciso I do art. 124 e inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), combinado com as infrações descritas nos inciso V do artigo 1º, e inciso I do artigo 2º, todas da Lei 8.137/90 (Crime contra a Ordem Tributária).
- WILSON MIRANDA BORTOLOTTI (043.796.518-00): Inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).
- MAYCON RODRIGUES DE MELO (177.835.308-85): Inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).
- CLAUDIO GRECCO JUNIOR (091.201.958-18): Inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).
- LUIZ ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA (697.154.168-53): Inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).
- JPS HOLDING LTDA (21.842.579/0001-00): Inciso I do art. 124 e inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), combinado com as infrações descritas nos incisos II e IV do artigo 1º, e inciso I do artigo

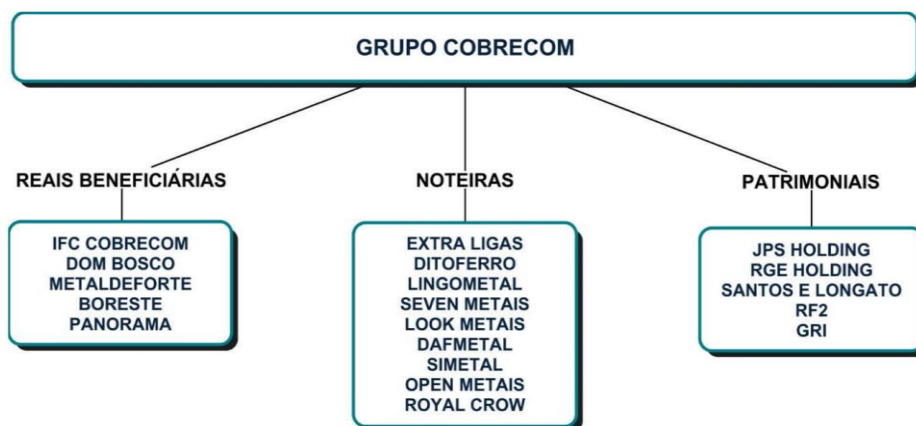
2º, todas da Lei 8.137/90 (Crime contra a Ordem Tributária).

- RGE HOLDING LTDA. (22.833.050/0001-92): Inciso I do art. 124 e inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), combinado com as infrações descritas nos incisos II e IV do artigo 1º, e inciso I do artigo 2º, todas da Lei 8.137/90 (Crime contra a Ordem Tributária).
- SANTOS E LONGATO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. (14.229.002/0001-61): Inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).
- RF2 ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA. (23.482.872/0001-39): Inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).
- G.R.I. 8 ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA (28.911.776/0001-82): Inciso I do art. 124 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Em minucioso Termo de Verificação Fiscal de fls. 2-211 as autoridades lançadoras detalham o procedimento fiscal e correlacionam as provas recolhidas. Em síntese relata o que a seguir se descreve.

Constatou-se que a empresa I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 02.544.042/0001-19, uma das maiores fabricantes de fios e cabos de cobre do país, doravante denominada **IFC COBRECOM**, é parte integrante de um **grupo econômico de fato**, que por sua vez é administrado pelos sócios JACKSON PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL VERRONE RUAS e GUSTAVO VERRONE RUAS.

O **grupo econômico de fato** é composto por 19 empresas, que se subdividem em três categorias, de acordo com a função exercida por cada uma dentro grupo: empresas reais beneficiárias, que eram as operacionais, empresas de fachada para emissão de notas fiscais frias e operação do caixa 2 (noteiras), e empresas patrimoniais para blindagem patrimonial, conforme esquema a seguir:



***Da IFC COBRECOM e a Fraude Tributária***

No curso do procedimento de fiscalização na IFC COBRECOM foram emitidos 17 termos. Relata a fiscalização que não teve maiores transtornos exceto pelo contribuinte se recusar a apresentar o “Registro de Controle da Produção e do Estoque” dos anos calendários 2013, 2014 e 2015, conforme arts. 444 e 461 do RIPI/2010, e também proibir os funcionários de assinarem os Termos de Declaração que deram aos AFRFB's no curso das diligências realizadas (Termos de Declarações de RENE SLEMER - fls 1630-1633, JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO GONÇALVES - fls 1634-1635 e DENISE APARECIDA PEREIRA BONANNI -fls. 1642-1645).

Foram realizadas diligências em ambas as unidades do contribuinte, sendo possível constatar que a matriz em Itu/SP possui uma planta operacional com tamanho bem superior ao da filial, no entanto não conta com planta de laminação neste estabelecimento, começando o processo produtivo sempre a partir da matéria-prima semi-acabada, vergalhão de cobre. Constatou-se que a única maneira da **IFC COBRECOM** processar o cátodo de cobre importado é por meio do estabelecimento filial, em Três Lagoas/MS.

Conforme informações prestadas à RFB através da DIPJ e ECF, a empresa obteve a seguinte Receita Bruta no período fiscalizado:

| Receita Bruta declarada à RFB |                    |                    |                      |  |
|-------------------------------|--------------------|--------------------|----------------------|--|
| 2013                          | 2014               | 2015               | TOTAL PERÍODO        |  |
| R\$ 537.772.560,27            | R\$ 690.989.021,17 | R\$ 630.484.709,90 | R\$ 1.859.246.291,34 |  |
| DIPJ                          | ECF                | ECF                |                      |  |

No entanto, em uma análise mais detalhada da contabilidade da empresa (ECD), juntamente com as NF-e emitidas e recebidas constantes no SPED, conclui-se que tais números **não são confiáveis**. Isto porque foi identificado um alto volume de notas fiscais cuja a outra parte (fornecedora ou cliente da **IFC COBRECOM**) eram empresas que tiveram tanto o CNPJ baixado de ofício pela RFB, como também a Inscrição Estadual cassada pela SEFAZ. A semelhança entre estas empresas irregulares vai mais além: o motivo pela baixa do CNPJ e cassação da Inscrição Estadual estão todos ligados à simulação de existência do estabelecimento e/ou emissão de notas fiscais em volume incompatível com a capacidade produtiva da empresa. Ou seja, em todos os casos as empresas apresentaram indícios de emissão de notas frias.

Além da escrituração das notas frias na contabilidade da IFC COBRECOM, no curso do procedimento fiscal foi possível constatar que a empresa também se utilizava da conta bancária da noteira EXTRA LIGAS para operar caixa 2 com recursos provenientes principalmente de vendas sem a emissão da respectiva nota fiscal.

Para operacionalizar estas duas fraudes, os sócios-administradores da empresa IFC COBRECOM, JACKSON DOS SANTOS e os irmãos RAFAEL RUAS e GUSTAVO RUAS, se associaram com WILSON MIRANDA BORTOLOTTI, CPF 043.796.518-00, e MAYCON RODRIGUES DE MELO, CPF 177.835.308-85, para constituir o GRUPO COBRECOM.

Foram identificadas empresas NOTEIRAS, sem existência de fato, que emitiram aproximadamente R\$ 505,3 milhões em notas fiscais inidôneas para a IFC COBRECOM, nos anos de 2013, 2014 e 2015, todas elas para a MATRIZ-SP e referentes a supostas compras de cobre trefilado, lingote ou vergalhão de

cobre (NCMs 7403.12.00 e 7408.11.00), produtos que geram créditos tributários de PIS e COFINS. Todas as NF-e listadas às fls. 3763-3778 foram declaradas inidôneas tanto pela SEFAZ/SP quanto pela RFB.

No mesmo período, também foram identificadas vendas que a IFC COBRECOM realizou para empresas NOTEIRAS (fls. 3779-3786), no valor de R\$ 210,6 milhões. As vendas realizadas pela MATRIZ SP, em sua totalidade, referem-se a venda de sucata de cobre, e foram utilizadas para dar lastro ao retorno de parte do dinheiro enviado na simulação de pagamento das compras das NOTEIRAS. Já as vendas realizadas pela FILIAL MS referem-se, em sua totalidade, a fios e vergalhões de cobre que foram produzidos na planta de laminação da FILIAL MS e efetivamente transferidos para a MATRIZ SP para serem trefilados, e não vendidos a NOTEIRAS, como informam as NF-e emitidas.

Somando as simulações de compras da IFC COBRECOM provenientes das NOTEIRAS com as provenientes do GRUPO ICA, que em determinado momento fez o papel das noteiras, chegamos ao valor de R\$ 598,5 milhões de notas fiscais inidôneas de entrada escrituradas na contabilidade da IFC COBRECOM no período fiscalizado (2013 a 2015).

A empresa foi intimada por diversas vezes a apresentar cópia do “Registro de Controle de Produção e do Estoque”, conforme artigos 444 e 461 do RIPI/2010, de forma discriminada/segregada de seus estabelecimentos industriais, e que contivessem informações dos itens NCMs 7043.11.00, 7404.00.00, 7408.11.00, 7408.19.00 e 8544.49.00. O objetivo da intimação era verificar a utilização das matérias primas nos produtos vendidos pela empresa, verificando a origem, quantidade e valor unitário da matéria prima utilizada na produção.

As intimações não foram atendidas, muito embora se verifique que mantinha um rigoroso controle de materiais (matérias-primas, produtos intermediários e acabados) através de etiquetas contendo código denominado pela empresa de “UNMOV”, além de controle de toda a sucata gerada no processo produtivo.

Feita esta breve introdução, é possível analisar as duas infrações identificadas:

#### 1 – Emissão e escrituração de notas frias

Esta infração se deu de duas maneiras distintas na linha do tempo.

Em um primeiro momento, de 2013 a 2014 o *modus operandi* principal identificado foi o da quebra da cadeia produtiva na transferência de produtos do FILIAL MS para a MATRIZ SP, utilizando-se das empresas noteiras ou simulações com o GRUPO ICA.

Em diligências às unidades fabris apurou-se que toda a importação de cátodo de cobre, realizada majoritariamente pelo Porto de Santos, é feita diretamente pela FILIAL MS (onde se encontra a laminação) e que toda a produção de vergalhão de cobre que não é utilizada pela FILIAL MS é transferida para a MATRIZ ITU (ambas unidades executam a trefilação). Esquema do processo produtivo se encontra à fl. 152. Tal transferência é realizada por meio de carretas da própria empresa, que sai do Porto de Santos com cátodo de cobre com destino a Três Lagoas/MS, e retorna com as mercadorias de transferência de Três Lagoas/MS para Itu/SP.

De acordo com JOSÉ EDUARDO GONÇALVES (fls. 1634-1635), funcionário da IFC COBRECOM – FILIAL MS, e que trabalha no setor de expedição desde 2013, início do período fiscalizado, o vergalhão de cobre que sai da fábrica de Três Lagoas/MS é exclusivamente para ser transferido para a matriz em Itu/SP, não havendo venda de vergalhão para terceiros.

Ocorre que também há registro de vendas de vergalhão de cobre da FILIAL MS entre 09/2013 a 07/2014, para as noteiras LOOK METAIS, LINGOMETAL e DAFMETAL, além do GRUPO ICA. Neste período, o faturamento médio da FILIAL MS salta para milhões de reais por mês, chegando ao pico de R\$ 21,84 milhões em 12/2013, ante uma média de R\$ 84 mil/mês em 2013 e R\$ 109 mil/mês em 2014.

Para diminuir a quantidade de tributos pagos, ao transferir principalmente vergalhão de cobre da FILIAL MS para a MATRIZ SP, a IFC COBRECOM simula uma venda da FILIAL MS para uma noteira no estado de SP, e depois simula uma compra da MATRIZ SP do mesmo produto proveniente de uma empresa noteira. Já a simulação de venda de sucata pela MATRIZ SP para as noteiras tem a função de dar lastro para o retorno do dinheiro para a conta da própria IFC COBRECOM, conforme também demonstrado no relatório.

Em que pese o benefício principal desta fraude ser o aproveitamento de créditos indevidos de ICMS (conforme esquematizado na fl. 157), a quebra da cadeia produtiva provoca reflexos na apuração dos tributos PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, sendo estes últimos pelo aumento de custos na contabilidade.

E se no período de 2013 a 2014 as noteiras "compraram" 7.298.920 Kg de vergalhão de cobre da FILIAL-MS, no período a IFC COBRECOM – MATRIZ-SP adquiriu das noteiras o total de aproximadamente 24.431.521 kg. Isso significa que aproximadamente 17.132 toneladas não tiveram origem da FILIAL MS, mas de simples introdução de notas frias de aquisição, o que se tornou o modus operandi em 2015.

É que o governo de SP deixou de reconhecer os benefícios fiscais concedidos pelo Estado do MS e, por conseguinte, a alíquota interestadual de ICMS de 4%, o que reduziu significativamente os ganhos com a quebra da cadeia.

Assim, se já atuava também desta maneira em 2013 e 2014, a partir de 2015, a IFC COBRECOM utiliza-se exclusivamente de uma fraude mais simples, apenas adquirindo notas frias de fios e vergalhões de cobre, que geram créditos tributários, e simulando a venda de sucata (que não é tributada) para que o dinheiro possa retornar para a própria empresa. Para tanto, utiliza-se das noteiras e do GRUPO ICA. Exemplifica com uma operação real:

(1) IFC COBRECOM simula compra cobre trefilado da EXTRA LIGAS (NF-e 3810 e 3835), escriturando créditos em novembro/2014 de R\$ 8.988,35 de PIS e R\$ 41.400,88 de COFINS referente à NF-e 3810, e de R\$ 8.947,70 de PIS e R\$ 41.213,66 de COFINS referente NF 3835 – total escriturado de créditos a recuperar referente às duas NF-e: R\$ 17.936,05 de PIS e R\$ 82.614,54 de COFINS;

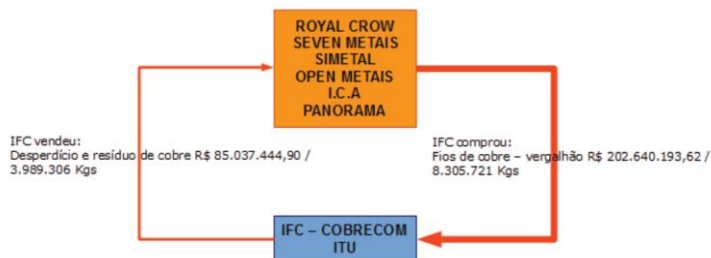
(2) IFC COBRECOM simula venda de sucata de cobre para SIMETAL, livre de tributos federais;

(3) IFC COBRECOM paga pela compra simulada da EXTRA LIGAS;

(4) EXTRA LIGAS recebe dinheiro e emite cheque para desconto na boca do caixa com operação na sequência de “depósito em dinheiro” na conta da IFC COBRECOM;

(5) IFC COBRECOM escritura “depósito em dinheiro” como pagamento das vendas simuladas de sucata para SIMETAL.

O *modus operandi* em 2015 pode ser desta forma sintetizado:



A separação das operações reais e fictícias era tão evidente que até os contatos comerciais nas NF-e eram diferentes. Quando se tratavam de notas frias emitidas pelas noteiras, o contato era o de CHARLES GOMES (charles@domboscometais.com.br), funcionário da DOM BOSCO que trabalha junto com JACKSON DO SANTOS em São Paulo e que segundo ÉRICA POVOA (funcionária da EXTRA LIGAS) era o responsável por solicitar as notas frias. Já nas notas emitidas relativas a fornecedores reais o contato apostado era o de DENISE BONANNI (denise@cobrecom.com.br), gerente administrativa responsável pela área contábil e fiscal da IFC COBRECOM, e que trabalha na sede da empresa, em Itu/SP.

## 2- Não contabilização de receitas - caixa 2

A empresa também se utilizava da conta bancária da noteira EXTRA LIGAS para operar caixa 2 com recursos provenientes principalmente de vendas sem a emissão da respectiva nota fiscal.

Foram encontrados depósitos bancários em cheques na conta da EXTRA LIGAS provenientes de 2.696 CNPJs que possuem como atividade empresarial a revenda de materiais elétricos, bem como 620 CPFs de pessoas ligadas à esta atividade (sócios de empresas, ou familiares de sócios de empresas do ramo), totalizam R\$ 38,4 milhões de créditos entre 2013 e 2015. A relação de quanto cada um dos CNPJs e CPFs enviou à conta da EXTRA LIGAS encontra-se detalhada nas fls. 2175-2643.

Foi utilizada a técnica de auditoria de circularização e todos os clientes intimados apresentaram o mesmo padrão (pagavam com cheques as compras efetuadas da IFC COBRECOM que não tinham nota fiscal).

Assim, foi identificado um caixa 2 de R\$ 38.576.614,81 no período fiscalizado (2013 a 2015), fruto de recebíveis de vendas não contabilizadas pela empresa IFC COBRECOM (efetuadas sem a respectiva emissão de NF-e). Tal valor foi considerado receitas da atividade para arbitramento do lucro da empresa no período.

**Da EXTRA LIGAS**

A fiscalização da IFC COBRECOM transcorreu conjuntamente com a fiscalização da EXTRA LIGAS, considerada a principal empresa "noteira" do grupo, de forma que fosse possível entender o *modus operandi* do GRUPO COBRECOM. Em diligência ao endereço cadastral da EXTRA LIGAS em 28/04/2016, observou-se que a mesma encontrava-se desativada. Nesta data e local houve oitiva de sócio formal da empresa, LUIZ ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA (termo de declaração - fls. 217-219 e termo de constatação - fls. 220- 223). Foi ainda, lavrado Termo de Retenção (fl. 225), em conformidade com o art. 915 do RIR/99, de alguns poucos documentos que ainda se encontravam no local, para serem examinados posteriormente fora do estabelecimento do sujeito passivo. A empresa e o sócio foram intimados pela fiscalização a apresentar documentos e esclarecimentos inúmeras vezes, sem nenhum atendimento. Por meio de RMF foi obtida a movimentação financeira da mesma.

Verificou-se que a empresa foi constituída inicialmente sob a razão social G G A P USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em 02/12/1994. Em 13 de julho de 2010 houve uma alteração contratual em que a razão social passa a ser EXTRA LIGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA, mudança de endereço para o galpão em Itaquaquecetuba/SP, além da entrada de novos sócios na empresa: LUIZ ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA, CPF 697.154.168-53, e ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, CPF 353.226.298-31. Em 17 de agosto de 2010, tais informações são alteradas no CNPJ, a pedido do contribuinte, sendo incluídas no cadastro através de solicitação do técnico contábil CLAUDIO GRECCO JUNIOR, CPF 091.201.958-18.

Ocorre que o suposto sócio ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS faleceu em 12/07/2010, conforme certidão de óbito (fl. 1688) na qual se declara inclusive que o *de cujus* não deixa bens a inventariar. Em um segundo momento, foi protocolado na JUCESP, em 02/09/2010, uma alteração contratual (fls. 1689-1697) retirando ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS da sociedade, firmada por este. Portanto, evidente a fraude, já que o mesmo não poderia ter assinado tal documento em data posterior ao seu falecimento.

CLAUDIO GRECCO JR (da GRECCO CONSULTORIA CONTÁBIL), sobrinho de LUIZ FARIA, responsável por solicitar as alterações cadastrais junto à RFB, é um dos encarregados pela "contabilidade" das NOTEIRAS do GRUPO COBRECOM, sendo também indicado como responsável solidário.

Dos documentos apreendidos na sede da EXTRA LIGAS destacam-se:

- 7 boletos da empresa MGA BRASIL CONSULTORIA E SOFTWARES LTDA, CNPJ 06.169.891/0001-90, emitidos contra a empresa LOOK METAIS, acompanhados dos respectivos comprovantes de pagamentos realizados pela conta bancária da EXTRA LIGAS;
- 9 notas fiscais de serviços emitidos pela empresa MGA BRASIL tendo como tomador de serviços a LOOK METAIS em que constam o telefone e e-mail da DITOFERRO;
- Recibos de pagamento de aluguel do galpão da LOOK METAIS;

- Conta de energia elétrica da Eletropaulo em nome da pessoa física JONATHAS FERNANDES DA SILVA, CPF 053.954.673-94, sócio da LOOK METAIS (Anexo 054);
- Comprovante de endereço de GEORGINA FRANCO DA CRUZ, CPF 298.205.508-23, outra sócia da LOOK METAIS (Anexo 055);
- Diversas DANFES da empresa LOOK METAIS (como emissora e como destinatária), sendo a grande maioria emitida pela empresa IFC COBRECOM - FILIAL MS para a LOOK METAIS.

Em diligência ao endereço cadastral a fiscalização federal verificou que a estrutura operacional da empresa era completamente incompatível com o volume de operações declaradas. O que corrobora as constatações da SEFAZ-SP em 2014, que em diligências encontrou os seguintes ativos no local:

- 1 forno de fundição pequeno;
- 25 moldes de fundição de lingotes sobrepostas em esteira rolante;
- 1 máquina para análise de metais (que não estava funcionando);
- 1 empilhadeira; e
- 2 caçambas de sucata vazias.

Ainda, em diligência realizada pela SEFAZ-SP em 17/11/2014 foi relatado que a empresa estava com suas atividades paralisadas em razão do desabamento do telhado do galpão. Ocorre que, *a posteriori*, foi constatado que nestes três dias em que a empresa estava com as atividades paralisadas, emitiu em NF-e R\$ 7,26 milhões que tiveram como destinatário a IFC COBRECOM.

Em oitiva à SEFAZ-SP, o sócio de direito, Sr. Luiz Faria declarou uma capacidade operacional muito menor à demonstrada nos documentos contábeis fiscais. Afirmou dentre outras coisas que entre 2010 e 2014 a empresa operou em três turnos, chegando a ter 11 funcionários e que não possui armazenagem externa.

Já à fiscalização federal, o sócio, Sr. LUIZ FARIA, afirmou que apenas o CNPJ foi adquirido por R\$ 100.000,00 (sem maquinário) e o dinheiro para aquisição teria partido de MAYCON. Disse que era este quem realizava os pagamentos da empresa com cheques por ele assinados e que também assinava documentos por ordens de MAYCON. Declarou que não participava da área comercial e mostrou desconhecer clientes e fornecedores. Não faz menção à IFC COBECOM, principal cliente e fornecedora da EXTRA LIGAS. Informou que o volume mensal de compras da EXTRA LIGAS era em torno de R\$ 3 milhões, e que a empresa, no período de 2013 a 2014, faturava em média R\$ 8 milhões a R\$ 9 milhões/mês, e movimentava em média aproximadamente R\$ 300.000,00/mês em contas bancárias.

Destaca os depoimentos (fls. 2012-2018, 2137-2142) da Sra. ÉRICA JULIANA POVOA COSTA DA SILVA, CPF 277.463.448-28, que trabalhou na EXTRALIGAS por toda sua existência e que, conforme afirmado pelo sócio Sr. LUIZ FARIA, era responsável pelo financeiro e pela emissão de notas fiscais. As declarações de Érica podem ser assim sintetizadas:

- emitia NF-e da EXTRA LIGAS para IFC COBRECOM,

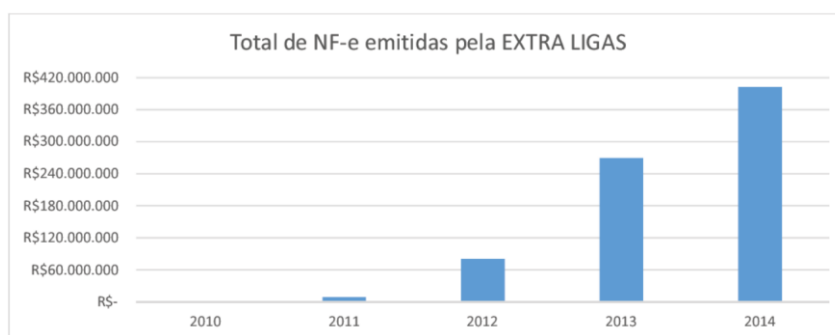
## GRANUCOBRE, BORESTE e PANORAMA;

- era orientada a solicitar notas fiscais de mercadoria para alguns fornecedores, como forma de dar lastro para as notas fiscais de saída emitidas pela EXTRA LIGAS;
- não considerava compatível o montante de notas fiscais emitidas com o porte da empresa;
- a parte fabril da EXTRA LIGAS servia apenas para prestar serviços de fundição para a PANORAMA (empresa de WILSON BORTOLOTTI), mas havia confusão patrimonial, pois a PANORAMA pagava contas da EXTRA LIGAS;
- no seu auge a EXTRA LIGAS teve 10 funcionários;
- foi contratada por MAYCON MELO que apresentou o LUIZ FARIA como seu representante;
- LUIZ FARIA era subordinado a MAYCON MELO se reportando àquele, não era o dono da empresa, desempenhando funções típicas de *office boy*;
- o mandante na parte técnica e operacional da EXTRA LIGAS era o Sr. WILSON MIRANDA BORTOLOTTI, CPF 043.796.518-00, da empresa PANORAMA, e o mandante na área de emissão de notas fiscais era o Sr. MAYCON RODRIGUES DE MELO, CPF 177.835.308-85;
- a empresa PANORAMA pagava contas da EXTRA LIGAS;
- a LOOK METAIS, DAFMETAL, SEVEN METAIS, SIMETAL, DITOFERRO e LINGOMETAL eram empresas do MAYCON;
- já se encontrou com FABIANO RODRIGUES DE MELO, irmão de MAYCON, para tratar de assuntos da DITOFERRO e SEVEN METAIS;
- MARIZA PEREIRA TANGERINO era pessoa de confiança de MAYCON, e trabalhava junto com FABIANO na Mooca, no estabelecimento da DITOFERRO, no mesmo endereço da SEVEN METAIS;
- ao emitir NF-e sem a circulação de mercadorias pela EXTRA LIGAS, era MARIZA ou MAYCON quem informavam para quais empresas a declarante deveria pedir NF-e para dar lastro às saídas;
- que a parte de CHARLES da BORESTE/IFC era a emissão das notas fiscais e duplicatas sem registro no banco no final do mês. A emissão das duplicatas já ia com a confirmação do recebimento dos valores;
- nunca presenciou negociações comerciais na empresa (por exemplo, negociações de compras ou vendas);

- os técnicos contábeis CLAUDIO GRECCO JUNIOR e LOURDES APARECIDA MOYSES eram os responsáveis pela contabilidade de empresas do MAYCON.

Em completa dissonância com as afirmações do sócio LUIZ FARIA, da documentação analisada, constatou-se que nos anos de 2013 e 2014, a empresa teria adquirido mais de R\$ 846 milhões em mercadorias, bem como movimentado em sua conta bancária mais de meio bilhão de reais. Além disso, mesmo tendo a inscrição estadual cassada no final de 2014, ficando impedida de emitir NF-e, ainda assim movimentou mais de R\$ 65 milhões em conta bancária no ano seguinte (2015).

Verificou-se que a empresa de fato chegou a ter no máximo 11 funcionários, o que ocorreu em 2014. E nos dizeres da fiscalização, a despeito de sua pequena estrutura operacional, desde que seu controle passou ao GRUPO COBRECUM, seu faturamento cresceu de forma vertiginosa:



Fonte: SPED (NF-e com CFOP de vendas emitidas pela EXTRA LIGAS)

Além da incompatibilidade do faturamento com a capacidade operacional, em consulta à JUCESP constatou-se que o capital social da empresa era de apenas R\$ 100.000,00, portanto, também totalmente incompatível com os déficits operacionais que apresentava:

|                                   | 2013                | 2014               | TOTAL PERÍODO       |
|-----------------------------------|---------------------|--------------------|---------------------|
| (1) NF-e Vendas                   | R\$ 269.198.900,02  | R\$ 402.541.184,18 | R\$ 671.740.084,20  |
| (2) NF-e Compras                  | R\$ 374.880.542,50  | R\$ 471.449.180,55 | R\$ 846.329.723,05  |
| (=) Resultado Operacional (1 - 2) | R\$ -105.681.642,48 | R\$ -68.907.996,37 | R\$ -174.589.638,85 |

Fonte: SPED (NF-e em que a EXTRA LIGAS aparece como emitente ou destinatário nos anos de 2013 e 2014).

Relata ainda que o batimento de notas fiscais de entrada e saída, indicam que em alguns momentos, a empresa teria estoque negativo. Informa que no momento da última diligência realizada pela SEFAZ-SP no estabelecimento em 2014 foi verificado que o estoque se restringia apenas a uma pilha de sucata, mas analisando-se notas de entradas e saídas, deveria haver um estoque de mercadorias em valor aproximado de R\$ 174 milhões, correspondentes a aproximadamente 14.478 toneladas de produtos de cobre e suas ligas em estoque.

As notas indicavam como transportador O PRÓPRIO, de maneira a não permitir a conferência com terceiros dos efetivos transportes de mercadorias correspondentes às notas.

Afirma a equipe fiscal que no período de janeiro/2013 a novembro/2014 a EXTRA LIGAS emitiu R\$ 410.278.147,33 em notas frias para a IFC

COBRECUM. No depoimento da ex-funcionária ÉRICA percebe-se que ela enxerga as empresas IFC COBRECUM e BORESTE como uma única empresa. Declara que sempre tratou em nome de ambas as empresas com CHARLES JOSE GOMES, CPF 473.654.634-49, funcionário registrado pela DOM BOSCO. As duas empresas somadas representam 68% das notas de saída da EXTRA LIGAS (R\$ 455,32 milhões) no período 2013-2014.

E para cada NF-e que a EXTRA LIGAS emite para a IFC COBRECUM, constatou-se que terceiras empresas emitem, na mesma data, uma NF-e com a mesma quantidade de produtos para a EXTRA LIGAS. Tal comportamento visava a dar lastro para as operações da EXTRA LIGAS e é relatado por ÉRICA POVOA, funcionária que trabalhava emitindo as NF-e pela EXTRA LIGAS.

Demonstra que das supostas fornecedoras da EXTRA LIGAS constam inúmeras empresas com cadastro cancelado por não terem sido localizadas e empresa cuja constituição foi cancelada pela junta comercial em razão de falsidade ideológica no ato constitutivo. Dentre as fornecedoras foram encontradas 69,73% das notas fiscais emitidas por empresa com o cadastro nulo na SEFAZ/SP, 4,31% inapto, 1,68% suspenso e ainda, 6,89% das notas fiscais emitidas por empresa com cadastro na SEFAZ/RJ “*desativada de ofício*”. Assim, um total de 83,12% de notas fiscais foram emitidas por contribuintes com restrições cadastrais nos Fiscos Estaduais. Ressalta a participação de CLAUDIO GRECCO JR na constituição de algumas destas empresas.

Com relação à MOGI METAIS COMERCIAL EIRELI, CNPJ 18.062.082/0001-64, suposta fornecedora da EXTRA LIGAS, houve oitiva da sócia, Maria do Perpétuo Socorro Moura Ibiapina, CPF 293.186.278-90, que declarou desconhecer a empresa, que é auxiliar de limpeza e que a assinatura no contrato social arquivado na junta comercial não é sua.

Já com relação à suposta fornecedora TREIS E INDUSTRIA, o sócio da EXTRA LIGAS, SR. LUIZ FARIA declarou à fiscalização federal que nunca ouviu falar da mesma. Sócio da aludida empresa prestou declaração (fls. 1951-1952) afirmando só ter aceitado ser fornecedor de empresa com evidente incapacidade operacional em razão da amizade de longa data (mais de 25 anos) entre os sócios desta empresa e JACKSON DOS SANTOS que afirmou garantir pessoalmente os negócios.

Analisando a movimentação financeira atípica da EXTRA LIGAS a fiscalização concluiu que a empresa era utilizada para viabilizar o caixa 2 bem como lavar dinheiro proveniente de outras infrações perpetuadas pelo GRUPO COBRECUM.

Embora supostamente tenha tido relações comerciais com 298 CNPJs distintos, seja comprando ou vendendo no período de 2013 e 2014, realizou operações financeiras envolvendo mais de 7.400 CNPJs e mais de 10.200 CPFs distintos.

A conta corrente mantida junto ao Bradesco (ag. 0559 c/c 52678-9) era destinada a manter as operações da EXTRA LIGAS. Esta conta era operada principalmente pela funcionária ERICA POVOA para pagamentos das contas ordinárias da empresa. Recebeu no período créditos de R\$ 27,11 milhões dos quais R\$ 14,57 milhões vieram de outras empresas do GRUPO COBRECUM, a maioria da PANORAMA e outros R\$ 5,88 milhões vem da outra conta da empresa, utilizada como caixa 2 do grupo, tudo conforme tabela de fl. 44. Ainda

15,5% dos créditos nesta conta provém de terceiras pessoas, sendo a maioria sem relação comercial com a empresa.

Quanto ao destino dos valores depositados nesta conta, verifica-se que parte do dinheiro foi utilizada para pagar funcionários de empresas do grupo, assim como enviado para as mesmas ou pessoas naturais integrantes do grupo:

**Destino (débitos) dos recursos da c/c 237-0559-526789**

|                                          |            |                      |               |
|------------------------------------------|------------|----------------------|---------------|
| <b>DESPESAS DIVERSAS</b>                 | <b>R\$</b> | <b>9.374.524,61</b>  | <b>34,6%</b>  |
| PAGTO DE BOLETOS                         | R\$        | 8.841.666,83         |               |
| TRIBUTOS                                 | R\$        | 390.008,56           |               |
| CARTÓRIO                                 | R\$        | 79.648,06            |               |
| DESPESAS BANCÁRIAS                       | R\$        | 63.231,16            |               |
| <b>PAGTO DE FUNCIONÁRIOS</b>             | <b>R\$</b> | <b>702.589,37</b>    | <b>2,6%</b>   |
| 00.351.219/0001-35 - EXTRA LIGAS         | R\$        | 631.007,34           |               |
| 17.785.728/0001-79 - LOOK METAIS         | R\$        | 37.566,00            |               |
| 62.603.733/0001-78 - PANORAMA            | R\$        | 34.016,03            |               |
| <b>OPERAÇÕES INTRAGRUPO</b>              | <b>R\$</b> | <b>1.856.752,18</b>  | <b>6,8%</b>   |
| <b>EMPRESAS DE FACHADA</b>               | <b>R\$</b> | <b>827.648,00</b>    |               |
| 14.488.558/0001-83 - Simetal             | R\$        | 509.304,00           |               |
| 03.123.656/0001-58 - Seven Metais        | R\$        | 23106,00             |               |
| 12.974.395/0001-02 - Ditoferro           | R\$        | 64.800,00            |               |
| 50.695.352/0001-87 - Dafmetal            | R\$        | 22.499,00            |               |
| <b>EMPRESAS REAIS BENEFICIÁRIAS</b>      | <b>R\$</b> | <b>1.029.134,18</b>  |               |
| 02.544.042/0001-19 - IFC Cobrecom        | R\$        | 465.088,00           |               |
| 62.603.733/0001-78 - Panorama            | R\$        | 364.046,18           |               |
| 48.771.950/0001-46 - Dom Bosco           | R\$        | 200.000,00           |               |
| <b>INTEGRANTES DO GRUPO COBRECOM</b>     | <b>R\$</b> | <b>1.530.212,13</b>  | <b>5,6%</b>   |
| <b>MAYCON e familiares</b>               | <b>R\$</b> | <b>780.270,55</b>    |               |
| 11.393.058/0001-69 - Melo & Brito        | R\$        | 471.776,01           |               |
| 17.835.308-85 - Maycon R de Melo         | R\$        | 308.494,54           |               |
| <b>LUIZ FARIA e familiares</b>           | <b>R\$</b> | <b>657.641,58</b>    |               |
| 697.154.158-53 - Luiz Faria              | R\$        | 646.641,58           |               |
| 877.819.808-91 - Helena Faria            | R\$        | 11.000,00            |               |
| <b>JACKSON e familiares</b>              | <b>R\$</b> | <b>62.300,00</b>     |               |
| 093.732.558-94 - Paulo C Rodrigues       | R\$        | 62.300,00            |               |
| <b>WILSON e familiares</b>               | <b>R\$</b> | <b>25.000,00</b>     |               |
| 45.832.419/0001-59 - PFM Comercio        | R\$        | 25.000,00            |               |
| <b>CLAUDIO GRECCO e familiares</b>       | <b>R\$</b> | <b>5.000,00</b>      |               |
| 12.095.344/0001-00 - Elisabeth Fernandes | R\$        | 5.000,00             |               |
| <b>SAQUES EM ESPÉCIE</b>                 | <b>R\$</b> | <b>334.000,00</b>    | <b>1,2%</b>   |
| <b>OUTRAS CONTAS EXTRA LIGAS</b>         | <b>R\$</b> | <b>1.937.080,00</b>  | <b>7,1%</b>   |
| DÉBITO PARA 237-0559-545201              | R\$        | 1.581.350,00         |               |
| DÉBITO PARA 745-0074-31739156            | R\$        | 217.720,00           |               |
| DÉBITO PARA 033-3103-130038424           | R\$        | 138.010,00           |               |
| <b>TERCEIROS IDENTIFICADOS</b>           | <b>R\$</b> | <b>6.260.578,41</b>  | <b>23,1%</b>  |
| PESSOAS JURÍDICAS                        | R\$        | 5.338.477,26         |               |
| PESSOAS FÍSICAS                          | R\$        | 922.101,15           |               |
| <b>OUTROS DESTINOS</b>                   | <b>R\$</b> | <b>5.119.810,94</b>  | <b>18,9%</b>  |
| <b>TOTAL GERAL</b>                       | <b>R\$</b> | <b>27.115.547,64</b> | <b>100,0%</b> |

Sustenta a fiscalização que a outra conta corrente mantida junto ao Bradesco (ag. 0559 c/c 54520-1) era utilizada principalmente para operar o caixa 2 das empresas reais beneficiárias do GRUPO COBRECOM e a partir dela que seriam distribuídos aos integrantes da organização grande parte dos rendimentos obtidos através das fraudes e crimes cometidos – R\$ 19 milhões só no período de 2013 a 2015 e saindo de uma única empresa de fachada. Esta conta era movimentada principalmente pelo operador do grupo WILSON BORTOLOTTI, a mando de JACKSON DOS SANTOS (principal beneficiário).

Intimados os gerentes responsáveis pelas contas no Bradesco, constatou-se que WILSON movimentava as contas da PANORAMA formalmente e da EXTRA LIGAS por meio de cheques assinados em branco, que para compensação necessitavam da aprovação de WILSON, conforme o "de acordo" constante no verso do cheque de fls. 53. No verso do cheque também constava a observação "Folha Pagto". Ao observar a fita-detache do caixa, verificou-se que em verdade tal cheque não foi efetivamente sacado, sendo o valor idêntico depositado em 31 contas de funcionários da DOM BOSCO e também na conta de JACIRA PEREIRA DOS SANTOS, irmã de JACKSON DOS SANTOS, conforme fls. 54-55. Tal exemplo, comprovaria a utilização da conta de caixa 2 para pagar funcionários de outra empresa do grupo "por fora".

Quanto à origem dos recursos depositados nesta conta tem-se o seguinte resumo:

| Origem (créditos) dos recursos da c/c 237-0559-545201 |            |                              |
|-------------------------------------------------------|------------|------------------------------|
| <b>OPERAÇÕES INTRAGRUPO</b>                           | <b>R\$</b> | <b>480.613.351,50 75,1%</b>  |
| <b>EMPRESAS REAIS BENEFICIÁRIAS</b>                   | <b>R\$</b> | <b>471.912.129,26</b>        |
| 02.544.042/0001-19 - IFC Cobrecom                     | R\$        | 395.951.054,81               |
| 07.739.237/0001-38 - Boreste                          | R\$        | 47.060.183,15                |
| 62.603.733/0001-78 - Panorama                         | R\$        | 28.862.717,22                |
| 61.779.542/0001-07 - Metaldeforte                     | R\$        | 26.519,37                    |
| 48.771.950/0001-46 - Dom Bosco                        | R\$        | 11.654,71                    |
| <b>EMPRESAS DE FACHADA</b>                            | <b>R\$</b> | <b>8.701.222,24</b>          |
| 15.077.333/0001-96 - Lingometal                       | R\$        | 3.848.758,20                 |
| 12.974.395/0001-02 - Ditoferro                        | R\$        | 2.360.200,00                 |
| 50.695.352/0001-87 - Dafmetal                         | R\$        | 1.140.644,59                 |
| 14.488.556/0001-83 - Simetal                          | R\$        | 680.663,95                   |
| 03.123.156/0001-58 - Seven Metais                     | R\$        | 479.150,00                   |
| 20.754.234/0001-31 - Royal Crow                       | R\$        | 132.921,50                   |
| 20.121.669/0001-49 - Open Metais                      | R\$        | 58.884,00                    |
| <b>OUTRAS CONTAS EXTRA LIGAS</b>                      | <b>R\$</b> | <b>1.581.350,00 0,2%</b>     |
| <b>CRÉDITO DE 237-0559-526789</b>                     | <b>R\$</b> | <b>1.581.350,00</b>          |
| <b>INTEGRANTES DO GRUPO COBRECOM</b>                  | <b>R\$</b> | <b>274.119,65 0,0%</b>       |
| JACKSON e familiares                                  | R\$        | 133.063,65                   |
| WILSON e familiares                                   | R\$        | 75.706,00                    |
| GUSTAVO RUAS e familiares                             | R\$        | 65.350,00                    |
| <b>OPERAÇÕES SIMULADAS - OUTROS GRUPOS</b>            | <b>R\$</b> | <b>1.821.321,00 0,3%</b>     |
| GRUPO ICA                                             | R\$        | 1.753.751,00                 |
| GRUPO MRM                                             | R\$        | 67.570,00                    |
| <b>REVENDEDOR IFC COBRECOM</b>                        | <b>R\$</b> | <b>38.433.525,57 6,0%</b>    |
| CNAE - COMERCIO VAREJISTA                             | R\$        | 16.373.132,53                |
| CNAE - VAREJISTA MAT CONSTRUCAO                       | R\$        | 13.708.728,35                |
| CNAE - COMERCIO ATACADISTA                            | R\$        | 8.117.463,68                 |
| CNAE - COM. VAR. OUTROS                               | R\$        | 234.201,01                   |
| <b>REPRESENTANTE IFC COBRECOM</b>                     | <b>R\$</b> | <b>143.089,24 0,0%</b>       |
| <b>SUCATEIROS</b>                                     | <b>R\$</b> | <b>471.374,84 0,1%</b>       |
| <b>TERCEIROS IDENTIFICADOS</b>                        | <b>R\$</b> | <b>59.917.938,45 9,4%</b>    |
| PESSOAS JURÍDICAS                                     | R\$        | 47.011.277,67                |
| PESSOAS FÍSICAS                                       | R\$        | 12.906.660,78                |
| <b>MOVIMENTAÇÕES DESCONSIDERADAS</b>                  | <b>R\$</b> | <b>26.930.351,34 4,2%</b>    |
| <b>ORIGEM NÃO IDENTIFICADA</b>                        | <b>R\$</b> | <b>29.925.400,66 4,7%</b>    |
| <b>OUTRAS ORIGENS</b>                                 | <b>R\$</b> | <b>23.325,09 0,0%</b>        |
| <b>TOTAL GERAL</b>                                    | <b>R\$</b> | <b>640.135.147,34 100,0%</b> |

Logo se observa que **75,3% dos recursos** provêm de empresas do próprio **GRUPO COBRECOM**. Isto ocorre porque não passam de simulações de pagamentos, efetuadas para gerar movimentação financeira nas empresas de fachada, bem como de envio de dinheiro amparado em nota fria para que fosse lavado e distribuído aos integrantes do grupo, ou para aquisição de bens, como carros.

Para exemplificar o *modus operandi* do ilícito tributário que tem a EXTRA LIGAS como uma das protagonistas, toma por exemplo duas notas fiscais emitidas por ela em 17/11/2014, dia em que a SEFAZ-SP constatou que a empresa estava com suas atividades interrompidas. De acordo com a contabilidade (ECD) da IFC COBRECOM, o pagamento da NF-e 3835, no valor de R\$ 542.284,94, ocorreu por transferência bancária em 03/03/2015, sem qualquer acréscimo de juros ou multa por atraso de pagamento. No mesmo dia também é feita a quitação da NF-e 3810, no valor de R\$ 544.748,42, cuja duplicata venceu em 18/02/2015, mas também foi paga sem qualquer acréscimo de juros ou multa por atraso.

Quanto ao destino dos valores, a maior parte foi depositado pela EXTRA LIGAS de volta na conta da IFC COBRECOM através de cheque descontado na boca de caixa. Um segundo cheque, nº 7120, também foi descontado na boca do

caixa, e os recursos depositados na conta da FORTALEZA RECICLAGEM (empresa fantasma) e RAINHA & BELLO (fornecedor de sucata da empresa DOM BOSCO). Por fim, temos um TED para a conta da PANORAMA.



O cheque emitido por Extra Ligas no valor de R\$ 814.171,82 é sacado no caixa e os recursos imediatamente depositados na conta da IFC COBRECOM na mesma agência em duas parcelas: R\$ 460.569,34 e 353.602,48. No mesmo dia 03/03/2015, tais recursos são registrados na contabilidade da IFC COBRECOM como pagamento das NF-e nºs 104396 (R\$ 460.569,34) e 104399 (R\$ 353.602,48) em que supostamente a IFC COBRECOM teria vendido sucata de cobre para a noteira do grupo, SIMETAL. Somente nas operações relativas a estas duas notas fiscais, a empresa se credita indevidamente de PIS e COFINS e reduz a base de cálculo de IRPJ e CSLL, deixando de arrecadar R\$ 100.550,59 em tributos federais.

A empresa FORTALEZA é fantasma, embora baixada na junta comercial, continuou operando vultosos valores, principalmente com o GRUPO ICA e GRUPO COBRECOM.

Sobre os pagamentos à empresa RAINHA & BELO feitos pela EXTRA LIGAS, foi realizada oitiva com MARCOS RAINHA (fls, 2167-2169), administrador das empresas do Grupo Rainha. Questionado sobre o fato de os valores depositados em favor de sua empresa serem bem superiores aos constantes em notas fiscais de vendas, MARCOS RAINHA afirmou que os recebimentos eram decorrentes da venda de sucata de metal não ferroso para JACKSON DOS SANTOS, material que sempre era entregue na zona leste de São Paulo, nunca em Itaquaquecetuba. Declarou que Jackson informava para qual empresa deveria emitir as notas fiscais e que emitiu notas para a EXTRA LIGAS. Conclui a fiscalização que esta diferença seria referente a compras não contabilizadas da DOM BOSCO e METALFORTE.

Demonstrado que as operações intragrupo são pagamentos simulados, assim como os créditos recebidos dos integrantes do GRUPO COBRECOM e das operações simuladas com outros grupos (ICA e MRM – ambos demonstrados nos processos 16095- 720.252/2017-33 e 16095.720226/2017-13), foram analisados os créditos efetuados na c/c 54520-1 do Bradesco, expurgado os R\$484.290.142,15 de pagamentos simulados:

**Origem dos recursos (expurgado transações simuladas)**

|                                   |            |                       |               |
|-----------------------------------|------------|-----------------------|---------------|
| <b>REVENDEDOR IFC COBRECOM</b>    | <b>R\$</b> | <b>38.433.625,57</b>  | <b>29,8%</b>  |
| CNAE - COMERCIO VAREJISTA         | R\$        | 16.373.132,53         |               |
| CNAE - VAREJISTA MAT CONSTRUCAO   | R\$        | 13.708.728,35         |               |
| CNAE - COMERCIO ATACADISTA        | R\$        | 8.117.463,68          |               |
| CNAE - COM. VAR. OUTROS           | R\$        | 234.201,01            |               |
| <b>REPRESENTANTE IFC COBRECOM</b> | <b>R\$</b> | <b>143.089,24</b>     | <b>0,1%</b>   |
| <b>SUCATEIROS</b>                 | <b>R\$</b> | <b>471.374,84</b>     | <b>0,4%</b>   |
| <b>TERCEIROS IDENTIFICADOS</b>    | <b>R\$</b> | <b>59.917.938,45</b>  | <b>46,5%</b>  |
| PESSOAS JURÍDICAS                 | R\$        | 47.011.277,67         |               |
| PESSOAS FÍSICAS                   | R\$        | 12.906.660,78         |               |
| <b>ORIGEM NÃO IDENTIFICADA</b>    | <b>R\$</b> | <b>29.925.400,66</b>  | <b>23,2%</b>  |
| <b>OUTRAS ORIGENS</b>             | <b>R\$</b> | <b>23.325,09</b>      | <b>0,0%</b>   |
| <b>TOTAL GERAL</b>                | <b>R\$</b> | <b>128.914.653,85</b> | <b>100,0%</b> |

Ocorre ainda que não é admitido, em razão de normas técnicas, a utilização de sucata de cobre para fabricação de fios e condutores, incluindo a sucata produzida pela própria empresa, que é vendida para outras empresas do GRUPO COBRECOM ou terceiros. Com exceção da IFC COBRECOM, todas as outras utilizam sucatas como matéria prima em seus processos produtivos. Logo, não sendo possível identificar com exatidão quais dos recursos ligados às operações envolvendo sucata pertencem a qual das empresas do GRUPO COBRECOM, foram descartados os recursos “SUCATEIROS”, “TERCEIROS IDENTIFICADOS”, “ORIGENS NÃO IDENTIFICADAS” e “OUTRAS ORIGENS” de como sendo caixa 2 da IFC COBRECOM (é caixa 2 do grupo, mas não especificamente da fiscalizada IFC COBRECOM).

Por outro lado, a IFC COBRECOM é a única empresa do grupo que trabalha com a venda de fios e condutores. Assim, dentre os milhares de CNPJs que remetem dinheiro para a c/c 54520-1, foram separados todos aqueles que possuem os seguintes CNAEs, relacionados à revenda de material elétrico:

- 46.73-7 Comércio atacadista de material elétrico (COMERCIO ATACADISTA);
- 47.42-3 Comércio varejista de material elétrico (COMERCIO VAREJISTA);
- 47.44-0 Comércio varejista de ferragens, madeira e mat. de construção (VAREJISTA MAT CONSTRUCAO);
- 47.89-0 Comércio varejista de outros produtos novos não especificados antes (COM. VAR. OUTROS).

Somando todas as empresas com os CNAEs acima, foram identificados recebimentos de recursos que totalizam R\$ 38,4 milhões (29,8%) entre 2013 e 2015. Diante de tal fato, foi realizada circularização da empresa atacadista que mais enviou dinheiro, bem como das duas empresas varejista que mais enviaram recursos à conta da EXTRA LIGAS:

- R J NASCIMENTO - EPP (59.472.902/0001-73) - enviou R\$ 4.182.772,26 – atacadista de material elétrico responsável por 51,5% dos recursos enviados por comércio atacadista;
- FERRARI MATERIAIS ELETRICOS SOROCABA LTDA (61.285.870/0001-49) – enviou R\$ 1.127.349,51 – varejista de material elétrico responsável por 6,9% dos recursos enviados por comércio varejista;

- ELETRIVAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA (03.258.479/0001-59) – enviou R\$ 795.881,29 – varejista de material elétrico responsável por 4,9% dos recursos enviados por comércio varejista.

A empresa R J NASCIMENTO informou (fls. 2655-2659) que “*já* *never* houve qualquer tipo de contato e ou transação comercial / comercial com a empresa [...] EXTRA LIGAS”. Ainda, que atua como revendedora / distribuidora de fios e cabos elétricos, e que todos os cheques questionados foram repassados à empresa IFC COBRECOM como pagamento de material adquirido para revenda. Intimada a relacionar os 290 cheques da R J NASCIMENTO com as respectivas NF-e de compra da IFC COBRECOM, a empresa informou que não seria possível, pois referiam-se a compras das quais não eram enviadas notas fiscais.

A empresa FERRARI MATERIAIS ELETRICOS informou (fls 2665-2667) que “*já* *never* realizou qualquer transação com a contribuinte fiscalizada EXTRA LIGAS” e “*que sequer conhece*” tal empresa. Ainda, que todos os cheques questionados se referem a pagamentos de compras de mercadorias, e foram emitidos e entregues ao fornecedor IFC COBRECOM, na matriz em Itu/SP, nas mãos de GUSTAVO RUAS (juntou declaração de GUSTAVO, com firma reconhecida, confirmando os fatos alegados - fls. 2707-2708).

A empresa ELETRIVAL informou (fl. 2797) que todos os cheques questionados se referem a “*pagamento de notas fiscais de compra de mercadorias para revenda*” da empresa IFC COBRECOM, e que todos os cheques foram entregues na matriz da empresa em Itu/SP. Apresenta cópias de notas fiscais aleatórias, para as quais houve pagamento com boleto e escrituração na IFC COBRECOM, nenhuma delas, portanto, se referindo aos 121 cheques emitidos.

Em diligência à matriz da IFC COBRECOM na cidade de Itu/SP, no dia 30/04/2018, a gerente administrativa DENISE APARECIDA PEREIRA BONANNI, CPF 105.989.228-65, informou ser a responsável, dentre outros setores, do faturamento, de contas a receber, e do contábil e fiscal (Anexo 033). Ainda, que o meio de pagamento padrão da empresa é a emissão de boletos bancários para os clientes.

Ao longo do período fiscalizado, as empresas R J NASCIMENTO, FERRARI e ELETRIVAL repassaram juntas, no mínimo, 479 cheques<sup>3</sup> à IFC COBRECOM, que totalizam R\$ 6,1 milhões de reais. Nenhum destes 479 cheques foi escriturado na contabilidade da IFC COBRECOM, enquanto todas as duplicatas/boletos referentes às notas fiscais emitidas encontram-se devidamente escrituradas.

Assim, considerando a amostra selecionada no processo de auditoria, em que todos apresentaram o mesmo padrão (pagamentos com cheques para pedidos entregues sem nota fiscal), inferiu-se que toda a população também apresenta o mesmo comportamento. Logo, considerou-se que os R\$ 38.433.525,57 depositados na c/c 54520- 1 da EXTRA LIGAS tratam-se de recebíveis de vendas não contabilizadas pela empresa IFC COBRECOM, assim como os R\$ 143.089,24 provenientes de CNPJs e CPF ligados a representação comercial, alguns inclusive constando no próprio sítio da internet da IFC COBRECOM como representante comercial da empresa.

Com relação ao destino dos recursos movimentados nestas contas, novamente a grande maioria dos recursos (53,1%) é destinado às empresas do próprio GRUPO COBRECUM ou simulação de pagamento com terceiros grupos econômicos. Expurgado estes destinos, temos a distribuição de pouco mais de R\$ 300 milhões do caixa 2 do GRUPO COBRECUM para diversas finalidades, como a seguir demonstrado:

| Destino (débitos) dos recursos da c/c 237-0559-545201 |            |                              |
|-------------------------------------------------------|------------|------------------------------|
| <b>OPERAÇÕES INTRA GRUPO</b>                          | <b>R\$</b> | <b>206.017.640,95 32,2%</b>  |
| <b>EMPRESAS REAIS BENEFICIÁRIAS</b>                   | <b>R\$</b> | <b>132.542.285,87</b>        |
| 62.603.7300001-78 - Panorama                          | R\$        | 63.862.068,00                |
| 02.544.0420001-19 - FC Cobrecum                       | R\$        | 63.889.188,57                |
| 07.739.2370001-38 - Boreste                           | R\$        | 2.212.464,50                 |
| 46.771.5600001-46 - Dom Bosco                         | R\$        | 1.681.965,00                 |
| 61.779.5420001-07 - Metaldelforte                     | R\$        | 1.096.600,00                 |
| <b>EMPRESAS DE FACHADA</b>                            | <b>R\$</b> | <b>73.475.355,08</b>         |
| 17.785.7290001-79 - Look Metais                       | R\$        | 52.102.700,00                |
| 15.077.3330001-96 - Lingometal                        | R\$        | 10.486.540,00                |
| 50.695.3620001-07 - Dalmetal                          | R\$        | 8.704.250,09                 |
| 12.974.3860001-02 - Diloferro                         | R\$        | 927.944,99                   |
| 14.488.5560001-83 - Sismetal                          | R\$        | 780.750,00                   |
| 03.123.1560001-58 - Seven Metais                      | R\$        | 465.570,00                   |
| 20.754.2340001-31 - Royal Crow                        | R\$        | 7.500,00                     |
| <b>OUTRAS CONTAS EXTRA LIGAS</b>                      | <b>R\$</b> | <b>14.764.558,58 2,3%</b>    |
| <b>OPERAÇÕES SIMULADAS - OUTROS GRUPOS</b>            | <b>R\$</b> | <b>118.859.844,44 18,6%</b>  |
| GRUPO ICA                                             | R\$        | 60.339.570,00                |
| GRUPO FORTALEZA                                       | R\$        | 55.689.242,44                |
| GRUPO MIRIM                                           | R\$        | 2.911.032,00                 |
| <b>INTEGRANTES DO GRUPO COBRECUM</b>                  | <b>R\$</b> | <b>19.007.193,51 3,0%</b>    |
| JACKSON e familiares                                  | R\$        | 10.333.022,77                |
| GUSTAVO RUAS e familiares                             | R\$        | 2.396.850,00                 |
| RAFAEL RUAS e familiares                              | R\$        | 2.294.170,00                 |
| WILSON e familiares                                   | R\$        | 2.253.330,74                 |
| MAYCON e familiares                                   | R\$        | 1.613.470,00                 |
| LUIZ FAISA e familiares                               | R\$        | 46.730,00                    |
| CLAUDIO GRECO e familiares                            | R\$        | 9.510,00                     |
| <b>DESPESAS PESSOAIS</b>                              | <b>R\$</b> | <b>97.023,17 0,0%</b>        |
| JACKSON e familiares                                  | R\$        | 85.680,68                    |
| WILSON e familiares                                   | R\$        | 11.414,48                    |
| <b>SAQUES EM ESPÉCIE</b>                              | <b>R\$</b> | <b>16.289.418,06 2,8%</b>    |
| <b>PAGTO DE FUNCIONÁRIOS</b>                          | <b>R\$</b> | <b>4.475.247,62 0,7%</b>     |
| IFC COBRECUM                                          | R\$        | 2.289.957,63                 |
| DOM BOSCO                                             | R\$        | 1.116.774,33                 |
| BORESTE                                               | R\$        | 850.499,33                   |
| PANORAMA                                              | R\$        | 174.868,65                   |
| EXTRA LIGAS                                           | R\$        | 38.859,81                    |
| LOOK METAIS                                           | R\$        | 4.347,87                     |
| <b>PAGTO DE REPRESENTANTE COMERCIAL</b>               | <b>R\$</b> | <b>3.527.493,73 0,8%</b>     |
| <b>PAGTO DE DESPESAS DE OUTRAS EMPRESAS</b>           | <b>R\$</b> | <b>198.753,13 0,0%</b>       |
| METALDEFORTE                                          | R\$        | 120.000,00                   |
| PANORAMA                                              | R\$        | 45.740,46                    |
| COGRASS ADM (19.337.2500001-40)                       | R\$        | 19.839,32                    |
| APULEIA EMPREEND. (07.582.8120001-31)                 | R\$        | 7.855,56                     |
| EXTRAMAXX (11.309.1960001-17)                         | R\$        | 5.078,87                     |
| METAIS FERNANDINHO (01.980.7520001-29)                | R\$        | 238,92                       |
| <b>SUCATEIROS</b>                                     | <b>R\$</b> | <b>20.521.476,76 3,2%</b>    |
| GRUPO 3E                                              | R\$        | 10.908.437,06                |
| GRUPO RAINHA                                          | R\$        | 9.526.037,70                 |
| GRUPO COMES & OLMO                                    | R\$        | 87.002,00                    |
| <b>TERCEIROS IDENTIFICADOS</b>                        | <b>R\$</b> | <b>147.677.596,83 23,1%</b>  |
| PESSOAS JURÍDICAS                                     | R\$        | 119.873.346,75               |
| PESSOAS FÍSICAS                                       | R\$        | 27.804.160,08                |
| <b>MOVIMENTAÇÕES DESCONSIDERADAS</b>                  | <b>R\$</b> | <b>45.576.695,14 7,1%</b>    |
| <b>DESTINO NÃO IDENTIFICADO</b>                       | <b>R\$</b> | <b>41.630.210,03 6,5%</b>    |
| <b>OUTROS DESTINOS</b>                                | <b>R\$</b> | <b>1.486.832,21 0,2%</b>     |
| <b>TOTAL GERAL</b>                                    | <b>R\$</b> | <b>640.129.342,16 100,0%</b> |

Foi identificada a transferência de R\$ 19 milhões diretamente para a conta de integrantes do GRUPO COBRECUM (incluindo recursos transferidos a familiares e/ou empresas ligadas a eles) – lembrando que já tinham sido identificados o envio de R\$ 1,53 milhões da c/c 52678-9. Tais recursos foram atribuídos como distribuição de lucros não contabilizados aos integrantes do grupo (a discriminação dos recursos recebidos por cada integrante do GRUPO COBRECUM).

Temos também despesas pessoais de JACKSON DOS SANTOS e WILSON BORTOLOTTI sendo pagas através desta conta (total de R\$ 97.023,17 – fls. 2985-2987) Ambos quitaram guias de DARFs do IRPF 2014 A.C. 2013 com o dinheiro de caixa 2 (fls. 2978-2992). Prova concludente que JACKSON controlava a EXTRA LIGAS, através de seu operador WILSON, é o pagamento do salário de 5 empregados pessoais (domésticos) mantidos por ele. Tais pagamentos foram feitos por vários meses, de forma sistemática, não configurando uma situação de exceção.

Outra destinação dos recursos do caixa 2 é o pagamento de salário “por fora” de vários empregados das empresas do GRUPO COBRECUM. Como já foi

apresentado neste relatório, em alguns cheques tinha inclusive a anotação “Folha Pagto” no verso. O montante de R\$ 4.475.247,62 foi destinado ao pagamento de salário “por fora” de funcionários da IFC COBRECOM, DOM BOSCO, BORESTE e PANORAMA (fls. 2143-2149, 2993-3056), além de funcionários das noteiras LOOK METAIS (fls. 2150-2151).

Desta conta foi feito o pagamento da compra um veículo Kia Carnival pela METALDEFORTE (fls. 3095-3097).

Por fim, temos pagamento a representantes comerciais da IFC COBRECOM (3057-3062), bem como despesas de outras empresas do grupo ou ligadas aos seus integrantes (3063-3097), e pagamentos para sucateiros, referente à aquisição de sucata também por empresas do grupo.

Todos estes pagamentos corroboram a tese da fiscalização e seriam prova de que, apesar de as empresas aparentarem serem entidades independentes, são na realidade membros de um grupo econômico de fato, denominado neste relatório de GRUPO COBRECOM, bem como a c/c 54520-1 da agência 0559 do Bradesco seria utilizada para operar caixa 2 das empresas reais beneficiárias do GRUPO COBRECOM, com vistas a distribuição de lucros não contabilizados aos integrantes, pagamentos de compras sem nota, aquisição de bens, pagamento de despesas pessoais, etc.

A equipe fiscal identificou ainda uma terceira conta (c/c 31739156 do Citibank) cujas transações são preponderantemente com empresas e integrantes do grupo. Foram mapeadas transferências para MAYCON, LUIZ FARIA e CLAUDIO GRECCO, bem como o pagamento de um Chevrolet Camaro em nome de MAYCON e registrado em nome de sua mãe JACINTA (fls. 3098-3113) e de um seguro de vida em nome de sua esposa (fls. 3114-3120). Também foram identificados saques realizados por LUIZ FARIA e JOSÉ RODRIGUES DE MELO (pai de MAYCON). A carência de informações fornecidas pelo banco impediu que esta conta fosse relacionada de forma mais contundente às operações irregulares da IFC COBRECOM.

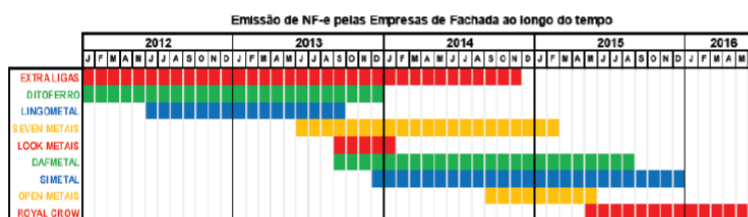
#### ***Das demais empresas "NOTEIRAS"***

As empresas de fachada, aqui denominadas de NOTEIRAS, apresentam faturamento superior a R\$ 100 milhões com um número reduzido de mão-de-obra, na maioria das vezes inferior a 10 empregados, e sem imobilizado (máquinas e equipamentos) compatível. Tem prejuízos acumulados de até 175.000 vezes o valor do capital social da empresa. Realizam compras em volume muito superior ao de vendas (verificado em NF-e), e não mantêm nenhuma mercadoria em estoque. Apresentam restrição cadastral no Fisco Estadual, decorrente de detalhado trabalho deste, bem como seus principais fornecedores também possuem restrições cadastrais nos Fiscos Estaduais (nulidade, inaptidão, suspensão, etc.). Nenhum sócio das NOTEIRAS atendeu às intimações realizadas pelos AFRFBs para explicarem a situação e operacionalidade dos CNPJs de suas responsabilidades.

Tinham por objetivo a aquisição e ao repasse de notas frias, em flagrante prejuízo ao erário público. Embora o maior benefício fosse em relação à tributação estadual (ICSM), as empresas REAIS BENEFICIÁRIAS que adquiriram as notas frias gozaram de créditos do PIS e da COFINS de forma

fraudulenta, além de terem aumentados seus custos com o claro intuito de reduzir a tributação do IRPJ e CSLL.

As noteiras EXTRA LIGAS, DITOFERRO, LINGOMETAL, SEVEN METAIS, LOOK METAIS, DAFMETAL, SIMETAL, OPEN METAIS e ROYAL CROW se sucederam no tempo. Quando uma era descoberta pelo Fisco Federal ou Estadual, outra logo era criada para substituí-la nas operações fraudulentas do GRUPO COBRECUM. Analisando o período de 2012 a 2016, é possível ver claramente a sucessão e criação de novas NOTEIRAS sempre que o CNPJ ou Inscrição Estadual eram cassadas, já que isto inviabilizava a emissão de novas NF-e inidôneas:



Alguns elementos permitem comprovar a relação entre as noteiras, formando o GRUPO COBRECUM:

- tanto o contrato de locação do imóvel ocupado pela EXTRA LIGAS quanto o da SEVEN METAIS teve assinatura originalmente de MAYCON DE MELO e como fiadores DIEGO SANCHES BORTOLOTTI, CPF 384.575.278-51, e JULIANA SANCHES BORTOLOTTI CIPRIANO, CPF 349.094.108-05, ambos filhos de WILSON BORTOLOTTI;
- a noteira DITOFERRO emitiu NF-e até 09/12/2013, quando então cessou a emissão de notas fiscais por ter a inscrição estadual declarada nula pela SEFAZ/SP. Por outro lado, a SIMETAL emitiu sua primeira NF-e em 12/12/2013 (apenas 3 dias depois). O caminhão de placa AKG-3725 foi transferido entre as empresas conforme documento de fls. 3762.
- DANILO COSTA, suposto sócio da DITOFERRO, que a constituiu com capital social de R\$ 100 mil, e faturou mais de R\$ 183,4 milhões em 2013 foi encontrado trabalhando como funcionário na LOOK METAIS processando sucata para revenda.
- restou comprovado que conta bancária da EXTRA LIGAS foi utilizada para pagar funcionários de diversas empresas do GRUPO COBRECUM, com destaque para o funcionário MAIKON IURY PEREIRA DOS SANTOS que registrado na já inativa empresa LOOK METAIS no período de 04/2014 a 04/2015 recebeu pagamentos regulares da EXTRA LIGAS de 07/2013 a 05/2015;
- ficou evidenciado que o dinheiro creditado em conta da EXTRA LIGAS foi utilizado para pagar despesas de outras empresas do GRUPO COBRECUM, além de despesas pessoais dos integrantes do grupo. Como exemplo tem-se os 7 boletos da empresa MGA BRASIL CONSULTORIA E SOFTWARES LTDA, CNPJ 06.169.891/0001-90, emitidos contra a empresa LOOK METAIS encontrados no estabelecimento da EXTRA LIGAS e pagos por esta (fls. 2026-2039);

- CLAUDIO GRECCO aparece como contador responsável de várias empresas noteiras, a título exemplificativo, EXTRA LIGAS, SIMETAL, SEVEN METAIS, ROYAL CROW e DITOFERRO, sendo também responsável ou seus funcionários pela elaboração de contrato social e solicitação de abertura das empresas junto à JUCESP, RFB e SEFAZ/SP;

- em alguns casos, diante do processo administrativo de cassação da Inscrição Estadual das noteiras, o GRUPO COBRECOM impetrou Mandato de Segurança na tentativa de reverter judicialmente a decisão administrativa. As noteiras LINGOMETAL, SEVEN METAIS e SIMETAL foram todas representadas pelo mesmo advogado, Dr. GILSON ANTONIO DE CARVALHO, OAB/SP 178.183.

A seguir faz-se breve relato acerca de cada uma das demais noteiras do grupo.

A **DITOFERRO** é uma noteira do GRUPO COBRECOM que teve a inscrição estadual declarada nula pela SEFAZ/SP, com efeitos retroativos a 07/12/2010, por *“inexistência de estabelecimento para o qual foi efetuada a inscrição ou indicação incorreta de sua localização”*. Ademais, demonstra a fiscalização que:

- a empresa, assim como a EXTRA LIGAS, foi registrada por CLAUDIO GRECCO;

-cadastro junto a fornecedores da empresa, contém dados da LOOK metais;

- o próprio site da DITOFERRO informava telefone da LOOK METAIS como contato comercial;

- ÉRICA POVOA testemunhou que a DITOFERRO era uma empresa de MAYCON e que seu irmão FABIANO tratou com ela de assuntos afetos àquela empresa, sendo que FABIANO trabalhava no escritório da DITOFERRO na Mooca, no mesmo endereço da SEVEN METAIS;

- foi lavrada procuração pública (fls. 3134-3136) no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 33º Subdistrito do Alto da Mooca (novamente na zona leste de São Paulo), onde a DITOFERRO, na figura de seu sócio laranja DANILO MARCOS PEREIRA COSTA, CPF 221.784.008- 84, confere a MAYCON DE MELO e GLAUCO ROGÉRIO GALAN VIEIRA (cunhado de FABIANO), CPF 270.203.268-03, amplos poderes para administrar a empresa;

- embora não tenha sido localizada pela SEFAZ-SP, a empresa teria faturado pouco mais de R\$ 183,4 milhões em 2013, conforme NF-e emitidas, sendo os principais clientes empresas do próprio GRUPO COBRECOM e do GRUPO GRANUCOBRE, também envolvido em esquemas de emissão e compra de notas frias com simulação de pagamentos;

- obteve faturamento milionário sem nenhum funcionário contratado, e com movimentação financeira 20 vezes inferior ao valor das notas fiscais;

- o sócio laranja DANILO COSTA trabalhava no estabelecimento da OPEN METAIS;

- o batimento de notas de entrada e saída apura déficit operacional de R\$ 6.895.566,40, para um capital social de apenas R\$ 100.000,00.

Por sua vez, a **LINGOMETAL** teve a inscrição estadual declarada nula pela SEFAZ/SP, com efeitos retroativos a partir de 22/02/2012, por “*simulação de existência do estabelecimento ou da empresa*”. Foi verificado que:

- a restrição cadastral foi mantida pelo judiciário;
- o sócio CARLOS ANTONIO BARBOSA DE CARVALHO, CPF 115.954.648-75, é residente em imóvel muito simples e humilde, é pintor sem emprego fixo;
- a sócia LUCIMARA GUIOMAR GARCIA, CPF 347.359.498-95 é diarista, sem emprego fixo;
- a partir de junho de 2012 a empresa emitiu R\$ 270,77 milhões de NF-e, movimentação incompatível com o quadro societário formado por interpostas pessoas, e pelo ativo imobilizado encontrado no estabelecimento: um galpão com algumas pilhas de sucatas e duas prensas hidráulicas alugadas;
- a LINGOMETAL manteve média de funcionários, segundo declarações apresentadas, de no máximo 2 funcionários;
- somente com o batimento de notas fiscais de entrada e saída apura-se déficit operacional de R\$ 39.975.016,89, contratando com um capital social de apenas R\$ 300.000,00;
- no período de 01/2013 a 09/2014 a LINGOMETAL adquiriu aproximadamente 14.231.753,37 kg dos itens do Capítulo 74 da TIPI e vendeu 10.284.494,50 kg, de forma que deveria ter quase 4.000 toneladas de produtos de “Cobre e suas formas” em estoque. Entretanto, na data da diligência no estabelecimento da empresa pelo Fisco Estadual, a LINGOMETAL não mantinha estoques.

A empresa **SEVEN METAIS** também foi classificada como noteira do grupo. Teve sua inscrição estadual suspensa pela SEFAZ-SP, ato que foi confirmado em decisão judicial transitada em julgado. Sobre a mesma apurou-se:

- o Agente Fiscal de Rendas da SEFAZ/SP constatou a existência de estabelecimento com pequeno estoque de lingotes de alumínio e apenas dois funcionários em atividade;
- em depoimento ao Fisco estadual, o sócio AMADEU JOAO DE CASTRO DA SILVA, CPF 852.380.668-72 declarou que mora em comunidade de baixa renda e que faz retiradas mensais de R\$ 2 mil, que desconhece o capital social, a propriedade do imóvel ou qualquer informação comercial ou financeira da empresa. Afirma que o contador é CLAUDIO GRECCO JR.;
- intimado três vezes a comparecer na Receita Federal, o sócio não apresentou resposta;
- LUIZ FARIA, sócio-laranja da EXTRA LIGAS, também já figurou como sócio-laranja da SEVEN METAIS (fls. 3623-3633);
- em 2013, a SEVEN METAIS teve faturamento de R\$ 9.795.343,29 com apenas 1 trabalhador/mês (média). Já em 2014 o faturamento saltou para R\$ 98.412.453,75 com uma média de 4,5 trabalhadores/mês, e no ano seguinte,

2015, o faturamento totalizou R\$ 14.124.153,92 apenas nos 2 primeiros meses do ano, com uma média de 11,42 trabalhadores/mês;

- no período, apenas com o batimento de notas fiscais, apurou-se déficit operacional de R\$ 32.831.360,74, isto para uma empresa com capital social de apenas R\$ 100 mil.

- no período de 05/2013 a 02/2015, a SEVEN METAIS adquiriu aproximadamente 8.425.399,5 kg dos itens do Capítulo 74 da TIPI e vendeu 5.351.151,5 kg de forma que mantivesse pelo menos 3.100 toneladas no estoque de produtos de “Cobre e suas formas”. Entretanto, na diligência ao estabelecimento da empresa pelo Fisco Estadual a SEVEN METAIS não mantinha estoques destes itens;

- a maioria das empresas que afirmam ter vendido para a SEVEN METAIS encontram-se com restrições cadastrais nos Fiscos Estaduais, apenas 20,64% das compras da SEVEN METAIS tem origem de fornecedores com o cadastro ativo nos Fiscos Estaduais.

A **LOOKMETAIS** é a noteira do GRUPO COBRECOM que teve o período de vida mais curto – emitiu NF-e apenas por 5 meses, entre 09/2013 e 01/2014, quando também teve a inscrição estadual declarada nula pela SEFAZ/SP, com efeitos retroativos a data de constituição, por “*simulação de existência do estabelecimento ou da empresa*”. Foi verificado que:

- a constituição da empresa foi operacionalizada por LOURDES MOYSES, técnica contábil que junto com seu cônjuge advogado, JOSE GABRIEL MOYSES, são prestadores de serviços para o GRUPO COBRECOM;

- foram encontradas no estabelecimento da EXTRA LIGAS 5 (cinco) NFS-e emitidas por LOURDES MOYSES tendo como tomador de serviços a LOOK METAIS;

- conforme já relatado, foram encontrados diversos outros documentos da LOOK METAIS no estabelecimento das EXTRA LIGAS, inclusive comprovantes de pagamento de despesas de uma pela outra e DANFE's emitidas pela empresa IFC COBRECOM - FILIAL MS para a LOOK METAIS;

- segundo depoimento de ÉRICA POVOA, esta empresa também era de MAYCON MELO;

- emitiu NF-e de vendas por um período muito curto, apenas entre 09/2013 e 01/2014, mas no montante de R\$ 12,8 milhões, embora não tivesse nenhum funcionário no período;

- foram entregues GFIPs com apenas um funcionário por competência para o período de 02/2014 a 09/2015, em que a empresa já estava com a inscrição estadual suspensa e impedida de emitir NF-e. Um dos funcionários era MAIKON IURY PEREIRA DOS SANTOS, que recebeu pagamentos regulares da EXTRA LIGAS durante os meses de 07/2013 a 05/2015 (fl. 2150-2151);

- as informações fornecidas pelas instituições financeiras na DIMOF indicam que no mesmo período a empresa teve crédito bancário de quase R\$ 52,4 milhões, quatro vezes o valor das NF-e emitidas;

- batimento das notas de entrada e saídas indica um déficit operacional de R\$ 62.590.020,66, o que é irreal para uma empresa com capital social de R\$ 100 mil;

- R\$ 53,33 milhões em compras (70,7%) foram oriundas da IFC COBRECUM – FILIAL MS, sempre de vergalhão ou fio de cobre em condições que não eram as mesmas ofertadas aos demais clientes e nem comuns no mercado. Observe-se que a primeira compra da LOOK METAIS, recém aberta e com pequeno capital social, no valor de R\$ 1.148.453,36 (NF-e nºs 17664 e 17668), foi realizada com prazo de pagamento de 90 dias e em parcela única.

Também a **DAFMETAL** teve a inscrição estadual declarada nula pela SEFAZ/SP, com efeitos retroativos a 01/02/2013, por “*simulação de existência de estabelecimento ou da empresa*”, ato que foi confirmado por decisão judicial. Acerca desta empresa observou-se:

- em diligência fiscal realizada pelo Fisco Estadual em dezembro/2015 no estabelecimento da DAFMETAL, foram encontrados apenas 3 funcionários e que o imobilizado da empresa era composto por 1 espectrômetro, 1 esteira pequena, 2 fornos, 1 caminhão e 1 empilhadeira, ativos incompatíveis com o volume de mercadorias movimentados em 2013 (R\$ 19.566.241,92), 2014 (R\$ 99.692.918,79) e 2015 (R\$ 52.796.907,17). Por fim, não havia estoque de mercadorias ou produtos acabados;

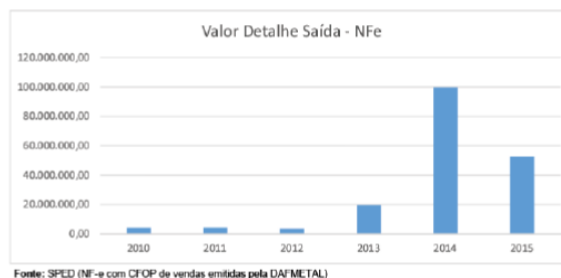
- a alteração contratual que transformou a DAFMETAL de uma Sociedade Limitada (LTDA) para uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) foi realizada pelo escritório contábil SATÉLITE ASSESSORIA EMPRESARIAL, da contadora LOURDES APARECIDA MOYSES que presta serviços ao GRUPO COBRECUM;

- foi realizada oitiva com o sócio FERDINANDO APARECIDO VENDITO, CPF 561.053.718-53, e com o responsável pela administração geral da empresa, CAUE GUSTAVO VENDITO, CPF 259.983.528-31. Ambos declararam que a empresa trabalha com fundição de sucata de alumínio na média de 120 toneladas/mês e que também fazem compra e venda de cobre sem transitar pelo estabelecimento;

- também foi ouvido URBANO JOSE DA SILVA, CPF 991.214.508-97, motorista da DAFMETAL há cerca de 19 anos, declarou que a empresa trabalha com sucata de alumínio e que não se recorda de qualquer outro material recebido pela empresa;

- o sócio-administrador da empresa FERDINANDO VENDITO foi intimado por três vezes, quedando-se inerte;

- observando-se os gráficos abaixo percebe-se um vertiginoso crescimento de faturamento com redução do número médio de funcionários a partir de 2013:



- o citado crescimento no faturamento se fez acompanhado de um aumento também das compras e do déficit operacional da empresa (considerando-se apenas notas de entradas e saídas), tudo incompatível com um capital social de apenas R\$ 115 mil:

| Ano          | Vendas - NF           | Compras - NF 3ºs      | Prejuízo              |
|--------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 2013         | 19.760.205,88         | 22.650.075,61         | -2.889.869,73         |
| 2014         | 100.839.897,99        | 115.803.777,11        | -14.963.879,12        |
| 2015         | 54.209.422,78         | 57.458.101,48         | -3.248.678,70         |
| <b>Total</b> | <b>174.809.526,65</b> | <b>195.911.954,20</b> | <b>-21.102.427,55</b> |

Fonte: SPED (NF-e em que a DAFMETAL aparece como emitente ou destinatário nos anos de 2013 a 2015).

- conforme as NF-e emitidas, 2.000 toneladas de cobre (capítulo 74 da TIPI) deveriam constar como estoque da empresa, entretanto, em diligência realizada em abril de 2015 pelo Fisco Estadual, não havia estoques no estabelecimento da DAFMETAL;

- mesmo a afirmação de “venda casada”, na qual a mercadoria não transita pelo estabelecimento do vendedor, não explicaria a falta de estoques, pois, exige a emissão de NF-e com CFOPs que indicam tal operação, o que não é o caso;

- a DAFMETAL adquire 85,7% de suas compras de empresas com irregularidades cadastrais nos Fiscos Estaduais.

A **SIMETAL** foi mais uma das noteiras que teve a inscrição estadual declarada nula pela SEFAZ/SP, com efeitos retroativos a 20/10/2011, por “*simulação de existência do estabelecimento ou da empresa*”. Acerca desta empresa destacou-se:

- o Agente Fiscal de Rendas da SEFAZ/SP constatou em diligência a existência de um galpão com estoque composto por lingotes e sucata de alumínio, dois caminhões estacionados e 4 pessoas;

- o sócio, FERNANDO EDUARDO ROSA, CPF 335.880.918-82, informou ao Fisco Estadual que adquiriu a SIMETAL pelo valor de R\$ 500.000,00 em espécie e a vista, em novembro de 2013 (informação diverge da resposta do

sócio anterior, RONALDO MARQUES DA SILVA, CPF 174.457.508-86, que afirmou ter recebido a quantia R\$ 10.000,00 em espécie e parcelado em 6 vezes), informou ainda que 40% do faturamento vem do alumínio e 60% do cobre, mas que não conhece os contatos de seus dois principais clientes;

- intimado a comparecer na Receita Federal, o sócio permaneceu omissos;

- a primeira nota fiscal emitida pela empresa foi em 2013, ano em que as emissões totalizaram o valor R\$ 501.255,50. Já em 2014, os valores de NF-e de venda saltam para R\$ 102.488.548,51, e em 2015 somam R\$ 132.840.243,05;

- mais uma vez verifica-se que também os déficits operacionais são milionários, totalmente incompatíveis com a estrutura física e com um capital social de apenas R\$ 20 mil:

| Ano          | Vendas - NF           | Compras - NF 3ºs      | Prejuízo              |
|--------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 2014         | 102.488.548,51        | 123.134.584,98        | -20.646.036,47        |
| 2015         | 132.840.243,05        | 196.235.506,11        | -63.395.263,06        |
| <b>Total</b> | <b>235.328.791,56</b> | <b>319.370.091,09</b> | <b>-84.041.299,53</b> |

Fonte: SPED (NF-e em que a SIMETAL aparece como emitente ou destinatário nos anos de 2014 e 2015).

- o batimento das notas fiscais de entradas e saídas indica que a empresa deveria ter em seus estoques, 4.875 toneladas dos itens listados no Capítulo 74 da TIPI, "cobre e suas formas" ao final de novembro de 2015, todavia em diligência do Fisco Estadual realizada em 12/2015 não foi encontrado nenhum estoque de cobre, da mesma forma na diligência realizada em 06/2014, quando deveria haver 500 toneladas em estoque no estabelecimento e nada foi encontrado;

- mais uma vez se percebe que a maioria (73,06%) das compras da empresa tem origem de fornecedores com alguma restrição cadastral nos Fiscos Estadual, sendo as demais participantes do esquema fraudulento.

A **OPEN METAIS** teve a inscrição estadual declarada inapta pela SEFAZ/SP, com efeitos retroativos a partir de 23/04/2014, por “*não localização*”.

Conforme processo RFB 10882.721723/2015-14 (anexo 110 destes autos), foi realizada diligência por AFRFB no estabelecimento da OPEN METAIS no dia 18/06/2016. Em breve síntese relata:

- o estabelecimento é um galpão com 400 m<sup>2</sup>, com um escritório e computadores. Foi encontrado ainda, um fardo de sucata com 1 m<sup>3</sup> de volume. Portanto, pelas informações a empresa não possuía estoques de produtos de cobre no local.

- teve contato com duas pessoas que se identificaram como funcionários da empresa: AYANE JUCIELLE LOPES DINIZ, CPF 087.282.964-27, e DANILO MARCOS PEREIRA COSTA, CPF 221.784.008-84, este o suposto sócio-administrador da DITOFERRO, outrora notória do grupo, DANILO informou que a atividade da empresa OPEN METAIS é a coleta e revenda de sucata. Portanto, em tese, não comercializa produtos industrializados de cobre;

Foi encaminhada intimação ao sócio-administrador da empresa CRISROBSON LIMA SILVA, CPF 305.007.588-08 que retornou devido à mudança de endereço. O CPF foi suspenso em razão de irregularidade cadastral e assim permaneceu.

O quadro que se desenha é o mesmo, empresa com capital social de apenas R\$ 72.400,00 e somente um funcionário, com operações e déficits milionários:

| Ano   | Vendas - NF   | Compras - NF 3ºs | Prejuízo       |
|-------|---------------|------------------|----------------|
| 2014  | 13.334.359,44 | 33.963.228,02    | -20.628.868,58 |
| 2015  | 17.369.816,30 | 44.675.589,94    | -27.305.773,64 |
| Total | 30.704.175,74 | 78.638.817,96    | -47.934.642,22 |

Fonte: SPED (NF-e em que a OPEN METAIS aparece como emitente ou destinatário nos anos de 2014 e 2015).

Também em relação aos estoques a conclusão é a mesma. Embora as notas fiscais indicassem um estoque de 1.000 toneladas de produtos de cobre em diligência nenhum produto de cobre foi localizado.

Por fim, ao analisar a situação cadastral dos fornecedores da OPEN METAIS, encontramos mais uma vez uma situação inadmissível: mais de 75% das compras efetuadas pela OPEN METAIS provém de empresas com restrições cadastrais no Fisco Estadual.

A **ROYAL CROW** teve a inscrição estadual suspensa pela SEFAZ/SP por “*não localização*”. Em diligência do Fisco Estadual, a empresa já não se localizava no endereço cadastral.

A Receita Federal encaminhou intimação ao sócio-administrador da empresa MARCOS LUIZ PROENÇA, CPF 147.440.368-99 que retornou devido à mudança de endereço. O CPF foi suspenso em razão de irregularidade cadastral e assim permaneceu.

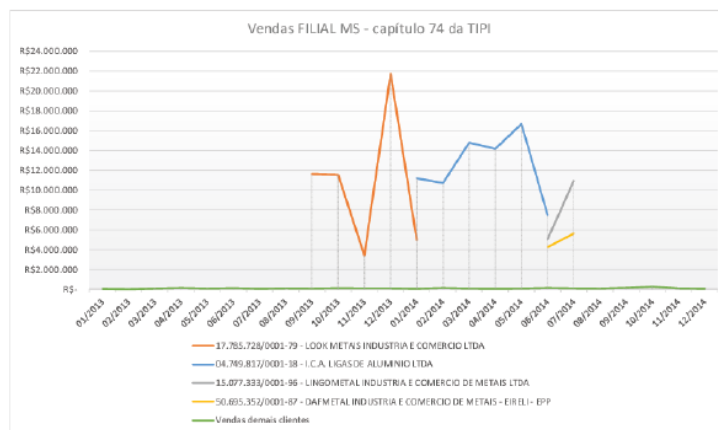
A ROYAL CROW teve faturamento de maio de 2015 a junho de 2016, e cuja média mensal supera os R\$ 10 milhões (em 2015 teve faturamento de R\$ 53.754.646,29 e em 2016 R\$ 75.498.765,93), mas neste breve período de sua existência não teve funcionários registrados. Com seus R\$ 300.000,00 de capital social apurou no período um déficit operacional de R\$ 52.401.692,71.

Novamente percebe-se que a maioria (65,22%) das compras da empresa tem origem de fornecedores com alguma restrição cadastral nos Fiscos Estadual, sendo as demais fornecedoras, participantes do esquema fraudulento.

#### ***Das operações simuladas com o GRUPO ICA***

As operações simuladas de compra e venda da IFC COBRECOM não se restringiram às NOTEIRAS do próprio GRUPO COBRECOM, sendo identificadas também simulação de operações comerciais com terceiros grupos.

Conforme processo 16095.720253/2017-88, o GRUPO ICA realizava simulação de transações comerciais e pagamentos com várias empresas, dentre elas, a IFC COBRECOM. No caso em tela, a empresa I.C.A LIGAS DE ALUMINIO LTDA4, CNPJ 04.749.817/0001-18, fazia as vezes das NOTEIRAS do GRUPO COBRECOM: no curso de 2014, a IFC COBRECOM – FILIAL MS vendeu fios e vergalhões de cobre para a ICA LIGAS. Já em 2015, a ICA LIGAS é quem vende cobre trefilado e vergalhão de cobre para a IFC COBRECOM – MATRIZ SP, bem como efetua compra de sucata de cobre da IFC COBRECOM – MATRIZ SP. Veja-se como a ICA faz as vezes de noteira do GRUPO COBRECOM na linha do tempo:



No mesmo processo verificou-se que o GRUPO ICA possui fornos para a fabricação de lingotes de **alumínio** a partir de sucata. Entretanto, adquiriu R\$ 75.026.536,01 de produtos industrializados de **cobre** (fios e vergalhão de cobre) no ano de 2014 da IFC COBRECUM – FILIAL MS. Operação extremamente atípica e fora do negócio do GRUPO ICA.

O próprio controlador do GRUPO ICA em Termo de Declaração (fls. 3787-3793) lavrado no curso da fiscalização, em 21/09/2016, não soube explicar as compras do GRUPO COBRECUM:

*Que conhece o Sr. Jackson da IFC. Que compra sucata de cobre da IFC e que revende vergalhão para a própria IFC. Quando questionado das aquisições de vergalhões de cobre da empresa IFC, não soube precisar da origem de tais operações”*

Conforme informação prestada pelo GRUPO ICA, dos R\$ 75.026.536,01 que entraram oriundos da IFC COBRECUM – FILIAL MS (fios e vergalhão de cobre), parte do material se transformou em sucata de cobre (NCM 7404.00.00), ou seja, houve uma regressão industrial segundo o contribuinte. Outra parte do material saiu por meio de uma NCM que também indica uma regressão industrial: 7403.19.00. Portanto, dadas as vendas com "regressão industrial", conforme NCM nas notas fiscais, não seria cabível a afirmação da empresa de que parte do material adquirido da IFC ao custo de R\$ 9.000.000,00 teria gerado receitas de R\$ 9.527.924,30.

Ademais, GRUPO ICA informou que aproximadamente R\$ 66.000.000,00 permaneceram em estoque, o que não faz o menor sentido em uma planta de processamento de alumínio, uma vez que a matéria-prima em questão é cátodo de cobre com 99,99% de teor de pureza.

Para reforçar a inexistência de tais operações mercantis, temos que em 2015 a ICA LIGAS emitiu notas fiscais com valor consolidado de R\$ 93.208.890,02 à IFC COBRECUM – MATRIZ SP, ou seja, segundo os documentos fiscais (NF-e), a ICA LIGAS comprou as mercadorias da IFC COBRECUM – FILIAL MS em 2014, e em 2015 vendeu as mesmas para a IFC COBRECUM – MATRIZ SP.

Da análise da conta bancária da ICA LIGAS demonstrou-se que exatamente no mesmo dia, ou em dias subsequentes, em que ela paga as notas fiscais da IFC COBRECUM, a empresa recebe o dinheiro de volta, por meio de depósitos em

cheques realizados pela EXTRA LIGAS na conta bancária da ICA LIGAS. Nas folhas 3827-3831, estão relacionadas 47 operações que vinculam os R\$ 60.155.000,00 recebidos da EXTRA LIGAS às transferências bancárias realizadas para IFC COBRECUM.

Fechando o ciclo, às fls. 3832-3836 estão relacionadas as transferências da IFC COBRECUM para a conta bancária da EXTRA LIGAS, exatamente no mesmo dia que a EXTRA LIGAS transfere os recursos financeiros para a ICA LIGAS. Ante o exposto, assim pode ser resumida a operação:



#### ***Dos integrantes do GRUPO COBRECUM***

No GRUPO COBRECUM, a estrutura e divisão de tarefas obedecia a uma hierarquia piramidal, composta por três níveis: chefes, operadores e executores. No topo da pirâmide, atuando como mentores intelectuais de todo o esquema de fraude, foram identificados três chefes, todos eles sócios da IFC COBRECUM:

##### **1- JACKSON PEREIRA DOS SANTOS, CPF 064.528.008-92:**

Cientificado em 22/11/2018 (fl. 8185), não apresentou impugnação em seu próprio nome.

Sócio da empresa IFC COBRECUM (sócio direto até 2015, e depois indireto através da patrimonial JPS HOLDING). Responsável pela parte relacionada a emissão e escrituração de notas frias, e também pelas simulações de pagamentos, coordenava tudo de seu escritório na zona leste de São Paulo (na sede da empresa DOM BOSCO).

Para executar a parte que lhe cabia na fraude, JACKSON se utilizava do funcionário CHARLES GOMES, (registrado na empresa DOM BOSCO) para adquirir as notas frias, conforme já se demonstrou. Além disto, em diligências realizadas nas empresas do GRUPO RAINHA e TREIS E, ambas afirmaram emitir nota fiscal para a EXTRA LIGAS por conta e ordem de JACKSON.

Já em relação ao financeiro, incluída aí a simulação de pagamentos e a destinação do dinheiro fruto do caixa 2, JACKSON se valia do operador WILSON BORTOLOTTI.

Ao longo do relatório foram descritas diversas operações realizadas através da conta bancária da noteira EXTRA LIGAS que beneficiaram pessoas físicas ou

jurídicas ligadas a JACKSON DOS SANTOS. O ganho decorrente da fraude fiscal também o beneficiou diretamente, uma vez que recebeu R\$ 4,41 milhões em seu nome (fls. 2953-2960, 3870-4284).

Além do dinheiro recebido, foram identificadas despesas pessoais de JACKSON pagas com recursos da conta da EXTRA LIGAS (fls. 2985-2986), totalizando R\$ 85.608,69.

2- RAFAEL VERRONE RUAS, CPF 260.382.518-63:

Sócio da empresa IFC COBRECOM (sócio direto até 2015 e depois indireto através da patrimonial RGE HOLDING).

As vendas sem a emissão da respectiva nota fiscal eram chefiadas pelos irmãos RAFAEL RUAS e GUSTAVO RUAS, diretores da IFC.

Foram identificados 12 cheques da EXTRA LIGAS que foram depositados diretamente na conta de RAFAEL, totalizando R\$ 2.294.170,00 (fls. 2962, 4265-4288)

3- GUSTAVO VERRONE RUAS, CPF 164.423.358-44:

Em que pese não ter sido sócio formal da IFC COBRECOM junto com seu irmão RAFAEL, e deter apenas 1% do capital da RGE HOLDING, portando sendo sócio indireto daquela a partir de 2015, nas diligências e circularizações realizadas foi possível perceber que GUSTAVO é visto por terceiros, incluindo funcionários, como um dos donos da IFC COBRECOM.

Tal constatação pôde ser confirmada pela declaração de DENISE BONANNI (fls 1642-1645), gerente administrativa, que afirmou que “na hierarquia, responde para os três diretores: JACKSON PEREIRA DOS SANTOS, e os irmãos RAFAEL VERRONE RUAS e GUSTAVO VERRONE RUAS”. DENISE também afirma que “o diretor GUSTAVO responde diretamente pelo setor de vendas”. Ou seja, GUSTAVO era quem lidava diretamente com todas as vendas da empresa, incluindo as vendas sem nota fiscal.

Nas circularizações e diligências realizadas, também se constatou que os cheques para pagamento das mercadorias sem notas eram entregues para GUSTAVO na matriz da IFC COBRECOM.

Em relação aos pagamentos por venda de mercadoria sem nota, a empresa FERRARI MATERIAIS ELETRICOS, além de informar que os cheques eram entregues nas mãos de GUSTAVO, também juntou declaração da própria IFC COBRECOM afirmando que recebeu os cheques emitidos por ela como forma de pagamento de mercadorias. Declaração que foi assinada em nome da IFC COBRECOM pelo próprio GUSTAVO com firma reconhecida (fl. 2708).

Também foram identificados 14 cheques da EXTRA LIGAS que foram depositados diretamente na conta de GUSTAVO, totalizando R\$ 2.396.850,00 (fls. 2961, 4289-4318).

Logo abaixo na hierarquia, foram identificados três operadores, todos com funções definidas e ligadas à fraude de emissão e escrituração de notas frias. São eles:

**1- WILSON MIRANDA BORTOLOTI, CPF 043.796.518-00:**

Sócio da empresa PANORAMA e também o dono de fato da parte operacional da EXTRA LIGAS. A planta operacional da EXTRA LIGAS era utilizada por WILSON como uma extensão da planta operacional da PANORAMA.

Era responsável pela parte financeira das noteiras do GRUPO COBRECOM, era ele quem operava a conta do Bradesco (ag. 0559 c/c 54520-1) em nome da EXTRA LIGAS, a mando de JACKSON DOS SANTOS (conforme já descrito neste relatório).

WILSON frequentava a agência 0559 do banco Bradesco diariamente, e utilizava-se de cheques em branco (previamente assinados e endossados) das noteiras, em especial da EXTRA LIGAS, para preenchê-los nominalmente à própria empresa emitente do cheque, e efetuar operações na “boca do caixa”.

Ao verificar os já citados cheques utilizados para transferir recursos para os chefes da organização, respectivamente, para JACKSON e familiares, RAFAEL RUAS, e GUSTAVO RUAS, é possível constatar a anotação no verso de vários deles de que os descontos foram confirmados por WILSON. Ou seja, era WILSON quem, a mando dos chefes da organização, autorizava o banco a efetuar as transferências de vultosos valores para a conta pessoal deles.

Ademais, ao longo de 2013 e 2014, foram identificadas transferências bancárias que totalizam R\$ 2.278.330,74 da conta da EXTRA LIGA para WILSON, seus familiares ou empresas ligadas a eles (fls. 2972-2976). Também teve despesas pessoais pagas pela conta bancária da EXTRA LIGA. Na fl. 2987 foram listadas operações que totalizam R\$ 11.414,48 pagas em benefício próprio da cônjuge e dos filhos.

Por fim, utilizava-se de recursos da EXTRA LIGAS para pagamento de salário “por fora” aos funcionários de sua empresa PANORAMA. Os pagamentos encontram-se listados nas fls. 2143-2149, e ocorreram ao longo de vários meses dos anos de 2013 e 2014, de forma sistemática.

**2 MAYCON RODRIGUES DE MELO, CPF 177.835.308-85:**

Diante do retorno da correspondência, foi cientificado por edital em 11/12/2018 (fls. 8202-8204). Não apresentou impugnação.

Foi sócio formal da empresa EXTRA LIGAS no período de 25/03/2011 até 19/09/2014, entrando no quadro societário para suprir a saída (fraudulenta) do falecido sócio ANTONIO DOS SANTOS. Todavia, verifica-se sua participação na empresa desde sua abertura, tendo sido ele a firmar o contrato de locação do imóvel onde se estabeleceu.

Acrescente-se que nos dizeres da ex-funcionária da EXTRA LIGAS, ÉRICA POVOA: “o mandante na área de emissão de notas fiscais era o Sr. MAYCON RODRIGUES DE MELO”

Conforme já comprovado, também foi ele quem assinou o contrato de locação da sede da SEVEN METAIS, bem como tinha procuração pública com amplos poderes para administrar a noteira DITOFERRO.

Controlava a emissão de notas frias, administrava as empresas noteiras e era responsável aliciar sócios-laranjas, locar os imóveis e a contratar funcionários para manter a operação de fachada e/ou emitir notas frias.

Das contas da EXTRA LIGAS, MAYCON recebeu um total de R\$ 3.974.324,21 em conta corrente pessoal ou de sua empresa MELO & BRITTO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – ME ou na conta de sua esposa, DANIELLE DE BRITTO (fls.2963-2971).

Também foi identificada a compra de um veículo Chevrolet Camaro SS Conversível, pelo valor de R\$ 260.000,00, através de pagamentos realizados pela EXTRA LIGAS, cujo comprador é MAYCON, e o veículo foi registrado em nome da mãe dele, JACINTA CAMPOS MELO, CPF 300.419.168-75, conforme informação da revendedora de automóveis (fls. 3098-3113).

3- CLAUDIO GRECCO JUNIOR, CPF 091.201.958-18.

Cientificado em 22/11/2018 (fl. 8193), não apresentou impugnação.

É técnico-contábil, amigo de infância e pessoa de confiança de MAYCON DE MELO. A fiscalização demonstrou sua proximidade e que fazem investimentos conjuntos.

Suas funções eram ligadas à parte contábil das noteiras, responsável pela elaboração de contrato social e solicitação de abertura das empresas junto à JUCESP, RFB e SEFAZ/SP. Também era encarregado da “contabilidade” destas empresas, que se resumia à entrega de algumas declarações (obrigações acessórias), ainda que zeradas, além de cuidar da parte trabalhista dos funcionários registrados nas noteiras.

Pelos dados da SEFAZ/SP, CLAUDIO GRECCO JR teve 27 inscrições estaduais declaradas nulas pelo Fisco Estadual – isto considerando apenas os casos em que GRECCO aparece diretamente como responsável pelas empresas.

Aparece como contabilista responsável de várias empresas noteiras, a título exemplificativo: EXTRA LIGAS, SIMETAL, SEVEN METAIS, ROYAL CROW e DITOFERRO.

GRECCO aliciou seu tio, LUIZ ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA, CPF 697.154.168-53, para fazer parte do quadro societário de empresas de fachada, como da EXTRA LIGAS e da SEVEN METAIS. LUIZ foi cientificado em 22/11/2018 (fl. 8195) e não apresentou impugnação.

O ganho decorrente da fraude fiscal beneficiou GRECCO: o técnico-contábil adquiriu um veículo LAND ROVER DISCOVERY 4 3.0 SDV6 SE, utilizando-se da empresa inexistente de fato SIMETAL, pelo valor de R\$ 285.000,00, da revendedora de automóveis INTERCAR UK MOTORS COM. VEIC. LTDA, CNPJ 09.407.174/0018-96 (nota fiscal da venda do automóvel – fls 4083-4808). Em consulta ao sistema RENAVAM em 21/07/2017, verifica-se que o veículo está em nome de GRECCO INTERMEDIÇÃO ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 05.946.220/0001-26. Tal empresa encontra-se em nome de ALESSANDRA DE OLIVEIRA GRECCO, CPF 256.946.168-71, cônjuge de GRECCO.

Em relação a recursos financeiros recebidos da EXTRA LIGAS, foram identificados R\$ 24.780,00 (fl. 2977), mas há indícios de que possa ter recebido através de outras NOTEIRAS (assim como utilizou a SIMETAL para compra de veículo no valor de R\$ 285.000,00).

Havia ainda, dois executores, exceção à regra, que recebiam ordens diretamente de JACKSON DOS SANTOS (um dos chefes da organização): BARNABE PEREIRA DOS SANTOS, CPF 289.638.818-49, pai de JACKSON, e CHARLES JOSE GOMES, CPF 473.654.634-49, funcionário da DOM BOSCO.

### ***Das empresas patrimoniais***

Cientes que praticavam atos com infração de lei, ficando, assim, passíveis de responder solidariamente, inclusive com o patrimônio pessoal, pelos eventuais créditos tributários constituídos em nome da IFC COBRECOM os sócios iniciaram um procedimento de blindagem patrimonial.

Em um primeiro momento, criam empresas patrimoniais, que não existem de fato, não passando de meras “empresas de papel”, um simples CNPJ para registro de propriedades, que fazem parte de um esquema de “blindagem patrimonial” para camuflar o patrimônio adquirido fruto do enriquecimento da fraude tributária, bem como dificultar a execução fiscal caso a fraude fosse descoberta, distanciando o patrimônio do seu real proprietário.

JACKSON DOS SANTOS iniciou sua estrutura de blindagem patrimonial à época da montagem do esquema de fraude tributária, constituindo a SANTOS E LONGATO (14.229.002/0001-61) em 16/08/2011.

Em 2015, o esquema de blindagem patrimonial elaborado pelos chefes do GRUPO COBRECOM é aprofundado, criando-se uma estrutura de camadas que tem por objetivo distanciar cada vez mais o patrimônio dos mentores da fraude, do nome da empresa IFC COBRECOM. Neste ano, são constituídas duas patrimoniais: a JPS HOLDING (21.842.579/0001-00), de JACKSON DOS SANTOS, e a RGE HOLDING (22.833.050/0001-92), dos irmãos RAFAEL e GUSTAVO RUAS. No mesmo ano é realizada alteração contratual da IFC COBRECOM admitindo tais patrimoniais na sociedade, ao passo que se retiram da sociedade os sócios de fato JACKSON e RAFAEL.

Ainda em 2015 RAFAEL também cria a RF2 (23.482.872/0001-39), sendo esta última utilizada exclusivamente para registro de bens, que não as cotas da IFC COBRECOM.

Por fim, em 23/10/2017, já no curso do presente procedimento de fiscalização, o terceiro sócio do grupo, GUSTAVO RUAS, também cria uma patrimonial para registrar o patrimônio adquirido fruto do enriquecimento da fraude tributária: a GRI (28.911.776/0001-82).

E restou evidente que as operações de blindagem patrimonial já tiveram início ao se analisar a propriedade do terreno onde se localiza a sede da IFC COBRECOM FILIAL-MS. A Lei Municipal nº 2217/2007, de Três Lagoas/MS (fls. 4858-4857), autorizou o Poder Executivo da cidade a doar terreno para a IFC COBRECOM para a implantação de uma unidade industrial da empresa na cidade. Ocorre que, no curso do presente procedimento fiscal, em 05/07/2018, a IFC COBRECOM alienou o referido terreno para as três patrimoniais,

SANTOS E LONGATO (14.229.002/0001-61), RF2 (23.482.872/0001-39) e GRI (28.911.776/0001-82) – informação transmitida à RFB pelo CARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE TRES LAGOAS, CNPJ 15.410.517/0001-26 (fls. 4860-4863).

De forma similar, às fls. 4864-4913 apresentam-se simulações de venda de imóveis que JACKSON fez para a SANTOS E LONGATO.

### ***Do lançamento***

A fiscalização constatou que a contabilidade não espelha a realidade das operações comerciais da IFC COBRECOM, foi escriturado um grande número de notas fiscais que relatam operações fictícias (notas frias), bem como há uma parcela significativa da receita da atividade da IFC COBRECOM que não foi contabilizada, sendo administrada através de caixa 2 na conta bancária da noteira EXTRA LIGAS.

Conforme já relatado, verificou-se também que as empresas do grupo pagavam despesas umas das outras, além de despesas pessoais dos sócios e operadores. E como o caixa 2 operado na conta bancária da EXTRA LIGAS era compartilhado com outras empresas do GRUPO COBRECOM, o que se observou foi uma total confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico de fato, que por si só, ensejaria a caracterização da contabilidade como sendo imprestável.

Por todo o exposto, constatado que as informações contidas nos relatórios contábil-financeiros não representam com fidedignidade a realidade dos fatos e das operações comerciais da IFC COBRECOM, a mesma não pôde ser utilizada para as verificações necessárias à auditoria-fiscal. Foi considerada imprestável a contabilidade dos anos-calendário 2013, 2014 e 2015.

Por conseguinte, fez-se necessário realizar o arbitramento do lucro. É o que prescreve a Lei nº. 8.981/1995, em seu artigo 47:

*Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:*

*I – O contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real [...], não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*

*II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

*a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*

*b) determinar o lucro real.*

*III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal [...];*

*[...]*

*VII – o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizadas para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.*

Resta ainda afirmar que, no lançamento de ofício, se presentes as condições, o arbitramento é impositivo, e não facultativo, inexistindo meio termo. Portanto, no caso, é obrigatória a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL pela sistemática do Lucro Arbitrado e do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo.

Determinada a sistemática de apuração, tornou-se necessário apurar a receita bruta, ponto de partida da base de cálculo. Para tanto, tomou-se como base as notas fiscais emitidas pela IFC COBRECUM (fls. 4917-6175) e foram expurgadas as notas fiscais que relatam operações fictícias identificadas nos autos (fls. 6176-6193). Logo, foram desconsideradas todas as vendas que a IFC COBRECUM realizou para as empresas do próprio GRUPO COBRECUM, bem como para o GRUPO ICA. Assim, foram tomadas por verídicas as NF-e relacionadas às fls. 6194-7437. Por fim, foram adicionadas as receitas da atividade não contabilizadas (fls. 7438-7935), depósitos nas contas da EXTRA LIGAS identificados como receitas de vendas da IFC COBRECUM sem a emissão da respectiva nota fiscal. Todos os valores de NF-e e depósitos aqui citados estão consolidados em tabelas às fls. 190-191. Ao final apurou-se a receita bruta como a seguir demonstrado:

#### RECEITA BRUTA APURADA - IFC COBRECUM

| Mês           | 2013                      | 2014                      | 2015                      |
|---------------|---------------------------|---------------------------|---------------------------|
| JANEIRO       | R\$ 36.701.252,11         | R\$ 52.507.209,80         | R\$ 50.015.117,09         |
| FEVEREIRO     | R\$ 26.915.390,50         | R\$ 48.335.591,98         | R\$ 45.846.757,69         |
| MARÇO         | R\$ 33.321.768,03         | R\$ 44.888.466,65         | R\$ 50.036.975,34         |
| ABRIL         | R\$ 38.866.213,47         | R\$ 47.844.302,15         | R\$ 47.746.968,47         |
| MAIO          | R\$ 39.186.874,80         | R\$ 51.874.584,43         | R\$ 47.696.537,30         |
| JUNHO         | R\$ 37.923.618,06         | R\$ 46.397.605,17         | R\$ 44.118.132,96         |
| JULHO         | R\$ 37.631.336,44         | R\$ 54.591.195,82         | R\$ 49.838.914,32         |
| AGOSTO        | R\$ 41.080.495,28         | R\$ 45.327.519,35         | R\$ 44.162.070,41         |
| SETEMBRO      | R\$ 35.264.667,28         | R\$ 48.247.175,11         | R\$ 47.993.699,18         |
| OUTUBRO       | R\$ 47.490.543,16         | R\$ 57.603.249,11         | R\$ 53.768.174,92         |
| NOVEMBRO      | R\$ 51.865.741,51         | R\$ 51.751.721,78         | R\$ 45.970.344,26         |
| DEZEMBRO      | R\$ 35.090.784,93         | R\$ 40.455.804,32         | R\$ 44.946.789,14         |
| <b>TOTAL:</b> | <b>R\$ 461.338.685,57</b> | <b>R\$ 589.824.425,67</b> | <b>R\$ 572.140.481,08</b> |

Para apuração dos quatros tributos devidos foi utilizada a Receita Bruta acima deduzida das parcelas não integrantes definidas no parágrafo único do art. 224 do RIR/99 (IPI e ICMS-ST destacados nas NF-e).

Em relação ao IRPJ, o contribuinte está sujeito ao percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta para apuração da base de cálculo, conforme prescrito nos artigos 518, 519 e 530 do RIR/99, acrescido de 20% (vinte por cento), conforme determina o artigo 532 do mesmo decreto.

Foi utilizado o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, bem como adoção do regime cumulativo para apuração do PIS e COFINS (alíquotas de 0,65% e 3,00%, respectivamente, sobre a receita bruta).

Foram formalizados quatro Autos de Infração, para IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. As infrações apuradas foram lançadas de forma individualizada em cada Auto de Infração, de forma que seja possível visualizar o cálculo dos tributos devidos em relação (1) à parcela da receita bruta apurada com base na emissão de NF-e considerada verídica, e (2) à parcela da receita bruta apurada referente às operações não contabilizadas (omissão), provenientes principalmente de vendas sem a emissão da respectiva nota fiscal. Foram

deduzidas as parcelas já declaradas em DCTF pelo contribuinte, conforme anexos dos respectivos AI.

A primeira infração, "Receita Bruta na Venda de Produtos de Fabricação Própria" foi calculada pela receita bruta conhecida, composta pelos valores das NF-e de operações verídicas emitidas pela IFC COBRECOM (fls. 6194-7437), deduzida das parcelas não integrantes definidas no parágrafo único do art. 224 do RIR/99 (IPI e ICMS-ST destacados nas NF-e).

A segunda infração, "Receita Bruta de Operações Não Contabilizadas", se refere à receita omitida nas vendas de produtos de fabricação própria sem a emissão da respectiva nota fiscal, composta pelos depósitos de cheques efetuados na conta da EXTRA LIGAS (fls. 7438-7935).

A multa de ofício de 75% foi qualificada para 150%, nos termos da Lei nº. 9.430/1996, art. 44, inciso I e § 1º, em razão dos elementos levantados durante o procedimento fiscal:

- Criação de empresas de fachadas para emissão de notas frias (FRAUDE);
- Utilização de notas frias de entrada para aproveitamento de crédito tributário indevido (FRAUDE);
- Simulação de pagamento a fornecedores de notas frias, sucedida de emissão de notas frias para retorno do dinheiro da simulação (FRAUDE);
- Ajuste doloso com o GRUPO ICA para cometer as fraudes descritas (CONLUÍO);
- Venda sem a emissão da respectiva nota fiscal (SONEGAÇÃO);
- Pagamento de salário "por fora" a empregados (SONEGAÇÃO).

O GRUPO COBRECOM, incluindo todos os membros e alguns funcionários das empresas, possuíam absoluta ciência dos fatos narrados.

Portanto, houve conduta dolosa que visava a impedir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, motivando a exigência da multa qualificada para fins de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Os integrantes do GRUPO COBRECOM, sócios e operadores, além do executor LUIZ FARIA, todos respondem integralmente pelos créditos tributários, pois conscientemente trabalharam para a perpetração das fraudes. Os sete integrantes que respondem solidariamente pelas infrações receberam, conjuntamente, mais de R\$ 20,5 milhões através de transferências bancárias direta da conta da noteira EXTRA LIGAS.

Também integrantes do esquema de fraude elucidado, as empresas patrimoniais (inexistentes de fato) compõem o grupo econômico de fato e foram criadas com fim específico de registrar o patrimônio adquirido com renda fruto das atividades ilícitas.

Em razão do exposto, os integrantes do GRUPO COBRECOM e as EMPRESAS PATRIMONIAIS já identificados foram imputados como responsáveis solidários dos créditos tributários controlados neste processo, por

seu interesse comum e/ou pela infração à lei, hipóteses previstas no Inciso I do art. 124 e inciso III do art. 135 da Lei nº 5.172/1966 (CTN).

Os ilícitos expostos ao longo do relatório fiscal configuram, em tese, crime contra a ordem tributária, conforme artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90, e foram objeto de Representação Fiscal Para Fins Penais (processo nº 16095.720113/2018-91).

#### ***Da impugnação da IFC COBRECUM***

Intimada em 22/11/2018 (fl. 8183) a autuada apresentou impugnação de fls. 8256-8359 em 21/12/2018 (fl. 8253) na qual foca os seguintes pontos:

1- Em sede de preliminar alega que o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS tem apuração mensal e assim, de acordo com a regra contida no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário dos tributos, relativo ao PERÍODO DE APURAÇÃO compreendido entre 01/01/2013 a 31/10/2013 foi alcançado pela DECADÊNCIA, visto que já se passaram mais de cinco anos entre a data do fato gerador e a ciência do crédito tributário.

2- Afirmar que o arbitramento do lucro é presunção legal de omissão de receitas. Sustenta que não caberia a aplicação de multa qualificada, pois nos autos não ficou caracterizada conduta fraudulenta da contribuinte, já que a fiscalização, ao proceder ao arbitramento de lucros, que é uma presunção legal, teria firmado convicção da não ocorrência de dolo, fraude, sonegação ou simulação.

3- Sobre a omissão de receitas alega ainda que:

*A fiscalização, alheia aos procedimentos específicos de auditoria, considerou como omissão de receitas a falta de emissão de notas fiscais de vendas de produtos de fabricação própria (ver Auto de Infração – Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal).*

*Ora, tal conclusão, gerada de uma conjectura e subjetividade, com lastro de meras informações, não pode merecer guarida em nosso ordenamento jurídico.*

*No Auto de Infração a fiscalização descreve que o contribuinte não emitiu as notas fiscais referentes à vendas de produtos de fabricação própria e, por isso, tal afirmativa deve ser rebatida/contestada com a apresentação das NFe, comprovação do transporte rodoviário e pagamento/liquidação das duplicatas (Doc. 04).*

4- Afirmar que a validade e eficácia da prova emprestada dependem da parte contra quem a prova é produzida ter participado do contraditório na construção da prova. Ainda que, a ora impugnante não foi intimada a acompanhar a oitiva de Declarações, tampouco, exercer o direito ao contraditório sobre as declarações prestadas contra ela, o que tornou inválida e sem efeito as informações prestadas nos Termos de Declarações, o que atentaria contra o direito ao contraditório e à ampla defesa.

5- Ainda acerca do arbitramento de lucros destaco os seguintes trechos que bem resumem a argumentação:

*O ARBITRAMENTO DO LUCRO repise-se, por ser medida extrema e excepcional, só poderia ser feito em bases sólidas, com provas*

*documentais e informações apropriadas, não observadas no presente caso.*

*A mera acusação do Fisco Federal de que erros nas informações contábeis e fiscais da empresa, por si só, ensejaria o arbitramento do lucro, não encontra amparo legal, haja vista que a desclassificação fiscal da escrita de empresa que tenha feita a opção pelo regime de tributação com base no LUCRO REAL deve ser pautada por aspectos formais exigidos por normas legais.*

*(...)*

De outra forma, se a fiscalização optou por bem aplicar o arbitramento de lucros, que é uma presunção legal de omissão de receita, reconheceu não haver a ocorrência de compras e/ou vendas fictícias/inidôneas.

6- Acerca do grupo econômico assim se manifestou:

*A fiscalização ao descrever em seu TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF) que a empresa I.F.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, CNPJ 02.544.042/0001-19 é parte integrante de um grupo econômico de fato, omitiu-se em definir o conceito legal de GRUPO ECONÔMICO, fato esse importantíssimo para o deslinde da questão, talvez, porque, nem saiba defini-lo à luz da legislação civil e tributária.*

*(...)*

*Apenas a relação de sócios entre empresas distintas não é suficiente para a configuração de grupo econômico, devendo haver uma hierarquia entre elas ou objetivos afins.*

*(...)*

*Nesse entendimento, a JPS HOLDING LTDA e a RGE HOLDING LTDA, por participarem no Capital Social da IFC COBRECOM, na condição de controladores, podem ser consideradas como pertencentes ao GRUPO ECONÔMICO COBRECOM.*

*As demais empresas, por não possuírem qualquer vínculo societário, comercial e financeiro, à luz da conceituação legal de GRUPO ECONÔMICO, não são e não podem ser consideradas como empresas participantes/integrantes do GRUPO ECONÔMICO COBRECOM, aliás, contrariando as normas legais, a fiscalização, inadvertidamente e sem fundamentação legal, considerou-as como sendo do GRUPO COBRECOM.*

7- Alega que RENE SLEMER, JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO GONÇALVES e DENISE APARECIDA PEREIRA BONANNI, funcionários da autuada, se recusaram a assinar os termos de declaração que prestaram por não concordar com seu conteúdo. Assim, os termos de declaração devem ser considerados SEM EFEITO pela falta de autoria, portanto, desentranhadas dos autos.

8- Acerca das intimações para apresentação do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque entende que foram atendidas e afirma:

*A apresentação do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, disposto no art. 444 e 461 do RIPI/2010, ficou prejudicada, com*

*a substituição deste pelo SPED FISCAL – Bloco K – Controle da Produção e do Estoque, cuja tecnologia veio a facilitar as tarefas diárias do contribuinte que as informa digitalmente pela internet, estando disponível o acesso aos fiscos federal e estadual de todo o processo produtivo, notadamente sobre a movimentação completa de cada item de estoque, possibilitando o cruzamento quantitativo dos saldos apurados eletronicamente pelo SPED com os informados pela I.F.C., através do inventário, cuja obrigatoriedade de seu preenchimento/apresentação ficou a partir do exercício de 2016 (Ajuste Sinief 17/2014), da qual a fiscalização nem tinha conhecimento, exigindo-se, por diversas vezes, a apresentação do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque”, sabidamente extinto.*

9- Ressalta que a EXTRA LIGAS, no período compreendido de maio/2013 a outubro/2015, encontrava-se com o cadastro regular junto à Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, razão pela qual a IFC COBRECOM manteve relações comerciais com a referida empresa.

Que a referida equipe fiscal da RFB não se encontrava à época dos fatos (maio/2013 a outubro/2015) no local (galpão), tampouco, acompanhou o processo produtivo daquela empresa, quando esta se encontrava em plena atividade.

Que a ocorrência de pagamentos avulsos decorrem de atrasos nos pagamentos quando eram cobrados valores que se referiam a acréscimos financeiros, e que não condizem com as notas fiscais e, sim, por juros cobrados nos atrasos, não havendo que se falar em caixa 2, ou mesmo, fruto dos crimes contra a ordem tributária.

10- Acerca do vertiginoso aumento de vendas no período fiscalizado alega que, à época da emissão das notas fiscais de compra ou venda, o cadastro de fornecedores e clientes estavam regulares perante o Fisco Federal e Estadual, conforme já noticiado anteriormente.

Para que a equipe pudesse contestar os números deveria ter efetuado Levantamento Específico da Produção, o que não fez.

Assim, tal alegação de que tais números não são confiáveis, por não estar fundamentada, não merece credibilidade.

11- Com relação às vendas da FILIAL-MS para o GRUPO ICA alega que na ocasião dos fatos, ocorreram variações técnicas no processo de fundição dos vergalhões, ocasionadas por descalibração dos equipamentos e maquinários, resultando no aumento de quebras na fundição e nas trefilas e imperfeições nos produtos. Os relatórios daquela época demonstram minuciosamente esses problemas (Doc. 08).

12- Afasta a responsabilidade solidária do sócio JACKSON DOS SANTOS aos seguintes argumentos:

*A fiscalização o responsabilizou como sujeito passivo e responsável solidário da referida empresa, o Sr. JACKSON DOS SANTOS – CPF nº 064.528.008-92, sem que fosse provado nos autos “interesse comum” na situação que constitua o fato gerador, qual seja, presunção legal de omissão de receita por ARBITRAMENTO DE LUCROS, ou que praticou*

*atos e negócios jurídicos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos.*

*(...)*

*Com efeito, para que haja “interesse comum” com supedâneo no art. 124, I do CTN, é preciso que todos os devedores tenham um interesse focado exatamente na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, situação esta não foi cabalmente trazida aos autos de forma incontestes.*

Contra a aplicação do art. 135 do CTN traz apenas o seguinte argumento:

*Com a aplicação do Arbitramento de Lucros, que é presunção legal, os Auditores Fiscais reconheceram não haver ilícito penal, não podendo, assim, imputar ao ora impugnante a prática das infrações cominadas nos artigos 121, 124 e 135 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).*

Ao final, pugna pelo cancelamento dos autos de infração e a desconsideração da responsabilidade solidária de seus sócios, bem como protesta genericamente pela realização de diligências, perícias e juntada posterior de documentos.

#### ***Da impugnação da RGE HOLDING LTDA***

Diante da devolução da correspondência, foi cientificada por edital em 11/12/2018 (fls. 8205-8207). Apresentou impugnação de fls. 11637-11651 em 21/12/2018 (fl.11636) em que alega a inexistência de responsabilidade tributária.

Discorre sobre o conceito de grupo econômico e de solidariedade tributária por interesse comum, citando dispositivos legais e doutrina.

Alega que o arbitramento do lucro afastaria os ilícitos que justificam a aplicação dos arts. 121, 124 e 135 do CTN.

Ao final, embora não tenha feito nenhuma consideração acerca do mérito do lançamento, pugna pelo cancelamento dos autos de infração. Pede ainda o cancelamento da responsabilidade solidária, a realização de perícias, diligências e a posterior juntada de provas.

#### ***Da impugnação da JPS HOLDING LTDA***

Cientificada em 22/11/2018 (fl. 8197), apresentou em 21/12/2018 (fl. 11721) impugnação de fls. 11722-11737 de idêntico teor à apresentada pela RGE Holdings.

Intimado a sanear a falta de assinatura na impugnação, o responsável solicita em 21/01/2019 (fl. 11875) a juntada de impugnação com diferente teor da primeira (fls. 11885-11909), acrescentando 9 páginas.

#### ***Da impugnação da RF2 – ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS LTDA***

Diante da devolução da correspondência, foi cientificada por edital em 11/12/2018 (fls. 8208-8210). Apresentou em 21/12/2018 (fl. 11664) impugnação de fls. 11665-11679 de idêntico teor à apresentada pela RGE Holdings.

À fl. 11670 afirma que faz parte do quadro societário da IFC.

***Da impugnação da GRI 8 ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA***

Também cientificada em 22/11/2018 (fl. 8101), apresentou em 21/12/2018 (fl. 11696) impugnação de fls. 11697-11712.

Difere da impugnação apresentada pelas demais empresas patrimoniais ao afirmar que a G.R.I.8 por não possui qualquer vínculo societário, comercial e financeiro com a I.F.C. Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. – CNPJ/MF 02.544.042/0001-19 e demais empresas citadas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) não pode ser considerada como empresa participante/integrante do GRUPO ECONÔMICO COBRECUM.

Acrescenta algumas poucas citações de doutrina e legislação que em nada alteram seu conteúdo.

***Da impugnação da SANTOS E LONGATO – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA***

Cientificada em 22/11/2018 (fl. 8199), apresenta em 21/12/2018 (fl. 11769), a impugnação de fls. 11770-11783 em teor praticamente idêntico ao das demais empresas patrimoniais.

Diferencia-se apenas ao afirmar não possuir nenhum vínculo societário, comercial e financeiro com a I.F.C. Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Ltda. – CNPJ/MF 02.544.042/0001-19 e demais empresas citadas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) não podendo ser considerada como empresa participante/integrante do GRUPO ECONÔMICO COBRECUM.

***Da impugnação de RAFAEL VERONE RUAS***

Cientificado do em 22/11/2018 (fl. 8187), o responsável solidário apresenta em 21/12/2018 (fl. 11796) a impugnação de fls. 11797-11807 com as mesmas razões (palavra por palavra) apresentadas pelas empresas patrimoniais acerca da responsabilidade solidária, somente excluindo a parte inicial contendo as argumentações acerca de grupo econômico.

Apresenta os mesmos pedidos.

***Da impugnação de GUSTAVO VERONE RUAS***

Cientificado em 22/11/2018 (fl. 8189), o responsável solidário apresenta em 21/12/2018 (fl. 11811) a impugnação de fls. 11812-11822 idêntica a apresentada por seu irmão RAFAEL RUAS.

Intimado a sanar a falta de assinatura na impugnação, o responsável solicita em 21/01/2019 (fl. 11836) a juntada de impugnação com diferente teor da primeira (fls. 11845-11869), acrescentando 4 páginas.

***Da impugnação de WILSON MIRANDA BORTOLOTTI***

Cientificado em 22/11/2018 (fl. 8191), em 21/12/2018 (fl. 8215) o responsável apresenta impugnação de fls. 8216-8244.

Em preliminar suscita a decadência parcial do mesmo período já invocado pela impugnação da IFC.

Sustenta que é sócio administrador da PANORAMA FUNDIÇÃO DE METAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 62.603.733/0001-78 e fornecedora da ICF. Que em razão das atividades correlatas desenvolveu relação pessoal e profissional bastante próxima com os sócios da IFC, de forma que a confiança existente permitia que visitasse qualquer dos estabelecimentos e promovesse cobrança ou pagamento em nome de ambas as sociedades, inclusive com a movimentação de recursos por meio do saque de cheques de ambas as empresas no caixa do banco.

Alega desconhecer as empresas denominadas noteiras. Afirma que é responsável apenas pela PANORAMA e que o único vínculo existente entre ela e a IFC é comercial. Portanto, não teria nenhum interesse comum na situação que constitui o fator gerador da obrigação tributária.

Assim, não se enquadraria no conceito legal de responsabilidade solidária disposto no art. 124 do CTN.

Pede sua exclusão da condição de responsável solidário.

As impugnações ao auto de infração e foram apreciadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG) – DRJ/BHE, que editou o acórdão nº 02-93.604 – 7ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2013, 2014, 2015*

*EMPRESA INEXISTENTE DE FATO OU SEM CAPACIDADE OPERACIONAL. INAPTIDÃO. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.*

*Declarada a inaptidão ou nulidade cadastral da empresa em decorrência da constatação de sua inexistência de fato ou de sua incapacidade operacional, as notas fiscais emitidas por tal empresa devem ser desconsideradas, com os respectivos efeitos jurídico-tributários, ainda que tais notas fiscais tenham sido emitidas anteriormente à restrição, pois, não há que se cogitar na possibilidade de que tenham se concretizado as operações representadas por tais notas fiscais.*

*NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE OPERAÇÕES.*

*Correta a desconsideração das notas fiscais consideradas inidôneas quando não comprovadas as respectivas operações nos termos que escrituradas. Situação agravada pela negativa de apresentação de livro fiscal de escrituração obrigatória.*

*OMISSÃO DE RECEITAS. VENDAS NÃO ESCRITURADAS E SEM NOTA FISCAL*

*Caracterizam-se como omissão de receita os valores recebidos em cheques relativos a venda de mercadorias sem a respectiva emissão de Nota Fiscal e à margem da escrituração contábil.*

**ARBITRAMENTO DO LUCRO.**

*Quando a escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para apuração do lucro real ou presumido deve ser promovido o arbitramento do lucro.*

**LUCRO. ARBITRAMENTO. RECEITA BRUTA CONHECIDA.**

*Configura arbitramento do lucro sobre a receita bruta conhecida quando obtida das notas fiscais tidas por válidas e das receitas não declaradas, obtidas em diligências, não havendo contradição em não ter sido aceita a contabilidade.*

**GRUPO ECONÔMICO DE FATO.**

*Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas, juridicamente independentes, mantendo direção e patrimônio próprios, sujeitam-se a uma coordenação geral, de sentido econômico (não formal), visando a um objetivo comum, sendo que os grupos econômicos de fato não possuem estrutura organizacional, prescindem de critérios legais e podem ser definidos pelas relações jurídicas de interesses comuns, subordinação, aceitando-se, quase sempre, presunções da sua existência.*

**SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INTERESSE JURÍDICO COMUM. COMPROVAÇÃO.**

*São solidariamente obrigadas ao pagamento do crédito tributário lançado contra o contribuinte as demais pessoas físicas e jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico que tenham participado efetivamente nas práticas ilícitas apuradas, restando assim comprovado o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.*

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INFRAÇÃO À LEI.**

*É correto atribuir aos administradores, de direito ou de fato da empresa autuada, responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado de ofício, uma vez caracterizada a prática, por estes, de atos com infração de lei.*

**LIVRO DE REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. OBRIGATORIEDADE**

*Encontra-se no RIPI/2010 a previsão de escrituração do Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, sendo dispensada somente para quem promover a escrituração completa do Bloco K.*

**TERMO DE DEPOIMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO E ASSINATURA. VALIDADE**

*Os termos de depoimento lavrados por auditor-fiscal e que tenham por testemunhas outros auditores-fiscais, prescindem de assinatura do depoente, uma vez que o ato administrativo tem presunção de validade e as autoridades tributárias tem fé pública. Ademais, não há previsão legal para intimação prévia do fiscalizado para coleta de depoimentos.*

**IMPUGNAÇÃO E RECURSO EM NOME PRÓPRIO.**

*Ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio. A pessoa jurídica não pode contestar, em seu próprio nome, o vínculo de responsabilidade tributária atribuído pela fiscalização a seus diretores e/ou administradores ou ao seu titular, pela satisfação do crédito tributário lançado.*

**DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. VALIDADE.**

*A realização de diligências durante o processo de fiscalização prescinde de prévia intimação do fiscalizado, seja em suas instalações, seja nas de terceiros. Na legislação tributária somente há previsão de intimação ao contribuinte acerca de decisão de órgão do contencioso administrativo que determine diligência.*

**COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. ADMINISTRAÇÕES TRIBUTÁRIAS.**

*Tem guarida constitucional e legal o compartilhamento de informações fiscais que se dê nos termos de lei ou convênio entre as administrações fazendárias federal, estaduais ou municipais.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA QUALIFICADA. PREVISÃO LEGAL.**

*Sempre que restar configurado pelo menos um dos casos previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, a exemplo da intenção de ocultar a ocorrência do fato gerador, o percentual da multa de que trata o inciso I, artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser duplicado.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. COFINS. PIS.**

*Aplica-se aos lançamentos conexos o decidido sobre o lançamento que lhes deu origem, eis que possuem os mesmos elementos de prova.*

**PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

*Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o sujeito passivo apresenta impugnação na qual refuta o lançamento e revela conhecer as acusações que lhe foram imputadas e os elementos nas quais se baseiam.*

**NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

*Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.*

*Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelos acusados e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.*

**PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO.**

*O Decreto 70.235/72 estabelece que, regra geral, a impugnação é o momento da apresentação de provas, precluindo o direito.*

**PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.**

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia. Também se indefere pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.*

**JURISPRUDÊNCIA E DOUTRINA. NÃO VINCULANTE.**

*A autuada não juntou aos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este colegiado.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

A DRJ/BHE negou provimento às impugnações. Os fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar provimento às impugnações, serão objeto de análise específica em cada um dos pontos aventados nos recursos voluntários apresentados.

Ainda irredignada com a decisão proferida pela DRJ/BHE, a Contribuinte e os apontados como responsáveis solidários apresentaram recursos, através dos quais repetem parte dos termos das Impugnações, além do seguinte:

### ***Do recurso voluntário de Contribuinte***

- 1) **Do Arbitramento do Lucro** - Também é inconcebível que a Fiscalização utilize o critério do lucro arbitrado como forma de punição, desconsiderando que há documentação contábil regular no período fiscalizado, o que permitiria a recomposição do lucro real, respeitando a opção feita pelo contribuinte para o período de apuração. No presente caso, os fundamentos para o arbitramento do lucro foram a “grande quantidade” de operações fictícias e a omissão de receitas. Apesar desses fatores não serem verdadeiros, **e serão refutados oportunamente**, mesmo que assim fosse, tais constatações não seriam suficientes para considerar imprestável toda a contabilidade da Recorrente. Sobre isso, a Recorrente requer a juntada de Laudo Contábil (Laudo 1) que demonstra a integridade da escrituração contábil do período. Conforme se depreende do documento anexo, os livros contábeis e notas fiscais do período fiscalizado estão de acordo com a legislação tributária e com a Resolução CFC nº 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade. Além disso, a Recorrente cumpriu rigorosamente todas as obrigações acessórias relacionadas aos tributos fiscalizados (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS). Quanto ao “grande número de notas fiscais que relatam operações fictícias”, o referido Laudo Contábil (Laudo 1) aponta que *“essas notas fiscais são claramente identificáveis nos Livros Fiscais, juntamente com outras milhares de notas fiscais de outros fornecedores e clientes, sobre os quais não recai nenhuma suspeição e, de maneira nenhuma tornam a contabilidade opaca ou imprestável”*. Repise-se, **notas fiscais consideradas como inidôneas não tornam imprestável a contabilidade** da empresa. Especialmente nesse caso, pois representam um baixo percentual dentro do universo de notas fiscais emitidas no período fiscalizado. No presente caso a documentação considerada como irregular representa um baixo percentual se comparada ao total dos lançamentos contábeis, conforme já demonstrado. Logo, **não se verifica os pressupostos para arbitramento**, motivo pelo qual o Auto de Infração deve ser cancelado, conforme entendimento jurisprudencial em recente julgado do CARF.
- 2) **Da Notificação Prévia a Constituição do Crédito Tributário** - Além disso, cabe destacar que a jurisprudência do CARF entende que para arbitramento do lucro com base na desclassificação da escrituração contábil é imprescindível que a Fiscalização intime previamente o contribuinte conferindo prazo razoável para a regularização.

***DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O arbitramento de lucros,***

*por desclassificação da escrita contábil é procedimento que exige a prévia intimação do contribuinte de forma clara e objetiva, concedendo-lhe prazo razoável para sua regularização. (RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR - Data da Sessão 03/07/2018 - Relator(a) LUIS FLAVIO NETO - Nº Acórdão 9101-003.644).*

No presente caso não houve qualquer intimação da Recorrente para regularização da escrita contábil. Note-se que não se trata de intimação para apresentação de documentos, mas para regularização, de forma clara e objetiva. Assim, por não ter se verificado a prévia intimação da Contribuinte para regularizar seu regime tributário, o Auto de Infração deve ser cancelado. Todavia, conforme será demonstrado, a premissa que há um “grande número” de notas relativas a operações fictícias é falsa.

- 3) **A existência das operações – Laudo Contábil 1** - Conforme demonstrado, o principal fator que levou à Fiscalização a arbitrar o lucro de todo o período fiscalizado, classificando como “imprestável” toda a contabilidade regularmente escriturada, foi o “*grande número de notas fiscais inidôneas*”. O presente tópico tem o objetivo de demonstrar que essas operações existiram de fato, sendo fisicamente impossível desconsiderar as operações. Para isso a Recorrente requer a juntada de Laudo Contábil (Laudo 1) que demonstram que todas as operações de compra e venda analisadas no período foram devidamente registradas no período, de acordo com os livros de entrada e saída, com os respectivos pagamentos comprovados. Além disso, o Laudo Contábil (Laudo 1) aponta que é possível verificar que as mercadorias foram entregues aos destinatários, tendo como base a análise de todas as notas fiscais de saída que possuem registro, **bem como o número da pesagem e o responsável**. Essa questão da pesagem esclarece como é fisicamente impossível considerar as operações como inexistentes. Esse ponto poderia ter sido comprovado caso a DRJ tivesse deferido o pedido de perícia técnica formulado na impugnação.
- 4) **A existência das operações – Laudo 2** - Além disso, a Requerente requer a juntada de Laudo Técnico (Laudo 2), que em minucioso levantamento aponta para a existência das operações. Para isso é preciso compreender que a Recorrente é fabricante de fios, cabos e condutores elétricos isolados, sendo **sua principal matéria prima o cobre (Doc. 01)**. Segundo o levantamento realizado pelo Laudo Técnico (Laudo 02), no período fiscalizado a Recorrente adquiriu o total de 66.744,19 toneladas de cobre. Desse total, 28.447 toneladas seriam de fornecedores supostamente inidôneos, e 38.297 toneladas de fornecedores idôneos. Por sua vez, no mesmo período, a Recorrente realizou um total de vendas que representa 67.256 toneladas, sendo que 13.393 toneladas se destinaram para empresas consideradas inidôneas pela Fiscalização, e 53.863 toneladas para empresas idôneas. Os números acima demonstram que se as operações com empresas inidôneas não tivessem ocorrido haveria o absurdo de a Recorrente adquirir 38.297 toneladas, e vender 53.863 toneladas de cobre. Uma diferença de cerca de 15.556 toneladas de cobre a mais, o que é fisicamente impossível. **Como poderiam surgir quase 16 mil de toneladas para explicar as vendas para**

**empresas idôneas?** Isso tudo demonstra que é óbvio que as operações não são fictícias e que a narrativa da Fiscalização é completamente descolada da realidade, pois parte do pressuposto que equivocado que as empresas depreciativamente denominadas de “noteiras” são inexistentes, uma vez que tiveram seu cadastro declarado inapto com efeito retroativo.

- 5) **A existência das operações – Documento 2 – Fiscalização SEFAZ/SP** - Como reforço para demonstrar que a narrativa da Fiscalização não condiz com a realidade, e que as operações efetivamente ocorreram, destacamos que **a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo fiscalizou a Recorrente em relação ao mesmo período que a Receita Federal, e concluiu pela regularidade das operações.** Isso fica demonstrado pela cópia do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (Modelo 6) da Recorrente (Doc. 02), que constam os seguintes registros realizados pelo Agente Fiscal de Rendas, que transcrevemos abaixo:

*Termo de Início de Fiscalização*

*Em 02/02/2016 foi iniciada a fiscalização do estabelecimento “I.F.C. Industria e Comércio de Condutores Elétricos LTDA”, autorizada pela OSF 040.00335/16-9, correspondente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2015. O contribuinte foi notificado regularmente do início desta ação fiscal.*

*Sorocaba, 03/02/2016  
Agente Fiscal de Rendas*

*(...)*

*Termo de encerramento de Fiscalização*

*Em 31/01/2018, dá-se como encerrada a fiscalização regulada pela OSF 040.00335/16-9. Analisando a documentação fiscal do contribuinte foram localizadas diversas aquisições advindas de empresas que foram consideradas inidôneas. Logo, segundo os ditames do Ofício Circular DEAT 24/2013, notificamos a empresa “IFC” a apresentar diversos documentos que embasassem tais aquisições. **Os documentos apresentados pelo contribuinte foram suficientes – no entendimento deste AFR – para comprovar a efetividade das operações** de compras advindas de quatro empresas. São elas:*

*- “DAFMETAL IND. E COM. De Materiais Elétricos” – CNPJ 50.695.352/0001-82 - “EXTRA LIGA IND. E COM. DE METIAS” – CNPJ 00.351.219/001-35 - “HOXI COM. DE METAIS EIRELI” – CNPJ 14.488.556/0001-83*

*Este entendimento foi corroborado pelo gabinete da DRT- 04/Sorocaba em CQ.*

*Já as aquisições advindas da empresa inidônea “ALUMINAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA” – CNPJ 16.809.611/0001-15, não foram comprovados. Nos termos do Ofício Circular DEAT 24/2013. Logo, em relação a estas operações foi lavrado o AIIM 4.087.010-8.*

*Sorocaba, 31/01/2018*  
*Agente Fiscal de Rendas*  
*(grifamos)*

Assim, percebe-se que a SEFAZ/SP apurou as operações realizadas no mesmo período e concluiu pela regularidade e existência. Como poderia órgãos de fiscalização chegarem a conclusões tão diferentes?

- 6) **Do efeito retroativo das Declarações de inaptidões** - A narrativa da Fiscalização parte do pressuposto que diversas empresas que se relacionaram comercialmente com a Recorrente são inexistentes de fato, motivo pelo qual seriam inaptas, pois não teriam capacidade operacional. No entanto, as empresas que a Fiscalização aponta como “noteiras” existem e estavam com o cadastro regular na época das operações realizadas. Tanto é assim, que a Recorrente elaborou planilha, destacando as datas em que as referidas empresas foram baixadas pela Fiscalização Estadual e Federal. Nesse ponto, destaca-se que o entendimento do v. acórdão recorrido é contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera de boa-fé o comerciante que adquire mercadoria quando à época da operação a empresa ainda não havia sido declarada como inidônea.

(...)

**2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação"** (REsp 1.148.444/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 27/4/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).

3. Na espécie, contudo, o acórdão verificou que não havia prova da concretude das operações mercantis, afirmando que "a autora não comprovou a entrada de qualquer mercadoria em seu estabelecimento" e "também nada provou acerca de negócio efetivamente realizado" concluindo que "sua boa-fé, cuja constatação dependeria, ao menos, da presença de indícios de que as mercadorias descritas nas notas fiscais de fls. 46 e segs. entraram, efetivamente, no estabelecimento da contribuinte" (e-STJ fls. 613- 619).

Em outras palavras, **a declaração de inidoneidade não pode retroagir** para prejudicar terceiros de boa-fé que se relacionaram comercialmente. Ademais, conforme comprovado no tópico anterior, é fisicamente impossível que as operações com essas empresas não tenham ocorrido de fato, tendo em vista a questão da pesagem de cobre na entrada e saída. As provas e diligências apresentadas pelo Termo de Verificação Fiscal são insuficientes para considerar que essas empresas não tinham capacidade operacional para atender a Recorrente, considerando o período em que ocorreu as operações. O que precisa ficar claro é que, à época dos fatos, a Recorrente desconhecia

quaisquer motivos que pudessem conferir inidoneidade a essas empresas, pois nessa época o cadastro delas estava regular perante os mecanismos disponíveis de consulta.

- 7) **Da Existência fática das Empresas fornecedoras e clientes – Laudos 3 a 11** - Ainda, a fim de demonstrar que é absurda a tese da Fiscalização de que as empresas são inexistentes de fato, a Recorrente requer a juntada de Laudos Técnicos que apontam que todas elas não se tratam de “empresas de papel”, e possuíam capacidade operacional à época dos fatos geradores, destacados abaixo, separados por empresa. Todos esses laudos anexos (3 a 11) fundamentam-se em documentos e consultas a bancos de dados públicos, como a própria Receita Federal, Juntas Comerciais, Tribunais Judiciais, etc. Todas estas pesquisas podem ser refeitas nos moldes indicados nos respectivos laudos. A seguir iremos expor uma breve síntese do laudo de cada empresa, que demonstram a existência e capacidade operacional. Os referidos laudos são parte integrante da defesa da Recorrente, juntamente com os documentos que acompanham cada laudo.
- 8) **OUTROS FUNDAMENTOS** - Nesse tópico apresentaremos temas reflexos aos apontados anteriormente. Não se tratam de argumentos menos importantes, mas que decorrem da questão central desse recurso, que é o equívoco em considerar a contabilidade imprestável em função de registros de operações que não são fictícias.
- a. **Grupo Econômico** - Conforme já exposto, a lavratura do Auto de Infração parte de uma narrativa em que há um imenso esquema com a finalidade de praticar fraudes tributárias. A partir disso foi construída a tese de que existe um grupo econômico de fato, incluindo como responsável solidárias todas as empresas pejorativamente designadas como “noteiras”. Ocorre que, como bem demonstrado, não se sustenta a tese de que as operações não existiram, bem como que as empresas são de fachada. Se as operações não existiram, como explicar o volume de cobre vendido sem as compras realizadas de empresas inidôneas? De onde teria saído quase 16 mil toneladas de cobre que tiveram saída considerada regular pela Fiscalização? Como explicar os fatos documentados nos laudos que demonstram diversos indícios que as empresas “noteiras” estavam em plena operação nos anos de 2013 a 2015? Portanto, não faz sentido a caracterização de grupo econômico de fato no presente caso, motivo pelo qual deve ser afastada a responsabilidade solidária com base no art. 124, do Código Tributário Nacional.
- b. **Decadência** - Restando comprovado que não há dolo ou fraude no presente caso, bem como todos os tributos estão sujeitos a lançamento por homologação e houve pagamento antecipado mensal, deve ser observada a regra de decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN. Sendo assim, os fatos geradores de 31/01/2013 a 31/10/2013 estão decaídos, uma vez que a notificação ao contribuinte ocorreu em 22/11/2018, ou seja, após cinco anos para homologação do pagamento.
- c. **Multa qualificada** - Além de interferir na regra de contagem do prazo decadencial, a comprovação de inexistência de dolo ou fraude no presente

caso também afasta a aplicação de multa qualificada de 150% prevista no art. 44, §1º, da Lei 9430/96.

- d. **Provas emprestadas oriundas do Fisco Estadual** - Na Impugnação foi alegado o uso indevido de provas emprestadas, produzidas no âmbito de processos administrativos na Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Na fundamentação do v. acórdão, o órgão julgador afirma que não houve ilegalidade no procedimento, pois “as partes são exatamente as mesmas relacionadas nestes autos, as empresas componentes do grupo econômico” (fls. 51 do acórdão). Todavia, uso de prova emprestada tem previsão no art. 372, do CPC, aplicável subsidiária e supletivamente ao processo administrativo. Nos termos desse dispositivo: “*o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.*” Sendo o objeto do presente processo administrativo atribuir responsabilidade tributária a um grupo econômico, supostamente irregular, **é preciso que todas as empresas envolvidas tenham feito parte da discussão no processo administrativo estadual, de onde se originou a prova, o que não ocorreu.** A Recorrente não participou do processo administrativo estadual, que se deu apenas em face de outras empresas também autuadas, e que rejeita a alegação de grupo econômico. Logo, não há identidade de partes entre o presente processo administrativo e o processo administrativo estadual. Justamente por isso não foi observado o contraditório e a prova não deve ser valorada nesse processo administrativo, uma vez que parte de um entendimento *a priori* que existe um grupo econômico irregular.
- e. **Quanto ao uso de depoimento sem assinatura como prova** - Um dos pontos que chama a atenção na narrativa criada pelos auditores fiscais no presente caso é o uso de provas de valor duvidoso, como depoimento de funcionários da Recorrente e de outras empresas sem a devida assinatura. Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, a narrativa criada pela Fiscalização, e acolhida pela Delegacia de Julgamento, vai no sentido de que os depoentes não assinaram os termos de declaração por orientação do advogado. Assim, apesar de ser um detalhe na redação do v. acórdão, resta evidente que se buscou criar um contexto de animosidade, com a nítida intenção de construir a narrativa que a Fiscalização descobriu uma imensa fraude tributária, e que todos os responsáveis devem ser responsabilizados, mesmo que não sejam estritamente observados os procedimentos legais. É nesse contexto que o v. acórdão valora como prova hábil depoimentos de funcionários, sem a sua respectiva assinatura, entendendo ser suficiente a assinatura dos fiscais que supostamente presenciaram a oitiva, na qualidade de testemunhas. Ocorre que o expediente usado (i.e., auditores fiscais assinando como testemunhas) não se presta a conferir validade ao conteúdo do documento, que supostamente teria sido declarado pelos funcionários. Depoimentos assinados por auditores fiscais não são depoimentos. Aliás, que fique claro que a Recorrente alegou na impugnação que os funcionários se recusaram a assinar os depoimentos por não concordar com o conteúdo, não merecendo fé a afirmação dos fiscais nesse ponto. O v. acórdão recorrido busca reverter a lógica do ônus da prova, conferindo presunção de legitimidade e veracidade ao suposto depoimento, mediante uma narrativa de que o advogado teria “proibido” a assinatura pelos

depoentes. Não há presunção de legitimidade e veracidade quanto aos “depoimentos” utilizados como prova pela Fiscalização e valorados pela Delegacia de Julgamento. Para ser considerado como depoimento, é imprescindível que conste no documento a assinatura do depoente, conforme já decidiu o CARF em diversas oportunidades. Em síntese, documentos denominados como “depoimentos” sem assinatura do depoente, mas com assinatura de auditores-fiscais devem ser tidos como meros relatos produzidos pela autoridade, o que não implica em presunção de legitimidade e veracidade, uma vez que precisam ser provados pelo Fisco, na forma prevista no art. 9º, do Decreto 70235/72.

- f. ***Do indeferimento da prova pericial*** - Conforme se verifica no v. acórdão recorrido, a produção de prova pericial foi indeferida porque os julgadores entenderam que constam nos autos elementos suficientes à formação da convicção do julgador. Além disso, aplicou-se o art. 16, §1º, do Decreto 70235/72 porque por um lapso não houve nomeação de perito e quesitos. Com o devido respeito, tendo em vista que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, considerando que o presente Recurso Voluntário é composto por Laudos Contábeis e Técnicos, em especial no que diz respeito a integralidade da escrituração contábil e da pesagem do cobre utilizado como matéria prima, é prudente que os autos sejam baixados em diligência para que tais questões sejam esclarecidas. Assim, em nome da verdade material, a Recorrente anexa a esse recurso voluntário documento com os quesitos formulados e indicação do seu perito, na forma prevista no art. 16, IV, do Decreto 70235/72. (Doc. 03)

#### 9) ***REQUERIMENTOS***

- a. demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, a Recorrente requer seja acolhido o presente recurso voluntário para reformar a decisão de primeira instância, provendo o presente recurso voluntário e declarando a insubsistência do lançamento e do Auto de Infração, nos termos aduzidos nestas razões recursais, apreciando-se todas as causas de pedir e teses apresentadas acima.
- b. Sendo afastada a tese de fraude e dolo, a Recorrente requer seja ao menos declarada a decadência dos débitos referentes a 31/01/2013 a 31/10/2013, bem como afastada a multa qualificada prevista no art. 44, §1º, da Lei 9430/96.
- c. Caso Vs. Sas. entendam por bem que os laudos técnicos que compõem o presente recurso devam ser reapreciados em diligência, realizando-se as respectivas perícias técnicas, desde já, a Recorrente apresenta os seus quesitos apontados no documento anexo (anexo 3), bem como indicam os respectivos assistentes técnicos.
- d. Por fim, a Recorrente requer sejam TODAS as intimações realizadas no endereço, telefone e e-mail do procurador **Dr. Iagui Antonio Bernardes Bastos**, inscrito na **OAB/SP 138.071**, mencionados abaixo, sob pena de nulidade.

***Do recurso voluntário dos apontados como Responsáveis Solidários***

O primeiro recurso abrange JPS HOLDING LTDA e RGE HOLDIN LTDA (**Recorrentes Holdings**); RF2 ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA, GRI 8 ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, SANTOS E LONGATO – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (**Recorrentes Patrimoniais**); e RAFAEL VERRONE RUAS e GUSTAVO VERRONE RUAS (**Recorrentes Pessoas Físicas**). No recurso apresentam os seguintes argumentos:

- 1) A Autoridade Fiscal teria construído uma narrativa com o fim específico de gerar no leitor do texto a sensação de uma enorme fraude tributária, buscando legitimar uma interpretação incomum dos dispositivos legais que tratam da responsabilidade tributária, em especial os artigos 124, I e 135, III, do Código Tributário Nacional. Essa construção tem origem na edição do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 4, de 10 de dezembro de 2018, que é expressamente citado pelo acórdão recorrido. Ocorre que a interpretação proposta pelo PN COSIT nº 4/2018 destoa completamente da orientação jurisprudencial do STJ e da doutrina especializada. Trata-se de uma completa reviravolta interpretativa recentemente proposta pela Receita Federal, gerando imensa insegurança jurídica, conforme passaremos a demonstrar.
- 2) O PN COSIT nº 4/2018 foi publicado no DOU em 12/12/2018, ou seja, **após a lavratura do Auto de Infração**, que ocorreu em 19/11/2018. Isso significa que **no momento da lavratura não havia qualquer instrumento com efeito vinculante no âmbito da RFB**. Apesar disso, o acórdão proferido pela DRJ menciona expressamente o PN COSIT nº 4/2018 como fundamento para manter o auto de infração, o que demonstra ser esse um dos primeiros casos em que a Fiscalização busca conferir a interpretação construída pelo referido parecer normativo. Segundo a Recorrente, o principal desafio do Parecer Normativo seria delimitar o termo “interesse comum”. Ocorre que o que se percebe pelo item 11.3 do PN é que **a construção a ser defendida pelo PN é contrária à orientação jurisprudencial do STJ**, que interpreta de forma inequívoca que para caracterização da responsabilidade solidária tributária na forma do art. 124, I, CTN é preciso comprovar interesse comum de natureza jurídica, e não meramente econômica. Mas, o que significa interesse comum jurídico? **A jurisprudência do STJ afirma ser justamente a presença conjunta dos sujeitos no mesmo polo de uma relação jurídica de natureza privada que caracterize o fato jurídico tributário**. Esse entendimento pacífico no STJ é adotado pelo CARF.

*Conforme pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se apura responsabilidade tributária de quem não participou da elaboração do fato gerador do tributo, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a eventual integração interempresarial abrangendo duas ou mais empresas da mesma atividade econômica ou de atividades econômicas distintas.*

*Da mesma forma, ainda que se admita que as empresas integram grupo econômico, não se tem isso como bastante para fundar a solidariedade no*

*pagamento de tributo devido por uma delas, ao ponto de se exigir seu adimplemento por qualquer delas.*

*Para que se esteja diante da responsabilização solidária prevista no art. 124, I, do CTN, é necessária a constatação e a prova da participação conjunta de pessoas quando da ocorrência do fato gerador, devendo estas serem copartícipes diretas das infrações imputadas pelo Fisco, o que não se estampou no caso concreto, mais ainda porque o interesse comum a que alude mencionado dispositivo legal não é simplesmente o societário, econômico e finalístico que o grupo e os seus titulares naturalmente têm na exploração dos negócios mercantis pela pessoa jurídica, mas, a participação direta das empresas responsabilizadas na realização dos fatos geradores colhidos pelo Fisco, e esta não houve restou provada adequadamente nos autos. Responsabilização solidária com fulcro no artigo 124, I, do CTN, que se afasta. (Processo nº 19515.720648/2016-08 - Acórdão nº 1402-003.583 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 21/11/2018)*

Portanto, ampliar a responsabilidade solidária por interesse comum a terceiros que não têm qualquer participação na ocorrência do fato gerador é ferir a lógica jurídico-tributária, para utilizar as palavras o Min. Luiz Fux REsp 884.845/SC, acima transcrito. E foi justamente isso que o PN COSIT nº 4/2018 fez. Feriu a lógica jurídica-tributária buscando desconfigurar o próprio conceito jurídico de solidariedade, ao construir uma interpretação que possibilita a imputação da responsabilidade tributária a terceiros que se beneficiariam de um ilícito tributário.

O PN COSIT Nº 4/2018 comete um grave equívoco lógico ao concluir que terceiros que não possuem qualquer ligação com a conduta que caracteriza o fato gerador podem ser considerados como devedores solidários. Assim, **é preciso que fique claro que o PN COSIT Nº 4/2018 é contrário à jurisprudência histórica do STJ** que é clara e objetiva de que apenas o interesse comum jurídico dá ensejo à responsabilidade solidária.

Restaria claro, segundo os Recorrentes, que **o PN COSIT nº 4/2018 é uma reação à interpretação já consolidada no STJ no que diz respeito à aplicação do artigo 124, I, CTN**, uma vez que busca ampliar o alcance da responsabilidade solidária a qualquer pessoa que supostamente tenha cometido negócios jurídicos ilícitos com o contribuinte. Na prática, o que o PN busca é atribuir responsabilidade solidária a qualquer empresa que seja beneficiada economicamente por eventuais negócios jurídicos ilícitos. Note-se que se trata de uma nova roupagem para retomar a discussão e conferir à expressão “interesse comum” um aspecto econômico, o que é completamente dissociado da interpretação do STJ.

- 3) **Da falta de fundamentação do v. acórdão** - A despeito da exigência constitucional e processual de que todas as decisões emanadas do Poder Público sejam devidamente fundamentadas, o v. acórdão recorrido não observa o patamar mínimo de consistência na sua fundamentação. Isso se observa pela leitura do seguinte trecho do voto, que admite que as Recorrentes invocaram diversas questões relevantes, como motivação de atos administrativos, competência dos agentes, observância de normas

processuais e garantias constitucionais. No entanto, sobre tais alegações, o v. acórdão se limita a dizer que não houve qualquer das nulidades alegadas, afirmando genericamente que os atos foram lavrados dentro da legalidade.

(...)

*Todavia, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 1972.*

*Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração (fls. 48 do acórdão).*

O que se observa é um verdadeiro desrespeito ao art. 489, §1º, do Código de Processo Civil, que determina parâmetros mínimos para que uma decisão seja considerada fundamentada, com destaque para o inciso IV, que exige que o julgador “enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão”. **Portanto, o v. acórdão recorrido é nulo por falta de fundamentação, uma vez que não enfrenta especificamente todos os argumentos apontados na impugnação.**

- 4) **Quanto ao uso de depoimento sem assinatura como prova** – Neste ponto os Recorrentes repetem os mesmos argumentos trazidos no recurso da Contribuinte autuada;
- 5) **Sobre as provas emprestadas oriundas do Fisco Estadual** – Também neste ponto os Recorrentes repetem os mesmos argumentos trazidos no recurso da Contribuinte autuada;
- 6) **Da caracterização do grupo econômico** – A Fiscalização teria buscado atribuir responsabilidade tributária exclusivamente pelo critério econômico, contrariando a jurisprudência consolidada no STJ. A fim de dar um aspecto jurídico a essa interpretação, a Fiscalização busca caracterizar a confusão patrimonial e o comando unificado das RECORRENTES HOLDINGS e RECORRENTES PATRIMONIAIS. Para isso, parte dos depoimentos de funcionários, **sem assinaturas dos depoentes** que, conforme já demonstramos, não devem ser valorados no presente processo administrativo. No que diz respeito à confusão patrimonial, cabe atentar que o art. 50, §2º, inciso II, do Código Civil, com a redação conferida pela MP 881, afirma que esta não se caracteriza quando há transferência de ativos ou passivos sem contraprestações **em valor proporcionalmente insignificante**. Diante do volume de operações da devedora principal (IFC), **é proporcionalmente insignificante os valores repassados diretamente pelos fornecedores para as RECORRENTES PATRIMONIAIS e RECORRENTES PESSOAS FÍSICAS**. Portanto, é injustificável desconsiderar a autonomia patrimonial nesse caso.

Quanto ao comando único das empresas, além de usar como prova depoimentos sem assinatura, o acórdão busca construir uma interpretação equivocada de que a identidade de sócios administradores é suficiente para caracterizar grupo econômico. Aliás, nem na esfera trabalhista há caracterização de grupo econômico por mera identidade de sócios, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT. Isso considerando que na esfera trabalhista o tratamento do tema é muito mais rigoroso, pois trata de devedor hipossuficiente.

Por fim, chega a ser absurda a afirmação de que as RECORRENTES PATRIMONIAIS e RECORRENTES HOLDINGS não possuíam qualquer operação ou sentido econômico. Tratam-se de empresas lícitamente constituídas que atuam dentro do seu objeto social que é gerir patrimônio societário ou imobiliário.

- 7) ***Do fundamento para responsabilidade tributária das RECORRENTES HOLDINGS*** - Conforme se depreende do TVF e do acórdão recorrido, as recorrentes RGE HOLDING LTDA e JPS HOLDING LTDA foram enquadradas como corresponsáveis com fundamento no art. 124, I e 135, III, do CTN. Ocorre que esses dispositivos não se prestam para atribuir qualquer responsabilidade às RECORRENTES HOLDINGS, como passaremos a demonstrar. Conforme já apontado anteriormente, a jurisprudência pacífica do STJ entende que para atribuição da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, CTN é preciso comprovar interesse comum jurídico, que é compreendido como a prática conjunta do fato gerador.

**No presente caso, é impossível que a RGE e JPS tenham praticado conjuntamente o fato gerador com a devedora principal (IFC), uma vez que foram constituídas apenas em 2015.** Isso porque o **Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo constituiu crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referente aos anos-calendários 2013, 2014 e 2015.** Logo, como poderiam empresas criadas em 2015 praticarem conjuntamente fatos geradores anteriores a sua própria constituição? Assim, resta demonstrado que a tentativa da Fiscalização foi criar uma narrativa que permitisse atribuir a responsabilidade tributária solidária de forma indiscriminada, sem observância dos critérios estabelecidos na legislação. Chega a ser absurda e desrespeitosa a narrativa de que as RECORRENTES HOLDINGS se tratariam de “empresas de papel”, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido: (...).

Pelo trecho acima transcrito se nota que **a intenção da Fiscalização é atribuir responsabilidade solidária às RECORRENTES HOLDINGS pelo simples fato de apenas terem em seu patrimônio cotas da devedora principal**, como se isso fosse uma situação de anormalidade no mercado e nas estruturas societárias. Para isso, faz uso de uma tese inconsistente criada recentemente pelo PN COSIT nº 4/2018, que busca ampliar a aplicação do art. 124, I, CTN, de forma contrária à interpretação há muito consolidada nos tribunais superiores.

Ademais, sabendo da fragilidade do enquadramento na responsabilidade solidária, a Fiscalização atribuiu conjuntamente às RECORRENTES HOLDINGS a responsabilidade tributária de terceiros, nos termos do artigo 135, III, CTN: (...) A simples leitura do dispositivo acima é suficiente para concluir que **a responsabilidade tributária de terceiros tem caráter pessoal e somente têm como causa condutas que só podem ser praticadas por pessoas físicas**. Portanto, é juridicamente incoerente afirmar que empresas que exercem atividade de *holding* sejam consideradas diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas. A finalidade dos artigos 134 e 135, CTN é imputar responsabilidade tributária a pessoas físicas que descumprem a lei ou contrato social, uma vez que apenas pessoas físicas têm poder de decisão.

Além disso, considerando que o art. 124 trata de responsabilidade solidária, e o art. 135 de responsabilidade subsidiária, conforme entendimento pacífico no STJ, como poderiam ambos dispositivos serem conjuntamente aplicados sem desconfigurar a previsão que no direito tributário a solidariedade não comporta benefício de ordem? Disso se conclui que é equivocado o enquadramento da responsabilidade tributária das RECORRENTES HOLDINGS, em conjunto ou separado, na previsão dos artigos 124, I e 135, III, do CTN.

- 8) ***Do fundamento para responsabilidade tributária das RECORRENTES PATRIMONIAIS*** - Conforme se depreende do TVF e do acórdão recorrido, as Recorrentes *RF2 ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA, G.R.I. 8 ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA e SANTOS E LONGATO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA* foram enquadradas como responsáveis solidárias, com fundamento exclusivamente no artigo 124, I, do CTN. **No presente caso, é impossível que as Recorrentes RF2 e GRI8 tenham praticado conjuntamente o fato gerador com a devedora principal (IFC), uma vez que a primeira foi constituída apenas em 2015, e a segunda foi constituída em 2017. Como o Auto de Infração que deu origem ao presente processo administrativo constituiu crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referente aos anos-calendários 2013, 2014 e 2015, como poderiam essas duas empresas praticarem conjuntamente com a IFC fatos geradores anteriores a sua própria constituição? Mais uma vez, isso demonstra que a tentativa da Fiscalização foi criar uma narrativa que permitisse atribuir a responsabilidade tributária solidária de forma indiscriminada, sem observância dos critérios estabelecidos na legislação.**

Quanto à SANTOS E LONGATO, apesar de sua constituição ser em 2011, não se vislumbra qualquer ato que permita atribuir a ela a prática conjunta dos fatos geradores da IFC nos anos-calendários de 2013, 2014 e 2015. O único ponto de conexão é a identidade do sócio administrador Jackson Pereira do Santos, que apenas criou uma empresa para gestão de patrimônio imobiliário de sua família. Aliás, cabe destacar que a SANTOS E LONGATO, bem como todas as demais Recorrentes não obtiveram uma enorme evolução patrimonial no período em que supostamente teria

ocorrido a fraude que a Fiscalização alega existir. Isso afasta a alegação de que teriam sido criadas empresas de fachadas com a mera finalidade de “blindagem patrimonial” e para se beneficiarem de produto de ilícitos tributários. Fosse assim, os Recorrentes deveriam apresentar uma evolução patrimonial extraordinária no período, o que não ocorreu, conforme Laudo Contábil que acompanha o presente recurso voluntário.

Ainda sobre a SANTOS E LONGATO, há que se destacar que os recebimentos decorrentes da fornecedora EXTRA LIGAS, seja pelo pagamento de cheques, seja pelo pagamento de cotas condominiais de imóveis de sua propriedade, não caracterizam confusão patrimonial, uma vez que são proporcionalmente irrelevantes, nos termos do art. 50, §2º, II, do Código Civil, com a redação da MP 881.

Por fim, quanto à alienação de terreno pertencente à devedora principal e as RECORRENTES PATRIMONIAIS, não há qualquer ilegalidade no negócio jurídico, uma vez que foram obedecidos os requisitos previstos na legislação. No momento da transação imobiliária sequer existia crédito tributário constituído para que se pudesse aventar a possibilidade de “blindagem patrimonial”. O referido negócio é lícito e tem substância econômica, uma vez que as empresas adquirentes têm como objeto social a administração de bens imóveis.

- 9) ***Do fundamento para responsabilidade tributária das RECORRENTES PESSOAS FÍSICAS*** - No que diz respeito à responsabilidade atribuída a RAFAEL VERRONE RUAS, GUSTAVO VERRONE RUAS e JACKSON PEREIRA DOS SANTOS, percebe-se que a Fiscalização indicou como enquadramento legal os artigos 124, I e 135, III, do CTN.

Como é comum no Brasil, RAFAEL e JACKSON planejaram uma reestruturação societária da empresa IFC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA, com a finalidade de gerir de forma mais eficiente seus negócios. Para isso foram criadas duas *holdings*: a RGE e JPS. Note-se que essa reestruturação é lícita, não existindo vedação na legislação brasileira da formação de empresas controladoras. Logo, a legislação societária permite, e até incentiva, a criação de conglomerados empresariais, inexistindo qualquer entendimento doutrinário ou jurisprudencial no sentido que sociedades não podem ser criadas com a finalidade exclusiva de participação social e gestão de outras sociedades.

Nada obstante, a Fiscalização insistiu na narrativa de que há uma organização criminosa com a finalidade de praticar ilícitos tributários. Ressalte-se, mais uma vez, que essa narrativa só foi possível por meio de documentos que não podem servir como provas, quais sejam os depoimentos supostamente prestados por funcionários, mas que constam apenas assinaturas dos auditores-fiscais. Com a exclusão dessas provas do presente processo administrativo é impossível chegar à conclusão que as pessoas físicas RAFAEL VERRONE RUAS, GUSTAVO VERRONE RUAS e

*JACKSON PEREIRA DOS SANTOS* teriam praticado condutas que pudessem caracterizar fraude tributária.

Além disso, da mesma forma que as pessoas jurídicas, as pessoas físicas *RAFAEL VERRONE RUAS*, *GUSTAVO VERRONE RUAS* e *JACKSON PEREIRA DOS SANTOS* não tiveram evolução patrimonial relevante no período, conforme laudo anexo, o que refuta a narrativa de que teriam utilizado de expedientes voltados para uma “blindagem patrimonial”. A evolução patrimonial no período condiz com seus ganhos como empresários e lícitamente constituíram empresas para a gestão de bens imóveis, como é normal em pessoas que conseguem adquirir algum patrimônio.

Por fim, cabe destacar que as pessoas físicas *RAFAEL VERRONE RUAS*, *GUSTAVO VERRONE RUAS* e *JACKSON PEREIRA DOS SANTOS* foram enquadrados como responsáveis tributários conjuntamente pelos artigos 124, I e 135, III, CTN. Ocorre que esse enquadramento combinado não é aceito pela jurisprudência do CARF, conforme o seguinte julgado: (...) Conforme já exposto, considerando que o art. 124 trata de responsabilidade solidária, e o art. 135 trata de responsabilidade solidária, a aplicação conjunta desses dispositivos é impossível, uma vez que descaracteriza a previsão de que no direito tributário a solidariedade não comporta benefício de ordem.

- 10) **Do lançamento tributário** - No que tange ao lançamento tributário realizado em desfavor da empresa IFC, do qual os ora RECORRENTES foram responsabilizados, cumpre aqui repisar todos os fundamentos de fato e de direito explicitados no recurso interposto pela “suposta” devedora principal, assim como todas as causas de pedir e seus respectivos pedidos, bem como todas as provas ali produzidas, os quais passam a fazer parte integrante do presente recurso. Nesse sentido, o lançamento deverá ser cancelado e o auto de infração julgado insubsistente também porque:
- a) Não se verificou a existência dos pressupostos mínimos para justificar o arbitramento do lucro, uma vez que a contabilidade da empresa IFC mostrava-se incontestavelmente regular, conforme faz prova laudo (Laudo 1) produzido por aquela empresa e acostado a esse processo administrativo quando do protocolo do seu Recurso Voluntário;
  - b) a jurisprudência do CARF entende que para arbitramento do lucro com base na desclassificação da escrituração contábil é imprescindível que a Fiscalização intime previamente o contribuinte conferindo prazo razoável para regularização do regime tributário, o que não ocorreu no presente caso;
  - c) as operações hostilizadas e tidas por inidôneas de fato ocorreram, uma vez que expressam a realidade fática comercial da IFC, sendo certo que a empresa sempre agiu com incontestável boa-fé na prática das suas operações, conforme faz prova os laudos produzidos (Laudo 02 e 12), sendo certo que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo

fiscalizou IFC em relação ao mesmo período que a Receita Federal, e concluiu pela regularidade das operações (Anexo 2, do Recurso Voluntário da IFC);

- d) As empresas que a fiscalização apontou como “noteiras” existem e estavam com cadastro regular perante a Secretaria da Fazenda Estadual na época das operações realizadas (laudos 03/11, do Recurso Voluntário da IFC), sendo certo que a declaração de inidoneidade não pode retroagir para prejudicar terceiros de boa-fé que se relacionaram comercialmente.

11) **Do indeferimento da prova Pericial** - Conforme se verifica no v. acórdão recorrido, a produção de prova pericial foi indeferida porque os julgadores entenderam que constam nos autos elementos suficientes à formação da convicção do julgador. Além disso, aplicou-se o art. 16, §1º, do Decreto 70235/72 porque por um lapso não houve nomeação de perito e quesitos. Com o devido respeito, tendo em vista que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, considerando que o presente Recurso Voluntário é composto por Laudos Contábeis e Técnicos, sejam aqueles que instruíram o Recurso Voluntário formulado por IFC, quais sejam, que diz respeito à integralidade da escrituração contábil e da pesagem do cobre utilizado como matéria prima, à idoneidade da operação comercial havida e da real existência das empresas chamadas de “noteiras”, sejam aqueles que agora são juntados aos autos, quais sejam, que diz respeito à demonstração da evolução patrimonial dos Recorrentes e à inexistência de grupo econômico, é prudente que os autos sejam baixados em diligência para que tais questões sejam esclarecidas. Assim, em nome da verdade material, as Recorrentes anexam a esse recurso voluntário documento com os quesitos formulados e indicação do seu perito, na forma prevista no art. 16, IV, do Decreto 70235/72 (Anexo I).

Também apresentou recurso voluntário o Sr. WILSON MIRANDA BORTOLOTTI, apontado que foi pela Autoridade Fiscal como responsável tributário pelo crédito exigido. Em seu recurso, além de repetir os mesmos argumentos já trazidos quando da impugnação, o Sr. WILSON alega, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido, haja vista que o mesmo não teria rebatido *“as premissas trazidas pela Impugnação apresentada; limitou-se, sim, a convalidar, ainda que noutras palavras, o trazido pela peça acusatória”*, o que, ao seu ver, teria lhe cerceado o direito de defesa.

Refere-se, especificamente, à questão dos valores inseridos nos documentos considerados inidôneos pela Fiscalização, alegando que tais valores deveriam ser excluídos das bases de cálculo das exigências, pois não teriam qualquer ingerência nos resultados da IFC, em razão do arbitramento perpetrado pela Fiscalização.

Também refere-se aos lançamentos do PIS e da COFINS que, em função do arbitramento, teriam desconsiderado os créditos das referidas contribuições, advindos de aquisições efetuadas junto a vários de seus fornecedores. Tal desconsideração teria origem no “absurdo” entendimento da Autoridade Fiscal ao considerar que em função do arbitramento

deveria desconsiderar o regime não cumulativo de tais contribuições. Tal entendimento não pode prosperar, haja vista que a IFC teria apurado seus resultados por meio do denominado lucro real; já o arbitramento deu-se *ex-offício*, sem qualquer interveniência do Contribuinte. Assim, propugna pelo restabelecimento dos créditos glosados a título de PIS e COFINS haja vista que a opção pelo arbitramento não teria sido feita pela Contribuinte, e sim pelo Fisco de forma unilateral.

Contra a acusação fiscal de fraude, conluio ou sonegação, argui que o arbitramento teria o condão de, na prática, se desconsiderar a existência de documentos fiscais tidos por inidôneos. Assim, ao não se fazer uso da contabilidade/escrituração comercial – por ter sido dada por imprestável – não haveria que se falar em fraude ou conluio, eis que os resultados, tendo sido arbitrados, não teriam sofrido qualquer interferência daqueles valores que, eventualmente, poderiam alterar o resultado, desde que a apuração fosse mantida com base no lucro real.

Quanto à atribuição de responsabilidade solidária ao ora Recorrente, repete os argumentos já expendidos pelos demais apontados como responsáveis solidários a respeito da fundamentação do acórdão recorrido no Parecer Normativo COSIT nº 04/2018.

Já quanto à fundamentação legal em que atribuída a sua responsabilidade solidária, no caso, o art. 124, inc. I, do CTN, alega o Recorrente que sequer tinha conhecimento da existência das sociedades nominadas pela fiscalização de “noteiras”, o que só teria vindo a acontecer quando do lançamento tributário. Argui que, tanto a Fiscalização quanto o acórdão recorrido, fundamentaram seus entendimentos em meras alegações (“ouvi dizer”, “acho”, “acredito”, “suponho”) sem, entretanto, qualquer elemento a comprovar a efetividade da ocorrência das mesmas. Argui, ainda, não ter sido provado no acórdão recorrido qual teria sido o “interesse comum” previsto no art. 124 do CTN, buscado pelo ora Impugnante junto à IFC, baseando-se, tão somente, em uma série de depoimentos que haveriam imaginado a existência de suposto vínculo – outro que não comercial – entre o Impugnante e a sociedade autuada.

Dessa forma, ainda que formulados pela Impugnação apresentada, os seguintes questionamentos restaram sem quaisquer respostas/esclarecimentos, pelo guerreado Acórdão: i) *qual o interesse comum existente entre o designado sujeito passivo das exigências (sociedade “I.F.C.”) e o ora Recorrente, que não o comercial (fornecedor e cliente, ambos por meio de sua sociedade)??, além de (ii) qual fato comum que vincula o ora Recorrente à situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, atribuída pela própria fiscalização federal à “I.F.C.”??*.

Inexistente tal comprovação, mais um motivo para que a responsabilidade solidária atribuída ao Recorrente ser excluída.

Por último, temos o recurso voluntário apresentado pelo Sr. MAYCON RODRIGUES DE MELO. Em seu recurso o Sr. MAYCON, alega inicialmente a inconstitucionalidade de se considerar a movimentação bancária para a constituição de fato gerador do imposto. Argui, também pela impossibilidade de caracterizar a IFC-COBRECON e o Recorrente como um grupo econômico, pois não teriam sido satisfeitos os requisitos exigidos pela Lei nº 6.404/76 para tanto.

Também argui não lhe dizer respeito as “pseudo infrações” cometidas pela empresa IFC COBRECON, pois o mesmo não teria participado da sonegação. Também seriam

insubsistentes as alegações de que a empresa do Recorrente seria de fachada e de que suas notas fiscais seriam inidôneas, pois as informações que teriam fundamentado tais acusações teriam sido obtidas mediante prova emprestada, não sendo fidedignas, portanto. Haveriam provas suficientes da regularidade das operações realizadas pela empresa do Recorrente com a IFC, uma vez que constariam das referidas notas fiscais a pesagem das mercadorias entregues, os regulares pagamentos efetuados através de movimentação bancária, que segundo a acusação sem qualquer prova concreta, diz tratar-se de caixa 2.

Por fim, ainda argui os efeitos confiscatórios da multa imposta, citando a existência de vedação constitucional para tanto, além da decadência dos tributos lançados, relativos ao ano calendário de 2013.

Após, vieram os autos a este Conselheiro para relato e voto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Os Recursos Voluntários são tempestivos e suas matérias se enquadram na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos, a não ser pelo recurso voluntário apresentado pelo Sr. MAYCON RODRIGUES DE MELO, que não será conhecido haja vista a declaração de revelia estabelecida pelo acórdão de piso. Saliente-se que na petição apresentada pelo Sr. MAYCON RODRIGUES DE MELO (v. e-fls. 149.049/149.059) não foi aventada nenhuma alegação, seja de fato, seja de direito, a respeito da revelia declarada pelo acórdão proferido pela Autoridade Julgadora de 1ª instância.

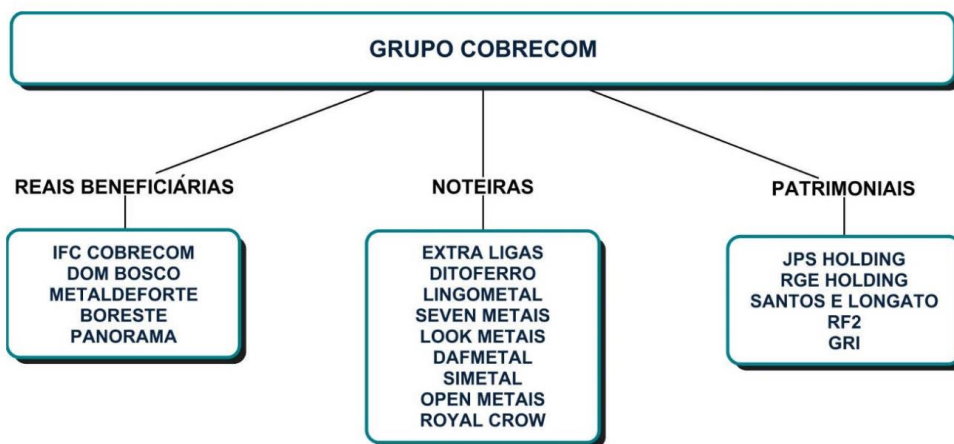
Como vimos no Relatório, o presente processo trata de auto de infração de IRPJ, CSLL e seus reflexos, relativamente aos períodos de apuração de 2013 a 2015. A decisão recorrida negou provimento às impugnações, tanto da Contribuinte quanto dos apontados como responsáveis solidários.

São vários os recursos voluntários apresentados, seja pela Contribuinte ou pelos apontados como responsáveis solidários pelo crédito tributário. Passemos, pois, primeiramente, à análise do recurso voluntário apresentado pela Contribuinte para, em seguida, dar vazão às alegações dos responsáveis solidários.

### **Do recurso voluntário da IFC**

O procedimento de fiscalização que redundou na autuação da Contribuinte apontou uma série de situações/fatos que foram fartamente circunstanciados e comprovados pela Autoridade Administrativa. Abaixo elenco o rol de fatos circunstanciados pela Fiscalização:

1. **Irregularidades Fiscais** – O procedimento de fiscalização redundou no arbitramento do lucro, determinado com base na receita bruta conhecida, uma vez que a escrituração contábil da Contribuinte teria revelado evidentes indícios de fraudes, dentre elas a escrituração de notas fiscais inidôneas (as chamadas “notas frias”) e a não contabilização de receitas da atividade (infração popularmente conhecida como “caixa 2”);
2. **Do Grupo Econômico** – No curso do procedimento fiscal teria sido constatado que a empresa IFC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA (doravante designada apenas de IFC) integraria um grupo econômico de fato, administrado por seus sócios JACKSON PEREIRA DOS SANTOS, RAFAEL VERRONE RUAS e GUSTAVO VERRONE RUAS. Referido agrupamento econômico contaria com 19 empresas, subdivididas em 3 grupos: empresas reais beneficiárias, empresas de fachada (noteiras) e empresas patrimoniais. Referido Grupo Econômico foi denominado pela Fiscalização como GRUPO COBRECOM. Abaixo reproduzi um gráfico elaborado pela Autoridade Fiscal que demonstra a composição/organização do referido GRUPO COBRECOM:



3. **Da empresa de fachada EXTRA-LIGAS** – essa empresa destacar-se-ia por ser a maior noteira do GRUPO COBRECOM, tendo movimentado centenas de milhões de Reais por suas contas bancárias, além de ter adquirido também centenas de milhões de Reais em insumos/mercadorias sem apresentar qualquer suporte financeiro e/ou operacional para tanto; teria servido, também, como operadora do caixa 2 do GRUPO COBRECOM; referida empresa teria tido sua inscrição estadual declarada nula pela SEFAZ/SP com efeitos retroativos ao ano de 2010; também foi constatado que a regularização cadastral da empresa EXTRA-LIGAS teria se utilizado de uma pessoa falecida como interposta pessoa no quadro societário e de falsificação de documento ao promover a exclusão desse mesmo sócio do respectivo quadro societário; além desses fatos acima elencados, muitos outros teriam sido detectados pela Fiscalização para que esta chegasse à conclusão do efetivo papel da EXTRA-LIGAS no contexto fraudulento das operações do GRUPO COBRECOM;
4. **Das demais empresas de fachada (noteiras)** – A Fiscalização também laborou para comprovar a incompatibilidade entre a capacidade operacional

das demais “noteiras” do GRUPO COBRECOM e os supostos valores movimentados de mercadorias, chegando à conclusão pelo entendimento de que teria havido simulação nas operações comerciais realizadas pela Fiscalizada e as referidas empresas; A Fiscalização verificou, em relação a essas empresas, faturamento, em alguns casos, superior a R\$100 milhões com um número reduzido de mão-de-obra (na maioria das vezes inferior a 10 empregados), sem imobilizado (máquinas e equipamentos) compatível. Também verificou prejuízos acumulados de até 175.000 vezes o valor do capital social da empresa, compras em volumes muito superiores às respectivas vendas, sem a manutenção de qualquer mercadoria no estoque; apresentariam restrições cadastrais no Fisco Estadual, bem assim seus principais fornecedores; A Fiscalização não teria recebido nenhuma resposta por parte dos responsáveis por essas empresas quando das circularizações realizadas;

5. A Fiscalização ainda teria identificado, em relação a essas empresas ditas noteiras, confusão patrimonial entre elas, caracterizada por despesas de umas pagas por outras, interpostas pessoas de uma trabalhando em outras, pagamentos de funcionários de umas sendo feitos por outras, mesmos contabilistas, mesmos advogados etc;
6. **Das operações simuladas com o Grupo ICA** – A Fiscalização teria apurado que as operações comerciais envolvendo empresas do GRUPO ICA e a empresa IFC teriam sido simuladas. Apesar de o Grupo ICA trabalhar com a fundição de alumínio, teria adquirido mais de R\$75 milhões de vergalhões de cobre da IFC, operação atípica e fora do negócio do Grupo ICA, fato este não explicado pelo próprio controlador da referida empresa quando questionado pela Autoridade Fiscal; de forma resumida, a Fiscalização teria apurado que a IFC COBRECOM transferia recursos financeiros à EXTRA-LIGAS, que por sua vez os transferia para o Grupo ICA e que, fechando o ciclo os devolvia à IFC COBRECOM;
7. **Da Contabilidade Imprestável** – A Fiscalização teria verificado e demonstrado que a contabilidade conteria vícios insanáveis, caracterizados pela escrituração de um grande número de notas fiscais inidôneas (notas frias), referentes a operações que não tiveram a efetiva saída ou entrada de mercadorias nos estabelecimentos envolvidos. Tais notas fiscais teriam sido emitidas e escrituradas com o único objetivo de obter créditos tributários indevidos, bem assim para reduzir o IRPJ através do aumento dos custos; também teria ficado demonstrada a existência de uma parcela significativa da receita da atividade da IFC que não teria sido contabilizada, sendo administrada através de caixa 2 na conta bancária da noteira EXTRA LIGAS. Tais recursos teriam sido utilizados, inclusive, para benefício próprio dos sócios da IFC, pagamentos de compras sem nota fiscal, aquisição de bens, pagamentos de salários “por fora” a funcionários. Esse “caixa 2” seria compartilhado por várias empresas do Grupo Econômico, gerando confusão patrimonial entre os seus integrantes, o que, segundo a Fiscalização, por si só, ensejaria a descaracterização da contabilidade como sendo imprestável. Por último, a Contribuinte teria se utilizado da técnica de transferência bancária

através de desconto de cheque na boca do caixa seguido de depósito, na tentativa de quebrar o rastreamento do dinheiro da própria empresa, que simplesmente retornava após as simulações de pagamentos; tal técnica seria utilizada para que as transferências bancárias aparecessem como “depósitos em dinheiro” no extrato da IFC, permitindo que a mesma os escriturasse como uma outra operação na contabilidade; como resultado dessa fraude, a contabilidade apresentaria um grande número de lançamentos que não representariam com fidedignidade os fatos ocorridos;

**8. Da qualificação da multa de ofício** – A Fiscalização qualificou a multa de ofício em razão da verificação dos seguintes fatos:

- a. Criação de empresas de fachada para emissão de notas frias (fraude);
- b. Utilização de notas frias de entrada para aproveitamento de crédito tributário indevido (fraude);
- c. Simulação de pagamento a fornecedores de notas frias, sucedida de emissão de notas frias para retorno do dinheiro da simulação (fraude);
- d. Ajuste doloso com o Grupo ICA para cometer as fraudes descritas (conluio);
- e. Venda sem a emissão da respectiva nota fiscal (sonegação);
- f. Pagamento de salário “por fora” a empregados (sonegação);

Mais adiante, quando tratarmos dos apontados como responsáveis solidários, enumeraremos as conclusões levadas a efeito pela Fiscalização a respeito de cada um deles. Por enquanto, vamos nos limitar aos argumentos trazidos pela própria Contribuinte em sua defesa.

### **1) Do arbitramento do lucro**

A Recorrente repete em seu recurso voluntário, boa parte das alegações já trazidas quando da impugnação em relação ao arbitramento do lucro. Fundamentalmente, alega que seria inconcebível a utilização do critério do lucro arbitrado como forma de punição, ao desconsiderar que haveria documentação contábil regular no período fiscalizado, o que permitiria a recomposição do lucro real, respeitando a opção feita pelo contribuinte para o período de apuração. Alega que as apontadas operações fictícias e a omissão de receitas não teriam ocorrido verdadeiramente.

Requer a juntada de Laudo Contábil (Laudo 1), que demonstraria a integridade da escrituração contábil do período (vide e-fls. 12.258/12.281) e que comprovariam que os livros contábeis e as notas fiscais do período fiscalizado estariam de acordo com a legislação tributária e com a Resolução CFC nº 1.330/2011, do Conselho Federal de Contabilidade. Quanto ao “grande número de notas fiscais que relatariam operações fictícias”, o referido Laudo Contábil (Laudo 1) apontaria que *“essas notas fiscais são claramente identificáveis nos Livros Fiscais, juntamente com outras milhares de notas fiscais de outros fornecedores e clientes, sobre os*

*quais não recai nenhuma suspeição e, de maneira nenhuma tornam a contabilidade opaca ou imprestável”.*

Informa que as notas fiscais consideradas como inidôneas não tornariam imprestável a contabilidade da empresa, especialmente nesse caso, pois representariam um baixo percentual dentro do universo de notas fiscais emitidas no período fiscalizado.

Logo, não se verificariam os pressupostos para o arbitramento, motivo pelo qual o Auto de Infração deveria ser cancelado.

Primeiramente, no que tange ao referido Laudo Contábil, apresentado tão somente com o recurso voluntário, ou seja, após o julgamento da impugnação, creio que não possa sequer ser conhecido.

Quando do julgamento realizado na instância *a quo* já ficou assentado que os elementos coligidos pela fiscalização e apresentados pela autuada seriam suficientes à formação da convicção do julgador para a prolação da respectiva decisão, com supedâneo no art. 18 do decreto nº 70.235/72. Já o pedido de perícia fora indeferido, de forma absolutamente escorreita, com base no art. 16, § 1º do mesmo diploma legal, eis que naquela oportunidade a Recorrente não teria indicado o perito nem formulado os quesitos a serem atendidos.

Portanto, absolutamente incoerente que, em sede de recurso voluntário, a Contribuinte queira juntar aos autos e submeter à apreciação desta Turma documento que não atende aos pressupostos estabelecidos no próprio PAF para a dilação probatória, eis que não ficou demonstrada, seja a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior, ou a ocorrência de fato ou o surgimento de direito superveniente ou, ainda, sua necessidade no sentido de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, todos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72:

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Sem a comprovação da ocorrência de uma dessas condições, não há que se falar em juntada de novos documentos, por força da preclusão. Ademais, mesmo que aceito o referido documento, sua fundamentação e respectivas conclusões em nada influenciariam na decisão tomada por este Julgador, diante de sua inépcia para contrapor os fortes e evidentes fatos arrolados pela Fiscalização.

Em relação ao arbitramento, também sem nenhum reparo o decidido pela instância *a quo*, cujo trecho reproduzo abaixo:

O Lucro Arbitrado é o regime de apuração que é utilizado nas situações em que não é possível determinar o IRPJ e a CSLL com base nos regimes de tributação do Lucro Real ou Presumido.

Algumas hipóteses previstas na legislação tributária permitem que se apure a base de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Arbitrado. Uma delas

envolve a situação em que a contabilidade não espelha a realidade das operações comerciais.

É exatamente o caso da IFC COBRECOM em que foi escriturado um grande número de notas fiscais que relatam operações fictícias (notas frias tanto de entrada quanto de saída), bem como há uma parcela significativa da receita da atividade que não foi contabilizada, sendo administrada através de caixa 2 na conta bancária da noteira EXTRA LIGAS.

Conforme já relatado, verificou-se também que as empresas do grupo pagavam despesas umas das outras, além de despesas pessoais dos sócios e operadores. E como o caixa 2 operado na conta bancária da EXTRA LIGAS era compartilhado com outras empresas do GRUPO COBRECOM, vide os pagamentos e transferências já identificados no relatório, o que se observou foi uma total confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico de fato, que por si só, ensejaria a caracterização da contabilidade como sendo imprestável.

Por conseguinte, fez-se necessário realizar o arbitramento do lucro, nos termos do art. 47, Lei nº. 8.981/1995.

A questão é simples e amplamente conhecida no âmbito do CARF e mesmo desta Turma de Julgamento. Verificou a Autoridade Fiscal um número enorme de vendas realizadas sem a emissão de notas fiscais, operações, portanto, não contabilizadas. Os respectivos pagamentos, nesses casos, se davam via cheques que, por sua vez, eram depositados nas contas da empresa EXTRA LIGAS. Tais fatos estão fartamente documentados nos autos, inclusive com a informação de clientes que confessaram entregar os cheques ao sócio da IFC COBRECOM, o Sr. Gustavo Ruas, na sede da empresa em Itu/SP. Esse modo de agir redundou na infração identificada por Caixa 2, que apontou uma omissão de receitas em valores superiores a R\$ 38 milhões.

A outra infração detectada refere-se à emissão de notas de entrada frias, inidôneas, que tinham por origem uma plêiade de empresas sem qualquer capacidade operacional e/ou financeira (a grande maioria com restrições cadastrais tanto na receita Federal quanto no Fisco de São Paulo), o que ficou devidamente constatado pela Fiscalização, e que abasteceram a contabilidade da Recorrente com valores superiores a R\$598 milhões no período fiscalizado (2013 a 2015). Para se ter uma ideia das grandezas envolvidas, no mesmo período a receita bruta declarada pela Recorrente teria importado em R\$1.859,2 milhões, o que põe por terra a alegação de que a *“documentação considerada como irregular representa um baixo percentual se comparada ao total dos lançamentos contábeis”*, não justificando, portanto, o arbitramento.

Ora, diante de tais fatos, chegamos facilmente à conclusão do acerto com que procedeu a Autoridade Fiscal ao realizar o arbitramento do lucro, haja vista a total subversão da essência do resultado contábil apresentado, desprovendo-o da necessária confiabilidade que dele se espera, impedindo, naquilo que é pertinente aos autos, sua adoção para fins de apuração do lucro e consequentemente das bases impositivas de IRPJ e de seus reflexos. Portanto, carece de maior relevo e mesmo de utilidade a alegação de que as notas fiscais consideradas inidôneas não teriam o condão de tornar imprestável a contabilidade. Ao contrário, haja vista a sua utilização de forma extensiva pela Contribuinte nos períodos fiscalizados, a constatação (farta) de sua adoção é motivo, sim, suficiente para se desqualificar a escrituração contábil. Aliada à ocorrência de caixa 2, com a utilização de interpostas pessoas em valores também significativos,

vislumbra-se o cenário perfeito para a atitude empreendida pela Autoridade Fiscal ao arbitrar o lucro, conforme o disposto no artigo 530, do RIR/99:

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 47](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)):*

*II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária;*
- b) determinar o lucro real;*

Embora de amplo conhecimento, não se deve esquecer que “arbitramento” não é uma penalização, como parece pretender fazer entender a Recorrente e, muito menos, um instrumento de tortura de que disporia a Autoridade Fiscal para massacrar os Contribuintes. Ao contrário, é remédio com previsão legal e de adoção indeclinável pelo Fisco quando presentes as condições materiais para tanto, conforme bem assentado pela própria Autoridade Fiscal no Termo de Verificação Fiscal.

Neste trilha, a jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF – órgão colegiado administrativo de julgamento em instância definitiva:

**“ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE – O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro” (Ac. CSRF/01-0.123/81).**

Por todo o exposto, sem razão a Recorrente relativamente às suas alegações contra o arbitramento do lucro.

## **2) Da Notificação Prévia a Constituição do Crédito Tributário**

Ainda em relação ao tema arbitramento, argui a Interessada que seria imprescindível a sua intimação prévia, por parte da Fiscalização, para que lhe fosse conferido um prazo razoável para a regularização da escrita fiscal. No presente caso não teria havido qualquer intimação, de forma clara e objetiva à Recorrente, para a respectiva regularização. Assim, por não ter se verificado a prévia intimação da Contribuinte para regularizar seu regime tributário, o Auto de Infração deveria ser cancelado.

A par de tal argumento não ter constado da impugnação, estando, portanto, preclusa a sua apreciação, mesmo que fosse conhecido não redundaria em nenhum proveito à Recorrente, haja vista os motivos elencados pela Autoridade Fiscal para realizar o arbitramento. De qualquer forma, deixo de conhecer de tais alegações por força de sua preclusão.

## **3) A existência das operações – Laudos juntados ao recurso voluntário**

Alega a Recorrente que o principal fator que levou à Fiscalização a arbitrar o lucro de todo o período fiscalizado, classificando como “imprestável” toda a contabilidade regularmente escriturada, foi o “*grande número de notas fiscais inidôneas*”. Entretanto, argui que tais operações efetivamente existiram, estando devidamente comprovadas nos laudos juntados aos autos (Laudo Contábil 1, Laudo 2). Este segundo laudo (v. e-fls. 96.136/96.140) comprovaria, através de levantamento realizado em função das compras de cobre, em contraste com as vendas de produtos acabados, que no período fiscalizado não teriam havido transações com empresas inidôneas, ou seja, as operações questionadas não poderiam ter sido consideradas fictícias.

Também neste caso, as alegações da Recorrente devem ser rechaçadas de pronto. Primeiramente porque os citados laudos sequer podem ser conhecidos, como já tratamos anteriormente neste voto. Em segundo lugar, ao ser requerida por diversas oportunidades a entregar o Livro Registro de Controle de Produção e do Estoque, a Recorrente absteve-se de ver demonstrada a utilização das matérias primas nos produtos vendidos pela empresa, sua origem, quantidade e valores unitários utilizadas na produção; a análise, por parte da Fiscalização, do referido Livro Fiscal, poderia, eventualmente, justificar as notas fiscais de compra e venda que foram tomadas por inidôneas. Entretanto, a empresa se esquivou em apresentar tal documentação, alegando que sua entrega não seria obrigatória, pois as informações requeridas estariam incluídas no bloco K do SPED.

A DRJ/BHE muito bem pontuou que tais alegações eram insubsistentes, com o que concordo integralmente, haja vista o disposto nos arts. 444 e 461 do RIPI/2010 e os Ajustes SINIEF 2/2009 e 25/2016. Além do mais, frise-se que a Fiscalização observou que a empresa possui controle rigoroso de todo material (matéria prima, produto semiacabado e produto acabado) através de etiquetas contendo código denominado pela empresa de “UNMOV”, além de controle de toda a sucata gerada no processo produtivo (fls. 145-146). O código UNMOV visa a rastrear todo o processo produtivo da empresa, desde a matéria prima inicial até o produto final, controle exigido para a certificação ISO.

Por essas razões, compactuo do mesmo entendimento já exposto pela decisão recorrida de que restou muito estranha a recusa em entregar o Livro de Registro de Controle da Produção e do Estoque, de escrituração obrigatória. Ocorre que, ao mesmo tempo em que tal Livro poderia comprovar a licitude das operações indicadas nas notas fiscais consideradas inidôneas, também poderia, por outro lado, confirmar as irregularidades ao final apontadas pela Autoridade Fiscal.

Assim, também por esses motivos, além de haver preclusão à apresentação de “provas salvadoras” em sede de recurso voluntário, nego provimento às alegações recursais no ponto.

Por fim, em relação ao mesmo ponto, a Recorrente ainda alega, “*como reforço para demonstrar que a narrativa da Fiscalização não condiz com a realidade, e que as operações efetivamente ocorreram*” que a SEFAZ/SP a teria fiscalizado em relação ao mesmo período que a Receita Federal, e concluído pela regularidade de suas operações. Tais alegações, além de não terem sido apresentadas na impugnação, estando igualmente preclusas, não têm o condão de mudar em nada o entendimento acima exposto por este Relator e pela própria decisão recorrida haja vista o farto conteúdo probatório em sentido contrário erigido pela Autoridade Fiscal para fundamentar suas conclusões relativamente às inúmeras operações fraudulentas perpetradas pela Autuada e seus cúmplices.

#### 4) ***Do efeito retroativo das Declarações de inaptidões***

Neste ponto a Recorrente alega, novamente, que as empresas que a Fiscalização aponta como “noteiras” existem de fato e estavam com o cadastro regular na época das operações realizadas. Refuta o entendimento que teria sido exposto pela decisão recorrida, que seria, inclusive, contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da boa-fé do comerciante que vier a adquirir qualquer mercadoria quando, à época da operação, a empresa ainda não houver sido declarada como inidônea. Abaixo reproduzo excerto do Acórdão emanado do STJ a respeito do assunto:

(...)

***2. De acordo com a jurisprudência do STJ, "o comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação" (REsp 1.148.444/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 27/4/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008).***

***3. Na espécie, contudo, o acórdão verificou que não havia prova da concretude das operações mercantis, afirmando que "a autora não comprovou a entrada de qualquer mercadoria em seu estabelecimento" e "também nada provou acerca de negócio efetivamente realizado" concluindo que "sua boa-fé, cuja constatação dependeria, ao menos, da presença de indícios de que as mercadorias descritas nas notas fiscais de fls. 46 e segs. entraram, efetivamente, no estabelecimento da contribuinte" (e-STJ fls. 613- 619).***

Assim, defende que a declaração de inidoneidade não poderia retroagir para prejudicar terceiros de boa-fé que se relacionaram comercialmente. Insiste na sua tese de que seria fisicamente impossível que as operações com essas empresas não tivessem ocorrido de fato, tendo em vista a questão da pesagem de cobre na entrada e saída. Argui que as provas e as diligências apresentadas pelo Termo de Verificação Fiscal seriam insuficientes para considerar que essas empresas não tinham capacidade operacional para atender à Recorrente, considerando o período em que ocorreram as operações. Por fim ainda alega que, à época dos fatos, a Recorrente desconhecia quaisquer motivos que pudessem conferir inidoneidade a essas empresas, pois nessa época o cadastro delas estava regular perante os mecanismos disponíveis de consulta.

A resposta à Recorrente às suas alegações no ponto encontra-se no próprio acórdão citado, que reproduzo abaixo, novamente, para que não parem dúvidas:

**3. Na espécie, contudo, o acórdão verificou que não havia prova da concretude das operações mercantis, afirmando que "a autora não comprovou a entrada de qualquer mercadoria em seu estabelecimento" e "também nada provou acerca de negócio efetivamente realizado" concluindo que "sua boa-fé, cuja constatação dependeria, ao menos, da presença de indícios de que as mercadorias descritas nas notas fiscais de fls. 46 e segs. entraram, efetivamente, no estabelecimento da contribuinte" (e-STJ fls. 613- 619). GRIFEI**

Ora, o acórdão é bem claro ao dispor que o entendimento exposto aplica-se ao caso em que não haveria “*prova da concretude das operações mercantis*”. No presente caso, transbordam provas, pelo que verificamos até aqui, de que a Recorrente teria participado de um forte esquema fraudulento a partir da emissão/utilização de notas fiscais frias, gerando despesas e créditos diversos indevidamente na sua contabilidade. Ou seja, o referido acórdão não se aplica ao caso concreto.

Algumas das demais alegações já foram tratadas anteriormente, a exemplo da tese de que seria fisicamente impossível que as operações com essas empresas não tivessem ocorrido de fato. Dizer, também, que à época dos fatos, desconhecia quaisquer motivos que pudessem conferir inidoneidade às empresas noteiras (é assim mesmo que devem ser chamadas), pois nessa época o cadastro delas estava regular perante os mecanismos disponíveis de consulta, também não tem nenhum sentido à luz dos fatos fartamente comprovados pela Fiscalização; a Recorrente era a principal protagonista de todo o esquema engendrado com diversas outras pessoas físicas e jurídicas do precitado esquema fraudulento.

Assim, também neste ponto, nego provimento ao recurso.

#### **5) Da Existência fática das Empresas fornecedoras e clientes – Laudos 3 a 11**

Em mais este ponto, a Recorrente pretende “*demonstrar que é absurda a tese da Fiscalização de que as empresas são inexistentes de fato*”, e requer a juntada de novos Laudos Técnicos (124.383/126.635) que apontariam que todas elas não se tratariam de “empresas de papel”, além de possuírem capacidade operacional à época dos fatos geradores. Todos esses laudos anexos (3 a 11) fundamentar-se-iam em documentos e consultas a bancos de dados públicos, como a própria Receita Federal, Juntas Comerciais, Tribunais Judiciais, etc.

Tudo o que apresentado neste tópico reveste-se de elementos novos, não trazidos quando da impugnação ao auto de infração, razão pela qual devem ser solenemente ignorados por força da preclusão. Portanto, e considerando todas as evidências colacionadas pela Fiscalização e demonstradas no Termo de Verificação Fiscal e documentos que o instruem, refuto de forma absoluta as alegações relativas à existência de fato das empresas envolvidas no esquema perpetrado pela Recorrente seus cúmplices. Se não entenderem dessa forma, mesmo assim, verifico que os documentos anexados aos autos, de forma alguma, são suficientes para contrapor as fortes evidências apresentadas pela Autoridade Fiscal, bastando para tanto uma singela comparação entre tudo o que juntado aos autos e informado no TVF com o conteúdo dos referidos “Laudos”. Exemplificativamente, pode-se comparar o conteúdo do Laudo de e-fls. 124.383/124.389 e o TVF às e-fls. 103/110 (no caso, a empresa DAFMETAL).

A seguir, trataremos de outros temas, reflexos aos apontados anteriormente, mas que decorrem da questão central do recurso, que seria o equívoco em se considerar a contabilidade imprestável em função de registros de operações que não seriam fictícias. Muitos desses temas já foram objeto da própria impugnação, não se revestindo, portanto, de nenhuma novidade; tampouco denotam dialogar com o decidido pelo acórdão *a quo*, razão pela qual, em sendo o caso, este Relator adotará, *in totum*, e nos mesmo termos, as razões de decidir já implementadas pela DRJ/BHE, no acórdão nº 02-93.604 – 7ª Turma.

## 6) *Grupo Econômico*

Segundo a Recorrente, a lavratura do Auto de Infração partiria de uma narrativa em que teria sido engendrado um imenso esquema com a finalidade de praticar fraudes tributárias. A partir disso teria sido construída a tese de que existe um grupo econômico de fato, incluindo como responsáveis solidárias todas as empresas pejorativamente designadas como “noteiras”. Ocorre que, como teria sido perfeitamente demonstrado, não se sustentaria a tese de que as operações não teriam existido, bem assim de que as respectivas empresas seriam de fachada. Sustenta que não haveria como explicar os fatos documentados nos laudos que demonstram diversos indícios de que as empresas “noteiras” estariam em plena operação nos anos de 2013 a 2015. Portanto, ao seu ver, não faria sentido a caracterização de grupo econômico de fato no presente caso, motivo pelo qual deveria ser afastada a responsabilidade solidária com base no art. 124, do Código Tributário Nacional.

A questão da responsabilidade solidária será tratada em ponto específico mais adiante. Já a questão relativa à existência de Grupo Econômico de fato foi detalhada e extensivamente desenvolvida, tanto pela Fiscalização, quanto pela decisão recorrida. Abaixo, reproduzo a decisão recorrida naquilo que diz respeito ao presente ponto, que adoto como minhas razões de decidir:

### *Do grupo econômico*

A impugnante alega que foi desconsiderado o conceito legal de grupo econômico afirmando que a fiscalização sequer deveria conhecê-lo. Afirma existir dois tipos de grupo econômico, o de direito, sobre o qual depende longas alegações num subitem “a” e o de fato sobre o qual se esperava o subitem “b”, todavia inexistente. Conclui que somente a JPS HOLDING LTDA e a RGE HOLDING LTDA, por participarem no Capital Social da IFC COBRECOM, na condição de controladores, podem ser consideradas como pertencentes ao GRUPO ECONÔMICO COBRECOM.

Observamos que, de fato, a doutrina divide os grupos econômicos em grupos de fato e de direito. A Lei 6.404/76 adotou este modelo, chamado de dual, regulando, em seu capítulo XX, as sociedades coligadas, controladas e controladoras (grupos econômicos de fato), enquanto no capítulo XXI há disciplina para os grupos de direito, constituídos mediante convenção.

**Os grupos de fato decorrem do mero exercício do poder de controle, direta ou indiretamente, pela empresa controladora sobre as controladas. Neste caso as sociedades participantes conservam suas personalidades jurídicas e são tratadas juridicamente como autônomas.**

A Lei 6.404/76 disciplina os grupos econômicos de fato (controladoras, controladas e coligadas) nos termos do art. 243 e seguintes. Da leitura destes artigos, é forçoso concluir, portanto, que o poder/controle poderá derivar de situações diversas, fáticas ou até mesmo pessoais, não tendo necessariamente que passar pela questão acionária.

Neste mesmo sentido, a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, traz a definição de Grupo Econômico, nos seguintes termos:

*Art. 494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma*

*delas, compondo grupo Industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.*

Para a caracterização e identificação de “grupo econômico”, importa, portanto, investigar a situação real (verificação dos vínculos entre as empresas e das circunstâncias em que se constituíram e realizam suas atividades) e não apenas a situação meramente formal (de estarem ou não constituídas como “grupo econômico” da forma da Lei 6.404/76).

**Em outras palavras, a característica de um grupo econômico de fato é de haver pluralidade de empresas, personalidade jurídica e direção interna próprias de cada empresa, interesse econômico integrado e direção geral, ou coordenação do interesse econômico comum, disseminado nas empresas.**

**Nos autos do processo, comprova-se a participação de pessoas ligadas à IFC COBRECOM no quadro societário e/ou na administração de algumas empresas tidas como de fachada, constatou-se empregados de uma empresa prestando serviços a outra, identificou-se contabilista e advogado em comum para várias delas, contratos de aluguéis firmados por pessoa ligada ao grupo. Algumas destas empresas foram constituídas em nome das mesmas interpostas pessoas, incluindo uma já falecida à época do registro.**

**Percebe-se ainda pagamentos de despesas e funcionários de empresas por outras empresas do grupo, bem como pagamentos de despesas pessoais e transferências para sócios e funcionários da IFC COBRECOM por algumas destas empresas de fachada. Além de uma atípica movimentação financeira, na qual parte substancial do dinheiro sempre retornava à IFC COBRECOM. Enfim, uma completa confusão patrimonial.**

**Todos os depoimentos tomados indicam que o comando das empresas era único, realizado pelos sócios da IFC COBRECOM por meio de seus mandatários.**

**Também se observa a transferência de bens entre as empresas em operações atípicas. Caso do caminhão de placa AKG-3725 da DITOFERRO para a SIMETAL e também do imóvel da FILIAL-MS da IFC COBRECOM alienado no curso do procedimento fiscal para as patrimoniais, SANTOS E LONGATO, RF2 e GRI.**

**Demonstrou-se nos autos que as empresas denominadas patrimoniais não possuíam qualquer operação ou sentido econômico, eram holding e empresas detentoras de ativos imobilizados sem objetivo operacional, criadas senão com a finalidade de afastar o patrimônio da origem ilícita, promovendo sua blindagem.**

**Assim, restou evidente que a emissão de notas frias, a operação do caixa 2 e a blindagem patrimonial operadas pelo conjunto das empresas, tinham todas um único objetivo em comum, garantir o proveito econômico dos ilícitos tributários.**

Por todo o exposto, entende-se configurado o grupo econômico identificado pela fiscalização. **(Grifei)**

## 7) **Decadência**

Neste ponto a Recorrente argui que “*Restando comprovado que não há dolo ou fraude no presente caso, bem como todos os tributos estão sujeitos a lançamento por homologação e houve pagamento antecipado mensal, deve ser observada a regra de decadência prevista no art. 150, §4º, do CTN. Sendo assim, os fatos geradores de 31/01/2013 a 31/10/2013 estão decaídos, uma vez que a notificação ao contribuinte ocorreu em 22/11/2018, ou seja, após cinco anos para homologação do pagamento*”. A decisão recorrida assim se manifestou:

### **Da preliminar de decadência**

O contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro real anual com o pagamento mensal de estimativas, conforme se comprova até mesmo pelos comprovantes de arrecadação por ele anexados às fls. 8375-8446.

Todavia, de forma totalmente contraditória, alega que a tributação seria mensal, ocorrendo a decadência também mensalmente, de forma que os lançamentos correspondentes ao período 01/01/2013 a 31/10/2013 estão fulminados pelo instituto da decadência.

A forma de contagem do prazo decadencial está regulada no Código Tributário Nacional, art. 150, §4º, ou art. 173:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

Em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o emprego do art. 150, §4º, ou art. 173, I, do CTN, está condicionado à antecipação do pagamento ou não do tributo.

A regra disposta no art. 173, I, do CTN, também se faz presente quando se comprova a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesse sentido, é o enunciado de súmula do CARF:

*Súmula CARF nº 72*

*Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

No caso concreto, conforme tópicos específicos adiante apreciados sobre a responsabilidade solidária e a multa qualificada, o contexto dos autos permite o reconhecimento de causas de qualificação da multa de ofício.

A verificação do dolo, fraude ou simulação, tanto enseja a qualificação da multa de ofício, na forma preconizada no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, como também impõe a contagem do prazo decadencial em observância à norma disposta no art. 173, I, do CTN, ou seja, conta-se o prazo a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter havido o lançamento.

Desse modo, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, quanto ao fato gerador lançado mais antigo, verifica-se:

(a) as contribuições devidas à COFINS e ao PIS, do mês de janeiro de 2013, têm o prazo de decadência iniciado em 01/01/2014, de forma que o lançamento realizado em 19/11/2018, com ciência em 22/11/2018 (contribuinte), está íntegro na sua totalidade, porque o prazo decadencial somente findar-se-ia em 31/12/2018;

(b) o IRPJ e a CSLL, do ano de 2013, têm o prazo de decadência iniciado em 01/01/2014, de forma que o lançamento realizado em 19/11/2018, com ciência em 22/11/18 (contribuinte), está íntegro na sua totalidade, porque o prazo decadencial somente findar-se-ia em 31/12/2018.

**Ante tais considerações, afasto a preliminar de decadência. (Grifei)**

Nada a acrescentar a este ponto além do que restou decidido no acórdão *a quo*.

## **8) Multa Qualificada**

Insurge-se a Recorrente contra a aplicação da qualificação à multa de ofício, nos seguintes termos: *“Além de interferir na regra de contagem do prazo decadencial, a comprovação de inexistência de dolo ou fraude no presente caso também afasta a aplicação de multa qualificada de 150% prevista no art. 44, §1º, da Lei 9430/96”*. Também neste caso, adoto as razões de decidir do acórdão *a quo*:

### **Multa qualificada**

A alegação do contribuinte de que a aplicação de multa qualificada não seria possível em razão do arbitramento de lucros ser uma presunção legal de omissão de receitas não faz nenhum sentido.

A uma, porque a opção do contribuinte foi pelo lucro real e as fraudes perpetradas tiveram por objetivo reduzir o lucro tributável (real). Portanto, as fraudes não se opõem a uma presunção.

A outra, porque foram justamente as condutas dolosas e fraudulentas que tornaram a contabilidade imprecisa, obrigando que o lucro fosse calculado pelo arbitramento.

E conforme já exposto, o arbitramento do lucro é uma presunção relativa somente ao lucro e não às receitas.

Por fim, há previsão no próprio RIR/99 de que as penalidades aplicáveis não são afastadas pelo arbitramento do lucro:

*Art. 538. O arbitramento do lucro não exclui a aplicação das penalidades cabíveis.*

Não há registro nos autos que a fiscalização reconheça que o arbitramento do lucro afastaria o dolo e a fraude, ao contrário, a necessidade do arbitramento é imposição decorrente justamente dos efeitos das fraudes e demais condutas dolosas na contabilidade, tornando-a imprestável.

Ainda se pode dizer que as fraudes tiveram também como finalidade criar créditos fictícios de PIS e COFINS, o que por si só justifica a qualificação da multa com relação a estes tributos. E nem se fale na criação das noteiras, empresas de fachada, e sua utilização para simular não apenas as compras e vendas, mas também o próprio fluxo financeiro.

Tais condutas se subsumiram à fraude descrita no art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964:

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

Também se verifica a ocorrência do conluio nas operações com o GRUPO ICA em que ambos agiram de forma coordenada para prática de fraude e sonegação, de forma que também se caracteriza a hipótese do art. 73 da Lei nº 4.502, de 1.964:

*Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

E no caso concreto, foram cometidos atos ilícitos que encobriram a própria ocorrência do fato jurídico-tributário, as já demonstradas vendas sem nota fiscal e sem contabilização e o pagamento informal ("por fora") de funcionários, de forma a caracterizar a sonegação fiscal definida no art. 71, I, da Lei nº 4.502, de 1.964:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

Os fatos narrados permitem apontar que o contribuinte, por meio de seus administradores, conscientemente, omitiu do Fisco receitas tributáveis, com o objetivo de impedir o conhecimento do fato gerador dos tributos exigidos neste lançamento.

Assim, no lançamento fiscal em exame, não se verifica mera inadimplência de tributos, mas, sim, a prática de várias condutas queridas e desejadas com o intuito deliberado de violar a lei tributária e com pleno conhecimento de sua ilicitude – dolo -, de forma a impedir o conhecimento pela administração tributária da ocorrência do fato gerador do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS – sonegação.

Por todo o exposto, deve ser mantida a multa qualificada.

Também neste ponto nada a acrescentar além do que posto pela decisão recorrida que fez uma análise perfeita da situação. Desse modo, nega-se provimento ao recurso em relação à multa qualificada.

Contudo, entendo que a multa deve ser reduzida ao patamar de 100%, por outro fundamento.

Isso porque, a Lei nº 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei nº 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei nº 11.488/2007

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:*

*(...)*

*VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)*

*VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)*

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei nº 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma nova hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Esta hipótese trata-se da instituição de uma nova penalidade, e que deve ser aplicada apenas aos fatos geradores ocorrida após a vigência da lei, haja vista, ainda, a necessidade de motivação pela autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

### 9) ***Provas emprestadas oriundas do Fisco Estadual***

Alega a Recorrente neste ponto que na fundamentação do acórdão recorrido, o Órgão Julgador teria afirmado a inexistência de ilegalidade no procedimento, pois as partes seriam exatamente as mesmas relacionadas nestes autos, ou seja, as empresas componentes do grupo econômico.

Entretanto, aduz que o uso de prova emprestada teria previsão no art. 372, do CPC, aplicável subsidiária e supletivamente ao processo administrativo. Nos termos desse dispositivo: “*o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório.*”

Continua aduzindo que, “*sendo o objeto do presente processo administrativo atribuir responsabilidade tributária a um grupo econômico, supostamente irregular, é preciso que todas as empresas envolvidas tenham feito parte da discussão no processo administrativo estadual, de onde se originou a prova, o que não ocorreu*”. A Recorrente, além de rejeitar a alegação de grupo econômico, não teria participado do processo administrativo estadual, que teria se dado apenas em face de outras empresas também autuadas. Logo, não haveria identidade de partes entre o presente processo administrativo e o processo administrativo estadual. Justamente por isso não teria sido observado o contraditório e a prova não deveria ser valorada nesse processo administrativo, uma vez que parte de um entendimento *a priori* que existiria um grupo econômico irregular.

O argumento da Recorrente parte do pressuposto de que inexistiria o Grupo Econômico delimitado pela Fiscalização.

Ocorre que, como já vimos anteriormente, não pairam dúvidas acerca da existência e utilização de diversas outras empresas, tidas como de fachada, com empregados de uma prestando serviços a diversas outras; contabilistas e advogados comuns a várias delas; contratos de alugueis firmados por pessoa ligada ao Grupo; algumas delas constituídas em nome das mesmas interpostas pessoas, incluindo uma já falecida à época do registro e com pessoas; além de pessoas ligadas à IFC COBRECOM constando do quadro societário e/ou na administração de várias empresas.

Também constatou-se pagamentos de despesas e funcionários de empresas por outras empresas do grupo, bem como pagamentos de despesas pessoais e transferências para sócios e funcionários da IFC COBRECOM por algumas destas empresas de fachada. Ainda, verificou-se uma atípica movimentação financeira, na qual parte substancial do dinheiro sempre retornava à IFC COBRECOM. Tudo isso, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, resume-se em uma completa confusão patrimonial.

Cite-se, também, os depoimentos tomados com diversas pessoas que prestavam serviços às empresas indicadas como participantes do Grupo Econômico, que indicam claramente que o comando das pessoas jurídicas era único, realizado pelos sócios da IFC COBRECOM por meio de seus mandatários. Para não falar da transferência de bens entre as empresas em operações atípicas, como no caso do caminhão de placa AKG-3725 da DITOFERRO para a SIMETAL e também do imóvel da FILIAL-MS da IFC COBRECOM alienado no curso do procedimento fiscal para as patrimoniais, SANTOS E LONGATO, RF2 e GRI.

Portanto, o rol de evidências é mais do que robusto e suficiente para se chegar à conclusão acerca da existência de fato do Grupo Econômico apontado pela Fiscalização, razão pela qual as alegações da Recorrente no ponto se perdem em total dissintonia com a fundamentação legal apontada. Também neste ponto, nego provimento ao recurso.

#### 10) *Quanto ao uso de depoimento sem assinatura como prova*

Insiste a Recorrente em desqualificar os depoimentos prestados pelos seus funcionários na busca por invalidar tais oitivas por conta da falta de assinatura dos respectivos Termos firmados na presença das Autoridades Fiscais. Rebate o entendimento do acórdão recorrido que teria valorado tais provas considerando-as hábeis ao considerar ser suficiente a assinatura dos fiscais que supostamente teriam presenciado a oitiva, na qualidade de testemunhas.

Defende que tal expediente não se prestaria a conferir validade ao conteúdo do documento, que supostamente teria sido declarado pelos funcionários. Em síntese, defende que documentos denominados como “depoimentos” sem assinatura do depoente, mas com assinatura de Auditores-Fiscais devem ser tidos como meros relatos produzidos pela autoridade, o que não implica em presunção de legitimidade e veracidade, uma vez que precisam ser provados pelo Fisco, na forma prevista no art. 9º, do Decreto 70235/72.

Em relação aos depoimentos acostados aos autos pela Fiscalização, colhido a partir da oitiva de alguns funcionários da Recorrente, assim se manifestou a decisão recorrida em face dos argumentos manejados na impugnação:

#### *Dos termos de declarações - origem das provas*

A impugnante sustenta que RENE SLEMER, JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO GONÇALVES e DENISE APARECIDA PEREIRA BONANNI, funcionários da autuada, se recusaram a assinar os termos de declaração que prestaram por não concordar com seu conteúdo, por conseguinte devem ser devem ser considerados SEM EFEITO pela falta de autoria, portanto, desentranhadas dos autos.

**Conforme se verifica às fls. 1630-1635, os depoimentos de RENE e JOSÉ EDUARDO foram prestados respectivamente na presença de 4 e 3 auditores fiscais que lavraram os Termos de Declaração e assinaram como testemunhas. Segundo consta ao final dos termos, os mesmos foram lidos pelos depoentes e as alterações nas transcrições por eles propostas foram integralmente acatadas. Conforme descrito às fls. 15-16 a negativa de tais funcionários em assinar os Termos não decorreu de discordância com a transcrição realizada, mas de expressa orientação de advogado da empresa que também proibiu qualquer outro depoimento.**

**Relata a fiscalização que, em diligência à sede da empresa, DENISE BONANNI, indicada como sua representante, conversou com os AFRFBs e não se recusou a responder nenhuma pergunta, leu a transcrição do depoimento e inclusive solicitou alterações que foram acatadas integralmente, mas, surpreendentemente, também se recusou a assinar o Termo de Declaração, alegando ordens de superiores da empresa. Desta**

forma, foi lavrado o termo de fls. 1642-1645 com assinatura das testemunhas presentes - 4 auditores-fiscais.

**Todos estes Termos de Declaração com comunicado do ocorrido foram encaminhados previamente à autuada conforme Termos de Continuidade de Procedimento Fiscal de fls. 1578-1593, de forma que não há que se falar em ofensa ao contraditório ou à ampla defesa.**

**Também deve ser levado em conta o atributo da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Significa que os atos administrativos, no caso os Termos lavrados, são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário, de modo que a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e verdadeiros, cabendo ao destinatário do ato o ônus de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima, ou que o conteúdo do ato é inverídico.**

**No caso, o simples fato de os depoimentos não terem sido ao final firmados pelos depoentes, não os desqualifica, pois foram firmados pelo auditor-fiscal responsável e pelas testemunhas na figura dos demais auditores presentes, todos imbuídos de fé pública. Caberia à impugnante demonstrar que o conteúdo das informações é inverídico, ou apontar eventual ilegalidade praticada pelo autuante. Neste sentido, o mínimo que se poderia esperar seria que a autuada juntasse declarações dos depoentes, confirmando suas alegações.**

**Todavia, na impugnação, a alegação do sujeito passivo não veio acompanhada de provas.** Da mesma forma que o Decreto nº 70.235, de 1972 estabelece a obrigatoriedade do agente do fisco em provar a ocorrência do ilícito fiscal, *caput* do art. 9º, também impõe ao sujeito passivo o ônus de provar o que alega, redação contida no inciso III do art. 16, sob pena de, não o fazendo, se sujeitar à infração apurada no lançamento. O mencionado decreto é taxativo ao dispor que as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, salvo casos excepcionais, os quais não socorrem a fiscalizada.

*Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

(...)

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)*

(...)

A impugnante sustenta ainda que os demais termos de declaração, como o de Érica Pova, seriam provas emprestadas, que não poderiam ser utilizados. Alega que não foi intimada a acompanhar a oitiva de declarações, tampouco, exercer o direito ao contraditório sobre as declarações prestadas contra ela.

Considerando que Érica Pova era funcionária da empresa EXTRA LIGAS, pertencente ao GRUPO COBRECOM, causa no mínimo estranheza a alegação de que seus depoimentos acerca das operações com a IFC e demais empresas do grupo seriam provas emprestadas. A declaração de fls. 2012-2018, por exemplo, foi produzida em diligência realizada na própria EXTRA LIGAS, o que não tem o condão de torná-la em prova emprestada, haja vista a configuração do grupo econômico.

No mesmo sentido, não se entende como prova emprestada nenhum depoimento tomado em diligência ou por intimação de funcionário ou sócio de empresas do grupo econômico.

Também não se configuram provas emprestadas os depoimentos tomados com clientes e fornecedores do grupo e nem com os gerentes bancários responsáveis pelas contas das empresas do grupo, porquanto tomados no curso da fiscalização e relacionados diretamente com a autuada.

Por fim, esclareça-se que esta fiscalização foi levada a cargo no contexto de uma operação especial referente ao setor de metais não-ferrosos no Estado de São Paulo. Neste sentido, alguns depoimentos foram tomados em meros procedimentos de diligência, anteriores à abertura de procedimento de fiscalização específico, como nos casos das diligências em que se obtiveram os depoimentos do Sr. IRINEU e do Sr. MARCOS RAINHA. Estes depoimentos puderam depois ser contextualizados e inseridos nos processos administrativos aos quais se relacionavam, sendo que alguns puderam ser utilizados nos processos de fiscalização de mais de uma parte, porquanto se referiam a operações entre elas. Não se entende que depoimentos tomados em meras diligências possam ser considerados provas emprestadas, quando seu conteúdo tenha nítida relação com a parte.

Ressalte-se ainda que em exemplos citados na impugnação do que seriam provas emprestadas, o contribuinte sequer indicou qual seria a fonte da prova que lhe conferiria tal status.

Ademais, o PAF (Decreto 70.235/72), dispositivo legal específico que regulamenta o processo fiscal, não prevê a necessidade de prévia intimação ou acompanhamento por parte do contribuinte nas diligências e nem na oitiva de declarações. A intimação do contribuinte deve ocorrer somente no caso de

diligências determinadas pelos órgãos que compõem o contencioso administrativo, o que não é o caso dos autos.

Assim, corretamente, os depoimentos relativos à parte autuada foram juntados aos autos quando da lavratura dos Autos de Infração, conforme determina o PAF:

*Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.*

**Por fim, esclareça-se que os depoimentos são elementos na direção do que as provas indicam, mas são apenas um elemento adicional no farto contexto probatório disposto nos autos, de forma que, ainda que se pudesse suprimir todos os depoimentos dos autos, as provas materiais permaneceriam suficientes para manutenção do lançamento.**

A decisão recorrida, em relação ao ponto, é perfeita, não cabendo nenhum reparo aos seus termos. A tentativa da Recorrente, uma vez mais, de desqualificar os depoimentos de RENE SLEMER, JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO GONÇALVES e DENISE APARECIDA PEREIRA BONANNI (seus funcionários), por conta da falta de assinatura dos respectivos Termos firmados na presença das Autoridades Fiscais, revela-se absolutamente inconsistente. Ao contrário do que alega, tais oitivas, reproduzidas nos Termos lavrados pelas Autoridades Fiscais, são válidas e revestidas de todos os atributos formais à constituição de prova a favor da Fazenda nacional no caso em tela.

Tais documentos, da forma como foram produzidos, com zelo e cuidado por parte dos Auditores Fiscais, tem, sim, presunção de legitimidade e veracidade. Mesmo porque, como bem ressaltado na decisão *a quo*, todos os Termos de Declaração lavrados foram submetidos à Recorrente, previamente à autuação (vide e-fls. 1578-1593), sem que a mesma tivesse se manifestado sob o seu teor. Mais uma prova de que não houve ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, mesmo que em tal fase processual tais providências fossem absolutamente dispensáveis, haja vista que o contraditório, em casos tais, inicia-se tão somente após a lavratura dos autos de infração, com a apresentação da impugnação ao lançamento.

Ademais, verifica-se que a Recorrente se preocupou muito mais em desqualificar o documento em si, sua validade formal; “esqueceu-se” de contestar o próprio conteúdo das informações constantes dos respectivos Termos de Declaração, atitude que diz muita coisa, principalmente quando se considera o farto conjunto probatório existente nos autos, convergente com todas as declarações firmadas nos documentos ora atacados pela parte.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso também neste ponto.

## **11) Do pedido de perícia/diligência**

Por fim, avocando o princípio da verdade material, e considerando que o recurso voluntário é composto por Laudos Contábeis e Técnicos, em especial no que diz respeito a integralidade da escrituração contábil e da pesagem do cobre utilizado como matéria prima, aduz

que seria prudente que os autos fossem baixados em diligência para que tais questões sejam esclarecidas.

Tal requerimento deve ser negado por tudo o que já foi exposto anteriormente, além do que já decidido no julgamento realizado pela DRJ/BHE, pois, a exemplo da decisão primeva, também considero que os elementos coligidos pela fiscalização e apresentados pela autuada são suficientes à formação da convicção do julgador para a edição do presente voto.

Assim, indefiro o pedido de perícia/diligência nos termos em que proferida, com supedâneo no disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, a Recorrente requer que todas as intimações sejam realizadas no endereço, telefone e e-mail do seu procurador Dr. Iagui Antonio Bernardes Bastos, inscrito na OAB/SP 138.071, sob pena de nulidade.

Trata-se de matéria sumulada pelo CARF e carece de maiores explicações, razão pela qual nego provimento ao pedido.

***Súmula CARF nº 110***

*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

**Do recurso voluntário dos apontados como Responsáveis Solidários**

Como vimos no Relatório, o primeiro recurso abrange JPS HOLDING LTDA e RGE HOLDIN LTDA (**Recorrentes Holdings**); RF2 ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA, GRI 8 ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, SANTOS E LONGATO – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (**Recorrentes Patrimoniais**); e RAFAEL VERRONE RUAS e GUSTAVO VERRONE RUAS (**Recorrentes Pessoas Físicas**). No recurso apresentam os seguintes argumentos:

***1) Do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 4/2018***

Depreende-se do recurso apresentado pelos apontados como responsáveis solidários, que a manutenção de suas responsabilidades solidárias, com base nos arts. 124, I e 135, III, do CTN, pelo acórdão recorrido, teria sido fortemente fundamentada no Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 4, de 10 de dezembro de 2018, “*que é expressamente citado pelo acórdão recorrido*”.

Entretanto, aduz que a interpretação proposta pelo PN COSIT nº 4/2018 destoaria completamente da orientação jurisprudencial do STJ e da doutrina especializada, de que para a caracterização da responsabilidade solidária tributária na forma do art. 124, I, do CTN, seria preciso comprovar interesse comum de natureza jurídica, e não meramente econômica. Tratar-se-ia, no caso, de uma completa reviravolta interpretativa recentemente proposta pela Receita Federal, gerando imensa insegurança jurídica. Isso porque o citado PN COSIT nº 4/2018 teria sido publicado no DOU em 12/12/2018, ou seja, após a lavratura do Auto de Infração, que

ocorreu em 19/11/2018. Portanto, segundo os Recorrentes, isso significaria que *no momento da lavratura não havia qualquer instrumento com efeito vinculante no âmbito da RFB*.

Também alega que o PN COSIT nº 4/2018 teria ferido a lógica jurídica-tributária buscando desconfigurar o próprio conceito jurídico de solidariedade, ao construir uma interpretação que possibilitaria a imputação da responsabilidade tributária a terceiros que se beneficiariam de um ilícito tributário. O PN COSIT Nº 4/2018, segundo os Recorrentes, cometeria um grave equívoco lógico ao concluir que terceiros que não possuem qualquer ligação com a conduta que caracteriza o fato gerador podem ser considerados como devedores solidários.

Restaria claro, segundo os Recorrentes, que **o PN COSIT nº 4/2018 é uma reação à interpretação já consolidada no STJ no que diz respeito à aplicação do artigo 124, I, CTN**, uma vez que buscava ampliar o alcance da responsabilidade solidária a qualquer pessoa que supostamente tenha cometido negócios jurídicos ilícitos com o contribuinte.

No meu entender a retórica apresentada pelos Recorrentes no ponto é completamente equivocada e destoante, seja com a decisão recorrida, seja com o próprio teor do citado Parecer Normativo COSIT nº 4, de 10 de dezembro de 2018. Senão vejamos:

***Da responsabilidade solidária das empresas patrimoniais detentoras das cotas da IFC***

A RGE HOLDING LTDA (22.833.050/0001-92) e a JPS HOLDING LTDA (21.842.579/0001-00), apresentaram impugnações de idêntico teor, serão, portanto, no que for possível, analisadas em conjunto.

A questão do grupo econômico já foi analisada neste Voto e a própria IFC reconheceu em sua impugnação que a RGE e a JPS, enquanto controladoras, faziam parte do GRUPO COBRECOM.

Recorde-se que a RGE é de propriedade de GUSTAVO e RAFAEL RUAS e a JPS é de propriedade de JACKSON.

Acerca da participação da RGE e da JPS no esquema fraudulento duas situações devem ser destacadas.

Primeiro, que as holdings se tornaram sócias da IFC no ano de 2015 na proporção de 50% para cada e as condutas fraudulentas desenhadas por seus antigos sócios pessoas físicas continuaram a ocorrer após a alteração societária, passando a serem praticadas em nome da RGE pelo sócio e administrador RAFAEL RUAS e em nome da JPS pelo sócio e administrador JACKSON, ensejando lançamento tributário com multa qualificada. Portanto, daí bem decorreu a responsabilização com base no art. 135, III do CTN combinado com as infrações descritas nos incisos V do artigo 1º, e inciso I do artigo 2º, todas da Lei 8.137/90 (Crime contra a Ordem Tributária).

Segundo, que as holdings foram criadas para o único fim de distanciar o nome dos irmãos RAFAEL e GUSTAVO RUAS e de JACKSON das fraudes perpetradas pelo GRUPO IFC COBRECOM, permitindo sua retirada do quadro societário da IFC. Conforme se verificou, a RGE e a JPS não tinham nenhuma operação e nenhum outro bem, apenas as cotas da IFC. Tratavam-se de empresas "de papel", simples CNPJ's com a finalidade de registrar propriedade

das cotas, enfim, concebidas exclusivamente para criar mais uma camada no esquema de blindagem patrimonial do GRUPO COBRECOM.

Foram inseridas como parte de uma etapa do esquema fraudulento operado pelo grupo. Tendo em vista que o objetivo da RGE e da JPS era proteger os sócios e seu patrimônio de eventual responsabilização pelas condutas fraudulentas perpetradas na IFC, resta claro que havia interesse comum também destas sociedades ao tentar proteger o proveito econômico obtido com os ilícitos.

Tudo parte de um complexo e longo planejamento tributário abusivo que se utilizou ilicitamente das seguintes ferramentas:

- utilização de interpostas pessoas;
- criação de um grupo econômico de fato com 19 empresas;
- quebra de cadeia (simulada) para geração de créditos de ICMS e PIS/COFINS;
- utilização de sucessivas empresas noteiras com simulação de compras para gerar créditos e aumentar custos com a correspondente simulação de venda de produtos isentos para possibilitar o retorno dos recursos;
- simulação de operações com terceiros;
- vendas desacompanhadas de notas fiscais e sem contabilização;
- uso de empresa noteira para movimentação de caixa 2;
- criação de empresas patrimoniais para blindagem patrimonial.

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10/12/2018, ao examinar a responsabilidade tributária disposta no art. 124, I, do CTN, valeu-se das seguintes ementas para exteriorizar o seu conteúdo:

***NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. ART. 124, I, CTN. INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. ATO ILÍCITO. GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. EVASÃO E SIMULAÇÃO FISCAL. ATOS QUE CONFIGURAM CRIMES. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. NÃO OPOSIÇÃO AO FISCO DE PERSONALIDADE JURÍDICA APENAS FORMAL. POSSIBILIDADE.***

*A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.*

*A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.*

***São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e***

**operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).**

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes.

**Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real, mediante abuso da personalidade jurídica.**

Restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluído o ilícito, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva.

No caso, as empresas patrimoniais "de papel" registradas em nome dos mesmos sócios e cujo único ativo eram as cotas da IFC, foram criadas com a finalidade de afastar as pessoas físicas dos ilícitos tributários, caracterizando nítido abuso da personalidade jurídica. Tal medida é parte do processo de blindagem patrimonial, última etapa do planejamento tributário abusivo. E na medida em que se tornaram acionistas da IFC com poder de mando e mantiveram as operações fraudulentas, contribuíram de forma ativa para a redução do tributo, se beneficiando do proveito econômico advindo.

Configurado o interesse comum, correta a responsabilização tributária pelo art. 124, I do CTN.

Vejam que os excertos do PN COSIT nº 4/2018, adotados pela decisão recorrida e reproduzidos acima, em nenhum momento tratam de interesse econômico. Ao contrário, a RFB reafirmou justamente o que a jurisprudência do STJ consolidou em seus julgados. Vejam as seguintes passagens: **"INTERESSE COMUM. ATO VINCULADO AO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO"** (retirado da própria ementa do Parecer); **"A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou"**; **"A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas**

*consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo”; “Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica”.*

Todos os trechos acima colacionados tratam de interesse jurídico, nada tem a ver com o prefalado interesse econômico. A leitura é muito clara. Também é cristalino o entendimento, tirado do último trecho acima referenciado, de que a alegação dos Recorrentes de que *“terceiros que não possuem qualquer ligação com a conduta que caracteriza o fato gerador podem ser considerados como devedores solidários”* é uma falácia, pois o Parecer é claro ao dizer que o que caracteriza a responsabilidade solidária do grupo econômico é o abuso da personalidade jurídica, e não o simples fato de sua existência.

Ainda, o fato de o Parecer Normativo COSIT nº 4/2018 ter sido editado alguns dias após a lavratura do auto de infração em nada afasta a sua aplicação pela Autoridade Julgadora, não se revestindo de nenhum empecilho nem se constituindo de qualquer fator a gerar insegurança jurídica para os Contribuintes, pelo menos para aqueles que seguem estritamente os ditames legais. Trata-se de norma interpretativa e, por essa razão, inexistentes quaisquer óbices à sua observância pela decisão *a quo*.

Mais estranho ainda em relação à alegação feita neste ponto do recurso é o fato de que nas impugnações apresentadas pelas Recorrentes o Parecer Normativo COSIT nº 4/2018 foi por elas utilizado para contestar a solidariedade calcada no art. 124, inc. I, do CTN. Apenas para exemplificar, vejam a impugnação apresentada pela empresa RF2 – ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMOBILIÁRIOS LTDA, nas e-fls. 11.676/11.678. Então pergunta-se: valeria utilizar referida norma pela Recorrente mas não pela DRJ/BHE? Não faz o menor sentido.

Por fim, como vimos acima no excerto da decisão recorrida, referida norma não foi a única escura utilizada pela instância *a quo* para a manutenção da responsabilidade solidária, eis que foram extensivamente reproduzidos, também, diversos fatos, ilícitos, fraudes, abusos etc, fartamente comprovados nos autos, que ensejaram a subsunção da norma inculpada no art. 124 do CTN ao caso em testilha.

Portanto, nego provimento ao recurso no ponto.

## **2) Da falta de fundamentação do v. acórdão**

Não satisfeita em atacar os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para decidir, os Recorrentes apelam também para atacar a decisão recorrida por carência de fundamentação, especificamente em relação a algumas questões, reputadas como relevantes, em relação aos autos de infração, como a ausência de motivação dos atos administrativos, a competência dos agentes, a observância de normas processuais e garantias constitucionais. Aduz que em relação a esses pontos, a decisão recorrida teria se limitado a *“dizer que não houve qualquer das nulidades alegadas, afirmando genericamente que os atos foram lavrados dentro da legalidade”*. Alega que o CPC determinaria o enfrentamento de **todos** os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão, propugnando, ao final, pela nulidade do acórdão recorrido.

Ao contrário do que “sugerem” os Recorrentes, inexistente a propalada carência de fundamentação em relação ao acórdão recorrido no que tange às nulidades aventadas. Vejam abaixo como se pronunciou a decisão de piso:

***Das preliminares de nulidade***

Nas impugnações são invocadas circunstâncias envolvendo a motivação dos atos administrativos, a competência dos agentes, o desrespeito a normas processuais, a ofensa ao direito de contraditório e o cerceamento de defesa, que, na visão dos impugnantes, eivam de nulidade o ato administrativo.

Todavia, cumpre notar que não se verifica nesses autos qualquer das hipóteses previstas no art 59 do Decreto nº 70.235/72, de 6 de março de 19721.

Sendo os atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade, e garantido o mais absoluto direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade dos autos de infração.

No caso dos autos, o contribuinte foi ainda na fase investigatória, intimado a se manifestar inúmeras vezes conforme os vários termos de intimação juntados aos autos, assim como nas visitas realizadas pelos auditores a seus estabelecimentos.

Ademais, prescreve o citado Decreto que:

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Numa leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo. Antes disso, não há que se falar em litígio ou cerceamento de direito de defesa

Após a ciência do lançamento, o contribuinte e responsáveis tem o prazo de trinta dias para ter vista do inteiro teor do processo no Órgão Preparador e apresentar impugnação escrita, instruída com os documentos em que se fundamentar, exercitando seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Prova da inexistência de prejuízo ao direito de defesa dos interessados são suas extensas defesas, nas quais rebatem as acusações, demonstrando ter completo acesso às provas produzidas, assim como plena compreensão e entendimento das infrações apontadas, estas claramente descritas e demonstradas nos autos.

Não há que se falar em cerceamento de defesa ou outra hipótese legal a ensejar nulidade no caso dos autos.

A DRJ, ao fundamentar seu acórdão no ponto, manifesta-se de forma absolutamente condizente com os pontos aventados na impugnação. Tal manifestação foi considerada singela por parte dos Recorrentes, entretanto, sinto dizer a eles, não é este o meu entendimento. O Julgador *a quo* foi objetivo e pontual, destacando de forma clara os motivos

pelos quais considerou os atos administrativos, no caso, os autos de infração, ausentes de qualquer vício que os infirmasse. É consenso neste Colegiado que a manifestação da DRJ acerca dos argumentos recursais, que permita a clara compreensão das razões de decidir, mesmo que singela, afasta a hipótese de cerceamento de defesa e a possibilidade de declaração de nulidade da respectiva decisão.

O que se percebe é que há uma inconformidade dos Recorrentes em relação às conclusões a que chegou a DRJ na análise das provas juntadas aos autos, pretendendo com seus recursos, na verdade, rediscutir a matéria por forma transversa, ou seja, via alegação de que a Autoridade Julgadora *a quo* não teria fundamentado suficientemente sua decisão. Não enxerguei nenhum prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório na forma como a DRJ/BHE fundamentou sua decisão relativamente às nulidades arguidas, razão pela qual nego provimento ao recurso também neste ponto.

### **3) Quanto ao uso de depoimento sem assinatura como prova; sobre as provas emprestadas oriundas do Fisco Estadual**

Nestes pontos, os Recorrentes repetem os mesmos argumentos trazidos no recurso da Contribuinte autuada. Assim, adoto as mesmas razões já tratadas anteriormente para negar provimento aos recursos nesses pontos.

### **4) Da caracterização do grupo econômico**

Além do que já havia sido posto no recurso da Contribuinte autuada, os Recorrentes responsáveis solidários ainda arrolaram outros argumentos, conforme relatamos a seguir.

Alega que, no que diz respeito à confusão patrimonial, caberia atentar que o art. 50, §2º, inciso II, do Código Civil, com a redação conferida pela MP 881, afirma que esta não se caracteriza quando há transferência de ativos ou passivos sem contraprestações em valor proporcionalmente insignificante. Portanto, e diante do volume de operações da devedora principal (IFC) ser proporcionalmente insignificante em relação aos valores repassados diretamente pelos fornecedores para as RECORRENTES PATRIMONIAIS e RECORRENTES PESSOAS FÍSICAS, seria injustificável desconsiderar a autonomia patrimonial nesse caso.

Mais uma vez sem razão os Recorrentes. Sem entrar no mérito do que seria um valor irrisório, mesmo porque os próprios Recorrentes sequer ousaram estipular qual seria esse valor, ao citar o § 2º, inciso II, do art. 50 do Código Civil, os apontados como Responsáveis Solidários “esqueceram-se” de discorrer sobre os incisos I e III do mesmo dispositivo. Vejam abaixo o inteiro teor do precitado § 2º do art. 50:

*§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)*

*I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)*

*II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)*

*III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)*

Ora, diante de todos os fatos arrolados até então neste voto, fica claro para qualquer leitor que teria havido, efetivamente, abuso da personalidade jurídica de todos os apontados como responsáveis solidários por conta da confusão patrimonial resultante das centenas, milhares até, de operações realizadas pelos integrantes do grupo econômico engendrado pela Autuada. Vejam que os incisos I e III também se adequam perfeitamente às operações relatadas, razão pela qual impossível, conforme quer fazer crer a Recorrente, considerar a aplicação do dispositivo legal acima apenas na parte que lhe interessa e, mesmo assim, com a ressalva de que faltou-lhe discorrer e desenvolver o tema “valor proporcionalmente insignificante”. Portanto, de se rechaçar tal alegação.

Alegam ainda os Recorrentes que, quanto ao comando único das empresas, além de a Fiscalização ter usado como prova depoimentos sem assinatura, o acórdão buscava construir uma interpretação equivocada de que a identidade de sócios administradores é suficiente para caracterizar grupo econômico. Ao final, ainda alega que seria absurda a afirmação de que as RECORRENTES PATRIMONIAIS e RECORRENTES HOLDINGS não possuíam qualquer operação ou sentido econômico. Aduz se tratarem de empresas lícitamente constituídas e que atuavam dentro do seu objeto social, que é gerir patrimônio societário ou imobiliário.

Em relação a esses pontos, creio que tudo o que já foi discorrido até o momento em relação à caracterização do grupo econômico é suficiente para dar total credibilidade à acusação fiscal, inteiramente acatada pela decisão recorrida, calcada que foi em fortes argumentos para contrapor as alegações da Contribuinte e dos apontados como responsáveis solidários. Portanto, de se negar provimento ao recurso no ponto.

## **5) Do fundamento para responsabilidade tributária das RECORRENTES HOLDINGS**

Neste ponto os Recorrentes se insurgem contra a responsabilização das empresas RGE HOLDING LTDA e JPS HOLDING LTDA, que foram enquadradas como corresponsáveis com fundamento nos arts. 124, I e 135, III, do CTN. Alega que tais dispositivos não se prestam para atribuir qualquer responsabilidade às RECORRENTES HOLDINGS, haja vista, primeiramente, a jurisprudência pacífica do STJ, cujo entendimento seria de que para atribuição da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, CTN seria preciso comprovar interesse comum jurídico, que é compreendido como a prática conjunta do fato gerador (assunto já tratado anteriormente). Ainda, que no presente caso, seria impossível que a RGE e JPS tenham praticado conjuntamente o fato gerador com a devedora principal (IFC), uma vez que teriam sido constituídas apenas em 2015 e os autos de infração se referem tão somente aos anos-calendários 2013, 2014 e 2015. Por fim, a Fiscalização teria atribuído conjuntamente às RECORRENTES HOLDINGS a responsabilidade tributária de terceiros, nos termos do artigo 135, III, CTN, o que seria incabível, pois tal dispositivo tem caráter pessoal e somente têm como causa condutas que só poderiam ser praticadas por pessoas físicas.

Em relação à inaplicabilidade do art. 124, I, do CTN, que segundo os Recorrentes teria sido aplicado ao arripio da jurisprudência do STJ (necessária comprovação do **interesse comum jurídico**), já discorremos extensivamente nos tópicos anteriores; o entendimento já posto neste voto cabe perfeitamente aos RECORRENTES HOLDINGS RGE e JPS, razão pela qual vamos economizar algumas linhas neste voto. Vejam como se manifestou a decisão recorrida:

Segundo, que as holdings foram criadas para o único fim de distanciar o nome dos irmãos RAFAEL e GUSTAVO RUAS e de JACKSON das fraudes perpetradas pelo GRUPO IFC COBRECOM, permitindo sua retirada do quadro societário da IFC. Conforme se verificou, a RGE e a JPS não tinham nenhuma operação e nenhum outro bem, apenas as cotas da IFC. Tratavam-se de empresas "de papel", simples CNPJ's com a finalidade de registrar propriedade das cotas, enfim, concebidas exclusivamente para criar mais uma camada no esquema de blindagem patrimonial do GRUPO COBRECOM.

Foram inseridas como parte de uma etapa do esquema fraudulento operado pelo grupo. Tendo em vista que o objetivo da RGE e da JPS era proteger os sócios e seu patrimônio de eventual responsabilização pelas condutas fraudulentas perpetradas na IFC, resta claro que havia interesse comum também destas sociedades ao tentar proteger o proveito econômico obtido com os ilícitos.

Portanto, perfeitamente clara a submissão das empresas RGE e JPS ao conteúdo posto pelo art. 124, inc. I, do CTN, haja vista o evidente interesse comum de tais empresas nas fraudes fartamente perpetradas pelo grupo econômico capitaneado pela Autuada e seus sócios. O fato de tais empresas terem sido constituídas em 2015, no último ano objeto da auditoria, que abrangeu também os períodos de 2013 e 2014, é irrelevante. O acórdão recorrido tratou muito bem desse fato, razão pela qual reproduzo seus termos e adoto suas razões de decidir:

Primeiro, que as holdings se tornaram sócias da IFC no ano de 2015 na proporção de 50% para cada e as condutas fraudulentas desenhadas por seus antigos sócios pessoas físicas continuaram a ocorrer após a alteração societária, passando a serem praticadas em nome da RGE pelo sócio e administrador RAFAEL RUAS e em nome da JPS pelo sócio e administrador JACKSON, ensejando lançamento tributário com multa qualificada. Portanto, daí bem decorreu a responsabilização com base no art. 135, III do CTN combinado com as infrações descritas nos incisos V do artigo 1º, e inciso I do artigo 2º, todas da Lei 8.137/90 (Crime contra a Ordem Tributária).

Então, o fato de terem sido constituídas em 2015, ainda dentro do período fiscalizado, aliado ao fato de que, conforme bem dito acima, “as condutas fraudulentas desenhadas por seus antigos sócios pessoas físicas continuaram a ocorrer após a alteração societária”, em clara afronta (abuso) à personalidade jurídica das respectivas empresas holdings, em nada prejudica a imputação da responsabilidade também em relação aos anos de 2013 e 2014. Poderíamos dizer que tratar-se-ia de verdadeira continuidade delitiva, primeiramente em nome dos sócios e, em um segundo momento, em nome das empresas holdings criadas exclusivamente para tentar “afastar” os verdadeiros mentores (sócios) dos ilícitos fiscais/criminais praticados. Portanto, acertado também, por esses motivos, o enquadramento de RGE e JPS no art. 135, inc. III, do CTN.

A aplicação conjunta dos arts. 124, inc. I, e 135, inc. III, é perfeitamente válida e eficaz, vide o decidido no acórdão nº 9101-002.954, 1ª Turma, de 03 de julho de 2017, da lavra do Ilustre Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, que reproduzo abaixo:

CTN, ART. 124, I, E ART. 135, II E III. INCIDÊNCIA CONJUNTA. POSSIBILIDADE.

No caso destes autos, as referidas regras de responsabilização tributária não são excludentes, elas coexistem. A mesma ilicitude (uso fraudulento de pessoa jurídica, mediante interposição de pessoas) leva à responsabilização tributária. O vínculo obrigacional por uma regra surge em decorrência da condição de sócio de fato, enquanto pela outra, da condição de procurador/administrador da empresa.

Assim, nego provimento ao recurso no ponto.

## **6) Do fundamento para responsabilidade tributária das RECORRENTES PATRIMONIAIS**

O recurso neste ponto versa sobre sobre as empresas RF2 ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA, G.R.I. 8 ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA e SANTOS E LONGATO - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Primeiramente, alegam que as empresas RF2 e GRI8, não poderiam ter praticado conjuntamente o fato gerador com a devedora principal (IFC), uma vez que a primeira foi constituída apenas em 2015, e a segunda foi constituída em 2017. Já o Auto de Infração constituiu crédito tributário referente aos anos-calendários 2013, 2014 e 2015; assim, como poderiam essas duas empresas praticarem conjuntamente com a IFC fatos geradores anteriores a sua própria constituição? Tal alegação, de pronto deve ser rechaçada, pois não foi trazida quando da impugnação das referidas empresas, estando, portanto, preclusa.

Em relação à SANTOS E LONGATO alegam não haver qualquer ato que permita atribuir a ela a prática conjunta dos fatos geradores da IFC nos anos-calendários de 2013, 2014 e 2015. O único ponto de conexão seria a identidade do sócio administrador Jackson Pereira do Santos, que teria tão somente criado uma empresa para gestão de patrimônio imobiliário de sua família. Também esta alegação não constou da impugnação da referida empresa, razão pela qual também deve ser considerada preclusa.

Alegam, ainda, não terem incorrido em uma “*enorme evolução patrimonial*” no período em que teriam ocorrido as supostas fraudes tributárias. Repete a mesma alegação tratada anteriormente de que os recebimentos decorrentes da fornecedora EXTRA LIGAS não caracterizariam confusão patrimonial por sua irrelevância. Idem em relação aos itens anteriores, também neste caso, tais alegações estão preclusas.

Por fim, quanto à alienação de terreno pertencente à devedora principal e as RECORRENTES PATRIMONIAIS, não haveria qualquer ilegalidade no negócio jurídico, uma vez que teriam sido obedecidos os requisitos previstos na legislação. No momento da transação imobiliária sequer existiria crédito tributário constituído para que se pudesse aventar a possibilidade de “blindagem patrimonial”. O referido negócio seria lícito e teria substância

econômica, uma vez que as empresas adquirentes têm como objeto social a administração de bens imóveis. Mais uma vez, tais alegações, por não terem constado da impugnação, apesar de estarem presentes na acusação fiscal, devem ser consideradas preclusas.

Além de preclusas, nenhuma das alegações acima seriam capazes de infirmar as razões expostas na decisão recorrida relativamente às empresas patrimoniais apontadas como responsáveis solidárias com fundamento no art. 124, inc. I, do CTN. Não são hábeis para tanto. Abaixo reproduzo os trechos mais relevantes do acórdão recorrido e que justificam a manutenção da responsabilidade solidária das empresas patrimoniais:

O Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10/12/2018 bem descreve as hipóteses de responsabilidade em que incorrem estas empresas no seguinte trecho:

*São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desprezita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).*

(...)

*Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real, mediante abuso da personalidade jurídica.*

Verifica-se, portanto, que toda a operação configura um planejamento tributário abusivo composto por um conjunto de sucessivas fraudes, da qual a RF2, a GRI e a SANTOS E LONGATO também vêm a fazer parte em um último momento, demonstrando seu interesse comum na medida em que foram criadas tão somente para proteger os frutos dos ilícitos tributários advindos das outras fases do planejamento tributário abusivo.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso no ponto.

## **7) Do fundamento para responsabilidade tributária das RECORRENTES PESSOAS FÍSICAS**

RAFAEL VERRONE RUAS, GUSTAVO VERRONE RUAS e JACKSON PEREIRA DOS SANTOS alegam que com a exclusão do processo de documentos que não poderiam servir como provas, quais sejam, os depoimentos supostamente prestados por funcionários, mas que constam apenas assinaturas dos auditores-fiscais, seria impossível chegar à conclusão que os mesmos teriam praticado condutas que pudessem caracterizar fraude tributária. Adiantando, rechaço de pronto tal alegação haja vista tudo que já discurremos anteriormente sobre os termos de declaração prestados pelos funcionários da IFC.

Também alegam não ter tido evolução patrimonial relevante no período, conforme laudo juntado ao recurso, o que refuta a narrativa de que teriam utilizado de expedientes voltados para uma “blindagem patrimonial”. Neste ponto, a exemplo dos recursos apresentados pelas RECORRENTES PATRIMONIAIS, ocorreu a preclusão sobre tais alegações, haja vista que não foram deduzidas quando da impugnação, que limitou-se a contestar a imputação da responsabilidade tributária fundamentada no interesse comum estatuído no art. 124, inc. I, do CTN.

Por fim, alegam ser impossível o seu enquadramento também no art. 135, inc. III, do CTN. Propugnam pela impossibilidade do enquadramento combinado, conjunto, dos arts. 124, I, e 135, III do CTN. Também este argumento já foi extensivamente tratado nos tópicos anteriores, com a citação, inclusive da melhor jurisprudência deste CARF. Ademais, trata-se, igualmente, de matéria preclusa, pois também não constou da impugnação.

### **8) Do lançamento tributário**

No que tange ao lançamento tributário realizado em desfavor da empresa IFC, do qual os ora RECORRENTES foram responsabilizados, foram repisados todos os fundamentos de fato e de direito explicitados no recurso interposto pela “suposta” devedora principal, assim como todas as causas de pedir e seus respectivos pedidos, bem como todas as provas ali produzidas, os quais passam a fazer parte integrante do presente recurso. Nesse sentido, o lançamento deveria ser cancelado e o auto de infração julgado insubsistente.

Ora, já vimos neste voto, quando tratamos do recurso apresentado pela Contribuinte autuada, que tais alegações são absolutamente insubsistentes, razão pela qual considero dispensável reproduzir os mesmos fundamentos já expostos alhures. Nego provimento ao recurso dos Recorrentes também neste ponto.

### **9) Do indeferimento de prova pericial**

Da mesma forma que no recurso da Contribuinte autuada, neste ponto são repetidos todas as alegações feitas a respeito do indeferimento de prova pericial por parte da Autoridade Julgadora *a quo*, razão pela qual propugno pela revisitação das razões anteriormente apresentadas para negar provimento ao recurso no ponto.

### **Dos demais recursos voluntários - WILSON MIRANDA BORTOLOTTI e MAYCON RODRIGUES DE MELO**

O Sr. WILSON MIRANDA BORTOLOTTI, apontado que foi pela Autoridade Fiscal como responsável tributário pelo crédito exigido, também apresentou recurso voluntário. Em seu recurso, além de repetir os mesmos argumentos já trazidos quando da impugnação, o Sr. WILSON alega, inicialmente, a nulidade do acórdão recorrido, haja vista que o mesmo não teria rebatido “*as premissas trazidas pela Impugnação apresentada; limitou-se, sim, a convalidar,*

ainda que noutras palavras, o trazido pela peça acusatória”, o que, ao seu ver, teria lhe cerceado o direito de defesa.

Já discorremos anteriormente acerca da mesma arguição de nulidade do acórdão recorrido quando analisamos o recurso dos demais responsáveis solidários. Verificamos que a DRJ, ao fundamentar seu acórdão no ponto, manifestou-se de forma absolutamente condizente com os temas aventados na impugnação. O Julgador *a quo* foi objetivo e pontual, destacando de forma clara os motivos pelos quais considerou os atos administrativos, no caso, os autos de infração, ausentes de qualquer vício que os infirmasse. Também ficou assentado acerca do consenso existente neste Colegiado de que a manifestação da DRJ acerca dos argumentos recursais, que permita a clara compreensão das razões de decidir, mesmo que singela, afasta a hipótese de cerceamento de defesa e a possibilidade de declaração de nulidade da respectiva decisão. Portanto, reproduzindo os mesmos fundamentos já expostos anteriormente, tal arguição deve ser rechaçada de pronto.

Continuando em seu recurso o Sr. WILSON refere-se, especificamente, à questão dos valores inseridos nos documentos considerados inidôneos pela Fiscalização, alegando que tais valores deveriam ser excluídos das bases de cálculo das exigências, pois não teriam qualquer ingerência nos resultados da IFC, em razão do arbitramento perpetrado pela Fiscalização.

É muito estranha essa alegação do Sr. WILSON, que parece não ter lido ou entendido nem o Termo de Verificação Fiscal nem o acórdão recorrido. Aliás, tal alegação já havia sido inserida na impugnação. Vejam como se manifestou a decisão recorrida em relação a este ponto:

Assim, estabelecida a necessidade do arbitramento do lucro, em benefício do próprio contribuinte, além do lucro real apurado, também se desconsiderou como base de cálculo a receita bruta declarada. Considerando dispor de elementos suficientes para determinar a receita bruta fez-se a apuração com base nas notas fiscais de vendas da IFC COBRECOM (**expurgando as notas relativas às operações fictícias identificadas**) e no fluxo de recebimentos sem correspondente contabilização (cheques dos revendedores de material elétrico sem correspondência de notas fiscais e sem escrituração). A base de cálculo encontrada pela fiscalização (fls. 189-192) espelha com maior precisão a realidade dos fatos.

Portanto, considerando que as notas fiscais ditas inidôneas foram efetivamente excluídas quando da apuração da base de cálculo dos tributos lançados, tais afirmações revelam-se absolutamente sem fundamento.

Também refere-se aos lançamentos do PIS e da COFINS que, em função do arbitramento, teriam desconsiderado os créditos das referidas contribuições, advindos de aquisições efetuadas junto a vários de seus fornecedores. Tal desconsideração teria origem no “absurdo” entendimento da Autoridade Fiscal ao considerar que em função do arbitramento deveria desconsiderar o regime não cumulativo de tais contribuições. Tal entendimento não pode prosperar, haja vista que a IFC teria apurado seus resultados por meio do denominado lucro real; já o arbitramento deu-se *ex-offício*, sem qualquer interveniência do Contribuinte. Assim, propugna pelo restabelecimento dos créditos glosados a título de PIS e COFINS haja vista que a opção pelo arbitramento não teria sido feita pela Contribuinte, e sim pelo Fisco de forma unilateral.

Também sem razão o Recorrente neste ponto. A adoção do regime cumulativo do PIS e da COFINS em decorrência do arbitramento decorre de expressa disposição legal, vide o disposto nos arts. 8º, II, da Lei nº 10.637/02 e 10, II, da Lei nº 10.833/03, respectivamente:

**Lei nº 10.637/2002**

*Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º :*

*(...)*

*II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; ([Vide Medida Provisória nº 497, de 2010](#))*

**Lei nº 10.833/2003**

*Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

*(...)*

*II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado; ([Vide Medida Provisória nº 497, de 2010](#))*

Assim, considerada a premissa da legalidade do arbitramento, confirmada no acórdão recorrido e neste voto alhures, não há se falar em apuração do PIS e da Cofins sob o regime não-cumulativo, como pretende o Recorrente.

Ainda, contra a acusação fiscal de fraude, conluio ou sonegação, argui que o arbitramento teria o condão de, na prática, se desconsiderar a existência de documentos fiscais tidos por inidôneos. Assim, ao não se fazer uso da contabilidade/escrituração comercial – por ter sido dada por imprestável – não haveria que se falar em fraude ou conluio, eis que os resultados, tendo sido arbitrados, não teriam sofrido qualquer interferência daqueles valores que, eventualmente, poderiam alterar o resultado, desde que a apuração fosse mantida com base no lucro real.

Este ponto foi muito bem tratado no acórdão recorrido, tendo sido objeto também do recurso da Contribuinte autuada. Como já tratamos do tema anteriormente, cabem aqui as mesmas considerações já feitas anteriormente para rechaçar as alegações deste jaez.

Quanto à atribuição de responsabilidade solidária ao ora Recorrente, repete os argumentos já expendidos pelos demais apontados como responsáveis solidários a respeito da fundamentação do acórdão recorrido no Parecer Normativo COSIT nº 04/2018. Assim, portanto, haja vista tudo o que já posto neste voto, tais alegações são rechaçadas da mesma forma.

Já quanto à fundamentação legal em que atribuída a sua responsabilidade solidária, no caso, o art. 124, inc. I, do CTN, alega o Recorrente que sequer tinha conhecimento da existência das sociedades nominadas pela fiscalização de “noteiras”, o que só teria vindo a acontecer quando do lançamento tributário. Argui que, tanto a Fiscalização quanto o acórdão recorrido, fundamentaram seus entendimentos em meras alegações (“ouvi dizer”, “acho”, “acredito”, “suponho”) sem, entretanto, qualquer elemento a comprovar a efetividade da ocorrência das mesmas. Argui, ainda, não ter sido provado no acórdão recorrido qual teria sido o “interesse comum” previsto no art. 124 do CTN, buscado pelo ora Impugnante junto à IFC,

baseando-se, tão somente, em uma série de depoimentos que haveriam imaginado a existência de suposto vínculo – outro que não comercial – entre o Impugnante e a sociedade autuada. Inexistente tal comprovação, mais um motivo para que a responsabilidade solidária atribuída ao Recorrente ser excluída.

Para finalizar com chave de ouro o seu recurso, o Recorrente cita diversas expressões que teriam sido utilizadas tanto pela Fiscalização quanto pelo acórdão recorrido e que denotariam “meras alegações”, sem qualquer comprovação da efetividade de sua ocorrência. Ora, revisei com muita acuidade tanto o Termo de Verificação Fiscal quanto o Acórdão recorrido e não encontrei as expressões citadas pelo Recorrente (“ouvi dizer”, “acho”, “acredito”, “suponho”); no mínimo, o Recorrente deveria ter indicado as páginas em que teria observado a utilização de tais expressões. Da forma como constou do recurso voluntário inverte-se a acusação de ausência de fundamentação, transferindo tal vício para a própria irresignação apresentada.

Em relação às demais alegações do Sr. WILSON, reproduzo abaixo excertos da decisão recorrida, que adoto como minhas razões de decidir e que espelham, respondem com absoluta clareza e objetividade à defesa apresentada:

Embora alegue desconhecer as empresas denominadas noteiras, seus filhos DIEGO SANCHES BORTOLOTI, CPF 384.575.278-51, e JULIANA SANCHES BORTOLOTI CIPRIANO, CPF 349.094.108-05 aparecem como fiadores tanto no contrato de locação do imóvel ocupado pela EXTRA LIGAS quanto no da SEVEN METAIS.

ÉRICA POVOA, ex-funcionária da EXTRA LIGAS, informa em seu depoimento que o mandante na parte técnica e operacional daquela empresa era o Sr. WILSON MIRANDA BORTOLOTI, CPF 043.796.518-00, da empresa PANORAMA.

Era responsável pela parte financeira das noteiras do GRUPO COBRECOM, era ele quem operava a conta do Bradesco (ag. 0559 c/c 54520-1) em nome da EXTRA LIGAS, a mando de JACKSON DOS SANTOS o que restou comprovado em depoimentos dos gerentes e por documentos juntados aos autos (conforme já descrito neste relatório). Ao verificar os cheques da EXTRA LIGAS utilizados para transferir recursos para os sócios da IFC é possível constatar a anotação no verso de vários deles de que os descontos foram confirmados por WILSON. Veja-se que em sua impugnação, admite promover movimentação bancária da IFC, embora se cale quanto às demais empresas do grupo.

Ademais, ao longo de 2013 e 2014, foram identificadas transferências bancárias que totalizam R\$ 2.278.330,74 da conta da EXTRA LIGA para WILSON, seus familiares ou empresas ligadas a eles (fls. 2972-2976). Também teve despesas pessoais pagas pela conta bancária da EXTRA LIGAS. Na fl. 2987 foram listadas operações que totalizam R\$ 11.414,48 pagas em benefício próprio da cônjuge e dos filhos.

Por fim, utilizava-se de recursos da EXTRA LIGAS para pagamento de salário “por fora” aos funcionários de sua empresa PANORAMA. Os pagamentos encontram-se listados nas fls. 2143-2149, e ocorreram ao longo de vários meses dos anos de 2013 e 2014, de forma sistemática.

Portanto, é parte ativa do esquema fraudulento identificado no Grupo IFC COBRECOM, atuando diretamente nas fraudes, ocultando e deturpando fatos geradores em sua origem e inclusive obtendo vantagem financeira por sua participação. Enfim, trabalhando para que o esquema se perpetuasse e dele se beneficiasse.

Desta forma, resta demonstrado seu interesse comum nas situações que envolvem os fatos geradores das obrigações tributárias aqui constituídas, de tal maneira que deve ser mantida sua condição de responsável solidário.

Sem nada a acrescentar além do que já havia sido posto no acórdão recorrido, nego provimento ao recurso do Sr. WILSON MIRANDA BORTOLOTTI.

Por todo o exposto, voto por (i) deixar de conhecer do recurso do Sr. MAYCON RODRIGUES DE MELO por força de sua preclusão; (ii) conhecer em parte dos recursos apresentados pela Contribuinte e pelos apontados como responsáveis solidários para, na parte em que conhecidos, afastar as arguições de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida; (iii) reconhecer de ofício a retroatividade benigna da multa qualificada, determinando a sua redução para o patamar de 100%; (iv) negar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte e dos responsáveis solidários em relação ao mérito da autuação.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves

## **Declaração de Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Em que pese a brilhante e exaustiva análise realizada pelo Ilustre Conselheiro Relator, divergi do entendimento firmado na conclusão em razão de matéria eminentemente de direito, mais especificamente quanto ao procedimento de arbitramento realizado pela autoridade fiscal.

Inicialmente, quanto a matéria do arbitramento, entendo que se trata de método excepcional de lançamento, somente imponível quando inviável a determinação do lucro real. É o que se observa nos dispositivos do Art. 530, do RIR/99:

Art.530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a)identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b)determinar o lucro real;

A jurisprudência do CARF, inclusive, vem se consolidando no sentido de que a aplicação do método de arbitramento constitui medida extrema que só deve ser utilizada como último recurso, ou seja, na ausência absoluta de outro meio de apuração direta da base tributável.

No caso dos autos, a autoridade fiscal fundamentou o arbitramento com base no inciso II, por entender que ocorreu no caso fraude na escrituração, tornando-a imprestável para identificar a movimentação financeira e o lucro real da empresa.

Contudo, o primeiro incômodo constatado no presente procedimento fiscal foi a completa ausência de intimação prévia do contribuinte para a regularização da escrituração questionada.

Entendo que antes do arbitramento do lucro, mostra-se imprescindível a intimação do contribuinte para sanar sua escrituração, uma vez que o arbitramento somente deve ser adotado quando esgotadas as possibilidades de apuração do lucro real com base na escrituração do contribuinte. Como regra, deve-se apurar os tributos de acordo com a opção do contribuinte.

A jurisprudência do CARF, há muito, tem se posicionado no sentido de que, para a imposição da apuração com base no Lucro Arbitrado deve haver prévia intimação ao sujeito passivo para a regularização da escrita, conforme ilustram os Acórdãos a seguir:

➤ **Número do processo: 10945.000324/2011-01**

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 03 de julho 2018

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2007 IRPJ. ARBITRAMENTO DE LUCROS. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O arbitramento de lucros, por desclassificação da escrita contábil, é procedimento que exige a prévia intimação do contribuinte de forma clara e objetiva, concedendo-lhe prazo razoável para a sua regularização.

Numero da decisão: 9101-003.644

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Flávio Franco Corrêa e Viviane Vidal Wagner, que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Rafael Vidal de Araújo. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araújo - Presidente em exercício. (assinado digitalmente) Luís Flávio Neto - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flávio Franco Corrêa, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Luis Flávio Neto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Gerson Macedo Guerra, Demetrius Nichele Macei, Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício). Ausente, justificadamente, o conselheiro André Mendes Moura, substituído pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Nome do relator: LUIS FLAVIO NETO

➤ **Numero do processo: 15540.720216/2016-21**

Turma: Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Data da sessão: 24 de julho de 2018

Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2011 MATÉRIAS NÃO PROPOSTAS EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APRESENTAÇÃO EM RECURSO AO CARF. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. As matérias não propostas em sede de manifestação de inconformidade não podem ser deduzidas em recurso ao CARF em razão da perda da faculdade processual de seu exercício, configurando-se a preclusão consumativa, a par de representar, se admitida, indevida supressão de instância. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2011 LUCRO ARBITRADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O arbitramento de lucros, por desclassificação da escrita contábil, é procedimento extremo. Tal medida deve ser aplicada quando o contribuinte, intimado de forma clara e objetiva para providenciar a regularização da escrita, concedendo-se prazo razoável para seu atendimento, deixar de atender à fiscalização. Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2011 CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO. Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Numero da decisão: 1302-002.915

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria relativa a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas, devido a preclusão; e indeferir o pedido de julgamento conjunto com lançamentos realizados em SCPs em que a

contribuinte figura como sócia ostensiva; e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. O conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado votou, quanto ao mérito, pelas conclusões do relator. (assinado digitalmente) Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente. (assinado digitalmente) Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Maria Lúcia Miceli e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Nome do relator: PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO

Nesse mesmo sentido, extrai-se do **racional** da Súmula CARF nº 59, que a regular intimação para apresentação ou correção de documentos imprescindíveis para a apuração do lucro é procedimento que deve ser adotado. Vejamos:

**Súmula CARF nº 59**

**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 29/11/2010**

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, **após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal.** (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No presente procedimento fiscal, considerando que a Recorrente apresentou à fiscalização os livros e documentos da escrituração fiscal e comercial e que, ainda que parte desses documentos possam ser considerados inidôneos, seriam em quantidade incapaz de impedir a verificação da movimentação financeira e da base de cálculo dos tributos, tem-se que o procedimento de arbitramento torna-se completamente inadequado.

Até mesmo porque, extrai-se do item 12 do TVF, que a própria autoridade fiscal utilizou-se das informações prestadas pela contribuinte para determinar a receita bruta da empresa, apenas excluindo as notas consideradas inidôneas. Ou seja, a escrita não estava totalmente imprestável.

Desse modo, ao optar indevidamente pelo lucro arbitrado, sem antes intimar a contribuinte para sanear a escrituração, entendo que a fiscalização maculou toda a autuação,

inclusive quanto aos lançamentos decorrentes de CSLL, PIS e COFINS, razão pela qual votei pelo cancelamento integral do auto de infração.

### **Conclusão**

Ante o exposto, votei no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves